

LAURENCE DUARTE ARAÚJO PEREIRA

# A ADVOCACIA COMO EMPRESA:

NOVAS TECNOLOGIAS, PERSPECTIVAS E DESAFIOS

MAIN SCREEN  
ROTATION-BALANCE-SPED



## LAURENCE DUARTE ARAÚJO PEREIRA

Nas últimas décadas a advocacia no Brasil sofreu transformações que modificaram completamente a forma como ela é exercida. Pesquisas demonstram que, com a liberalização da economia brasileira, sobretudo nos anos 1990, os escritórios de advocacia deixaram de ter estruturas personalistas e artesanais para adotar estruturas similares a empresas. Nos anos recentes, este movimento vem se intensificando e acelerando, sobretudo pela influência das inovações tecnológicas no âmbito da advocacia, para além do surgimento das lawtechs e legaltechs, empresas de tecnologia que atuam no mercado jurídico. O tema do futuro da advocacia, diante deste cenário, tornou-se de relevantes discussões entre reguladores, acadêmicos, escritórios de advocacia, empresários e inclusive o judiciário, que já enfrentou causas em que se discutiu a natureza jurídica, empresarial ou não, dos escritórios. A presente pesquisa objetivou estudar a transformação da advocacia em atividade com elementos empresariais, partindo, primeiramente, de um estudo sobre as origens da advocacia no Brasil e de sua regulamentação, passando, ainda, pelo estudo da disciplina legal da atividade empresária na legislação brasileira. Em seguida, estudamos o movimento de mercado das últimas décadas e a forma como se portam, hoje, os escritórios de advocacia no Brasil para, em sequência, estudar qual o papel da tecnologia nesta transformação. A pesquisa se deu por uma visão crítica da realidade, a fim de observar, na prática, como é a atividade exercida pelos escritórios de advocacia no Brasil, a despeito da forma como eles são regulados. Por fim, por meio de uma metodologia exploratória, buscamos apresentar, com base em exemplos de países que flexibilizaram o regime jurídico da advocacia, os desafios conhecidos e esperados para o futuro da advocacia como empresa, bem como balizas legislativas para uma adequação da lei brasileira à nova realidade da advocacia no Brasil, inclusive no tocante às novas tecnologias. Por fim, concluímos que, embora o regime jurídico da advocacia no Brasil seja o de uma atividade intelectual, personalista e artesanal, na prática, boa parte dos escritórios no Brasil e, em alguns casos, até mesmo advogados autônomos, exercem atividade empresária de fato, havendo, portanto, uma inadequação legislativa sobre o tema. Com a exploração dos desafios para o futuro da advocacia e as balizas legislativas apresentadas nesta pesquisa, pretendemos contribuir para pesquisas posteriores sobre o tema, como um ponto de partida, e também contribuir com debates para uma legislação adequada a esta nova realidade.

ISBN 978-65-89904-95-3



9 786589 904953 >



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

LAURENCE DUARTE ARAÚJO PEREIRA

# **A ADVOCACIA COMO EMPRESA:**

**NOVAS TECNOLOGIAS, PERSPECTIVAS E DESAFIOS**



**Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

**Dra. Amanda Flavio de Oliveira**

Professora associada e membro do corpo permanente do PPGD da faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

**Dr. Eduardo Goulart Pimenta**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

**Dr. Francisco Satiro**

Professor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**

Professor da Universidad de Litoral (Argentina)

**Dr. Henrique Viana Pereira**

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

**Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Leonardo Gomes de Aquino**

Professor do UniCEUB e do UniEuro, Brasília, DF.

**Dr. Luciano Timm**

Professor da Fundação Getúlio Vargas - FGVSP e ex Presidente da ABDE (Associação Brasileira de Direito e Economia)

**Dr. Marcelo Andrade Féres**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

**Dra. Renata C. Vieira Maia**

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**

Professor Adjunto na PUC Minas e na Faculdade de Direito Milton Campos, vinculado ao Programa de Mestrado.

**Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

**Direção editorial:** Luciana de Castro Bastos

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**Revisão:**Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

PEREIRA, Laurence Duarte Araújo

Título: A advocacia como empresa: novas tecnologias, perspectivas e desafios - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023.

Autor: Laurence Duarte Araújo Pereira

ISBN: 978-65-89904-95-3

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito 2. Empresa 3.tecnologias 4.Mercado Jurídico I. I. Título  
CDD. 340

**Pedidos dessa obra:**

[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)

[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL



## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho foi desenvolvido em boa parte sob condições adversas, durante a pandemia do coronavírus, e sem o apoio e força de vontade de diversas pessoas não teria sido finalizado.

Por isso, agradeço primeiramente aos colegas, professores, servidores e demais trabalhadores da Faculdade de Direito da UFMG e de seu Programa de Pós-Graduação em Direito que, mesmo diante das enormes dificuldades impostas, mantiveram vivos o interesse e comprometimento com o ensino, pesquisa e extensão na área do direito. Em especial, neste sentido, agradeço à Profa. Dra. Natália Cristina Chaves, pela orientação na elaboração deste trabalho, com comprometimento, competência, dedicação e paciência.

Agradeço, também, aos colegas que acompanharam o início de minha carreira como advogado, em que surgiram diversas questões postas neste trabalho, na pessoa dos Drs. Elísio da Silva, Juliano de Freitas Reis, Romão, Ítara, Camila, Kelly, e também ao amigo Marcos Paulo da Silva Oliveira, que muito me motivou e encorajou a seguir na vida acadêmica.

Agradeço aos meus amigos e sócios Aquiles, Tomás e Gregory, bem como a todos os colegas do Vilar, Pereira, Paiva e Real Sociedade de Advogados pelos debates, pelo apoio contínuo, bem como pelos incentivos para o desenvolvimento desse trabalho.

Por fim, agradeço a todos meus familiares, em especial meus pais Rosália e Helton pela dedicação e esforço com os quais investiram na minha educação, ao meu irmão Rodrigo pelo apoio e amizade de sempre, à minha irmã Larissa pelos incentivos, apoio e ensinamentos, e à Paula pelo companheirismo e amor dedicados a mim diariamente.



## RESUMO

Nas últimas décadas a advocacia no Brasil sofreu transformações que modificaram completamente a forma como ela é exercida. Pesquisas demonstram que, com a liberalização da economia brasileira, sobretudo nos anos 1990, os escritórios de advocacia deixaram de ter estruturas personalistas e artesanais para adotar estruturas similares a empresas. Nos anos recentes, este movimento vem se intensificando e acelerando, sobretudo pela influência das inovações tecnológicas no âmbito da advocacia, para além do surgimento das *lawtechs* e *legaltechs*, empresas de tecnologia que atuam no mercado jurídico. O tema do futuro da advocacia, diante deste cenário, tornou-se de relevantes discussões entre reguladores, acadêmicos, escritórios de advocacia, empresários e inclusive o judiciário, que já enfrentou causas em que se discutiu a natureza jurídica, empresarial ou não, dos escritórios. A presente pesquisa objetivou estudar a transformação da advocacia em atividade com elementos empresariais, partindo, primeiramente, de um estudo sobre as origens da advocacia no Brasil e de sua regulamentação, passando, ainda, pelo estudo da disciplina legal da atividade empresária na legislação brasileira. Em seguida, estudamos o movimento de mercado das últimas décadas e a forma como se portam, hoje, os escritórios de advocacia no Brasil para, em sequência, estudar qual o papel da tecnologia nesta transformação. A pesquisa se deu por uma visão crítica da realidade, a fim de observar, na prática, como é a atividade exercida pelos escritórios de advocacia no Brasil, a despeito da forma como eles são regulados. Por fim, por meio de uma metodologia exploratória, buscamos apresentar, com base em exemplos de países que flexibilizaram o regime jurídico da advocacia, os desafios conhecidos e esperados para o futuro da advocacia como empresa, bem como balizas legislativas para uma adequação da lei brasileira à nova realidade da advocacia no Brasil, inclusive no tocante às novas tecnologias. Por fim, concluímos que, embora o regime jurídico da advocacia no Brasil seja o de uma atividade intelectual, personalista e artesanal, na prática, boa parte dos escritórios no

Brasil e, em alguns casos, até mesmo advogados autônomos, exercem atividade empresária de fato, havendo, portanto, uma inadequação legislativa sobre o tema. Com a exploração dos desafios para o futuro da advocacia e as balizas legislativas apresentadas nesta pesquisa, pretendemos contribuir para pesquisas posteriores sobre o tema, como um ponto de partida, e também contribuir com debates para uma legislação adequada a esta nova realidade.

## **PREFÁCIO**

Há algumas semanas, fui brindada, pelo Laurence Duarte Araújo Pereira, com o honroso convite para prefaciar a sua obra, intitulada “A advocacia como empresa: novas tecnologias, perspectivas e desafios”. Tal obra é fruto de sua dissertação de mestrado, defendida, com louvor, na Vetusta Casa de Afonso Pena, em meados de 2022.

Durante a trajetória acadêmica percorrida pelo Autor, ao longo dos anos que antecederam a sua defesa de mestrado, tive a oportunidade ímpar de acompanhá-lo como sua orientadora, presenciando cada avanço nos seus estudos, que culminaram num trabalho transformador. Foram memoráveis os debates jurídicos travados ao longo dessa prazerosa jornada, da qual participei ativamente, não só transmitindo conhecimento, mas, também, aprendendo com o meu orientando, numa mútua troca.

A obra prefaciada é um verdadeiro chamado a se repensar a advocacia no Brasil, em especial, diante das inovações tecnológicas, questionando os paradigmas do exercício da profissão e clamando por mudanças no modelo juridicamente estruturado.

O caminho tomado pelo Autor parte das origens da advocacia no Brasil e de sua regulação, passando pela sua evolução legislativa até os dias atuais, a qual conduz a um enquadramento não empresário do exercício da profissão. E tal enquadramento da advocacia como profissão intelectual é confirmado não só pela legislação, mas também, pelo entendimento jurisprudencial predominante, objeto de tratativa na parte final do primeiro capítulo desta obra.

Já no segundo capítulo, o Autor confronta o regime jurídico da advocacia com as práticas mercadológicas, as quais evidenciam um movimento de mercantilização da advocacia no Brasil. Em pesquisa realizada a partir de anuários, o Autor demonstra que grandes escritórios de advocacia brasileiros vêm adotando um modelo de organização que, cada vez mais, se assemelha ao das empresas, marcado por um considerável contingente de advogados, por estrutura hierarquizada, por estratégias de gestão empresarial e emprego

de ferramentas tecnológicas, voltadas para ganhos de qualidade, eficiência e produtividade.

Reforçando ainda mais esse viés, no capítulo três, o Autor mergulha no universo dos *legal* softwares, bem como das *lawtechs* e *legaltechs*, colocando, em evidência, os impactos da tecnologia na transformação da advocacia, os quais impulsionam esse movimento de mercantilização na prática.

O capítulo quarto, por sua vez, traz um olhar para o futuro da advocacia no Brasil, pautado na experiência de outros países, tais como o Reino Unido e os Estados Unidos, que já se abriram para novos modelos de exercício da profissão, mais consentâneos com a realidade que se descortina. Mas esses novos modelos não são isentos de crítica, trazendo, também, seus desafios.

Ao final de sua obra, o Autor conclui pela existência de uma inadequação da legislação que rege a atividade advocatícia face às constatações práticas, mas não se coloca como um defensor irrestrito da flexibilização das normas do setor. Ao contrário, suscita o incômodo questionamento sobre qual a advocacia que se quer para o Brasil e propõe balizas legislativas para o aprimoramento do modelo jurídico em vigor.

Convido a todos aqueles que desejam participar da construção de um modelo de regência da advocacia que dialogue com os avanços tecnológicos e com o porvir, que embarquem na leitura dessa obra instigante, dando o primeiro passo a impulsionar a transformação.

Por fim, concluo este Prefácio, congratulando o Autor, Laurence Duarte Araújo Pereira, pela primorosa obra apresentada, na esperança de que ela sirva de fonte de inspiração para o aprimoramento da regulação da advocacia no Brasil.

Belo Horizonte/MG, 17 de fevereiro de 2023.

Natália Cristina Chaves

Sócia fundadora da Passos e Chaves Sociedade de Advogados

Professora Adjunta de Direito Empresarial da UFMG

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
-------------------------	-----------

### **ADVOCACIA NO BRASIL E SUA CARACTERIZAÇÃO**

1. Advocacia no Brasil e sua caracterização .....	25
1.1. Breve história e tratamento jurídico da advocacia no Brasil.....	27
1.2. Advocacia e o conceito de empresa na legislação brasileira .....	36
1.3. Mercantilização da advocacia e a visão da OAB.....	51
1.4. Mercantilização da advocacia e os tribunais .....	54

### **ADVOCACIA NO PRESENTE**

2. Advocacia no presente.....	63
2.1. Globalização, tecnologia e a empresarialização do escritório de advocacia .....	65
2.2. Escritórios de grande porte como empresas jurídicas.....	74
2.2.1. O caso dos escritórios de grande porte no judiciário .....	86
2.3. A superação do “caráter pessoal” como definidor da natureza da atividade .....	98

### **NOVAS TECNOLOGIAS E A TRANSFORMAÇÃO DA ADVOCACIA**

3. Novas tecnologias e a transformação da advocacia .....	107
3.1. A chamada “quarta revolução” e a comoditização da informação.....	108
3.2. A tecnologia como força motriz da transformação da advocacia .....	109

3.3. Automatização, inteligência artificial e processo eletrônico .....	114
3.4. Padronização e comoditização de serviços jurídicos .....	119
3.5. <i>Lawtechs</i> e <i>legaltechs</i> .....	124
3.6. A natureza da firma e o escritório de advocacia - além de uma nova perspectiva para o direito comercial brasileiro .....	133

## **DESAFIOS PARA O FUTURO**

4. Desafios para o futuro .....	139
4.1. A experiência da flexibilização do Reino Unido e os desafios sofridos nos Estados Unidos .....	141
4.2. A questão da ética profissional na mercantilização .....	147
4.3. As condições de trabalho dos advogados .....	152
4.4. Escritórios de grande porte e as <i>big law</i> num mercado <i>winner takes all</i> .....	158
4.5. Necessidades de adaptação do ensino jurídico .....	161
4.6. Adaptação ao mercado global .....	165
4.7. Fazendo frente aos desafios: balizas legislativas .....	167

## **5. CONCLUSÃO .....**

**183**

## **REFERÊNCIAS .....**

**189**

# INTRODUÇÃO



## INTRODUÇÃO

O livro “*Tomorrow’s lawyer: an introduction to your future*”, do autor britânico Richard Susskind<sup>1</sup>, nos despertou a curiosidade sobre o tema do futuro da advocacia e, num sentido mais amplo, quanto às intersecções entre direito e tecnologia.

Nas pesquisas realizadas sobre o tema, notamos que não havia uma produção nacional considerável sobre o futuro da advocacia ou sobre a adequação das normas existentes à realidade profissional vivida pelos advogados no Brasil. O que se pôde enxergar, naquele momento, foi uma defasagem da legislação sobre o tema com relação à realidade que se apresentava.

Tal defasagem legislativa, por sua vez, retarda a adequação da profissão às exigências atuais do mercado, bem como acarreta o desamparo de muitos profissionais com formação jurídica, à mercê de uma suposta proteção que limita sua atuação a parâmetros inadequados para a realidade existente, para as tecnologias disponíveis, e lhes tolhe a liberdade.

O primeiro questionamento surgido foi: “não poderia ser a advocacia uma atividade empresarial? Por que não é assim que se regula tal atividade e por que não se permite, do ponto de vista legislativo, o seu exercício como empresa?”<sup>2</sup>, tendo em vista que o art. 16 da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, dispõe que não serão admitidos registros de sociedades de advogados que apresentem forma ou característica de sociedade empresária, que adotem nome fantasia ou realizem atividades estranhas à advocacia<sup>3</sup>, e o art. 15, por sua vez, dispõe que *advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia*<sup>4</sup>.

---

1 SUSSKIND, Richard. *Tomorrow’s lawyers: an introduction to your future*. Oxford University Press. United Kingdom. 2013. s.p.

2 No presente estudo, adotaremos o termo “empresa” conforme sua definição legal.

3 BRASIL. Lei 8.906/1994. *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. *Diário Oficial da União*. Brasília, 4 de jul. de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2021.

4 *Idem*.

Esse último dispositivo legal, por sua vez, é espelhado na disposição do artigo 966, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que *não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*<sup>5</sup>.

É importante ressaltar, conforme será demonstrado ao longo da pesquisa, que o próprio conceito de empresa e, por conseguinte, a aplicação do direito empresarial vêm se ampliando na sociedade contemporânea. Ressaltam-se o recente caso de processamento de recuperação judicial da associação civil Associação Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora da Universidade Cândido Mendes<sup>6</sup>, bem como o sancionamento da Lei n. 14.193/2021, que permite a transformação de associações desportivas de futebol em sociedades anônimas do futebol (SAF), bem como alterou o artigo 971 do Código Civil brasileiro para permitir que associações civis de futebol tenham natureza empresária, alteração que ficou conhecida como a lei do “clube-empresa”.

Em uma primeira leitura, nos pareceu que a legislação existente sobre a advocacia não seria adequada à realidade da prática da profissão, sobretudo diante das enormes modificações que vêm sendo trazidas pela tecnologia. Isto é, a compreensão dos impactos das novas tecnologias sobre a advocacia e a inadequação legislativa sobre este novo cenário também foram objeto de impulso para esta pesquisa.

Essas questões impulsionaram a curiosidade e o interesse pela pesquisa, a fim de investigar as razões do tratamento legal dado à advocacia no Brasil, sua origem histórica e motivação, bem como as suas contradições quando posta em contraste com a realidade da prática da advocacia.

---

5 BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002, Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 05 fev. de 2021.

6 TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000. Sexta Câmara Cível. Rel. Dr. Nagib Slaibi. DJ 02/09/2020.

A pesquisa realizada, portanto, desenvolveu-se por meio da revisão bibliográfica, por meio de aprofundamento sobre a legislação brasileira no que tange aos conceitos de atividade empresária e não empresária, pelo estudo de suas origens e fundamentos, além da análise de julgados administrativos da própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Poder Judiciário sobre o tema.

Ademais, essa pesquisa buscou, a partir de teorização e de revisão da literatura jurídica, aprofundar no tocante aos conceitos de empresa e empresarialidade<sup>7</sup>, o elemento de empresa citado no Código Civil brasileiro<sup>8</sup>, bem como quanto a alguns aspectos de interseção entre o conceito de empresa e os tipos societários existentes no direito pátrio, com foco na sociedade simples, eleita pelo legislador como aquela pela qual se pode praticar a advocacia<sup>9</sup>.

A pesquisa bibliográfica demonstra que alguns autores já admitiam a possibilidade de enquadrar a advocacia como atividade empresária há alguns anos e evidencia que os autores que escrevem sobre o tema do futuro da profissão enxergam como uma atividade essencialmente empresarial, em constante evolução, sensível ao

---

7 Empresarialidade é o termo cunhado por Waldírio Bulgarelli, a fim de sintetizar a empresa como um fenômeno poliédrico e multifacetado, composto por empresário, instrumentos agrupados de que se serve, ou estabelecimento, e o exercício profissional de uma atividade econômica organizada para a produção de bens e serviços destinados ao mercado. BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 1985. p. 154.

8 Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002, Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 05 fev. de 2021.

9 Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. BRASIL, Lei n. 8.906/1994, *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 05 de fev. de 2021.

mercado – ambiente de atuação da empresa contemporânea<sup>10</sup> -, competitiva e sobretudo influenciada pelo aspecto tecnológico.

Buscamos apresentar aspectos de como a advocacia tem sido, de fato, praticada no Brasil, trazendo pesquisa empírica sobre os escritórios de advocacia no país, além de casos notáveis que ocorreram tanto nos tribunais pátrios quanto nos julgamentos da Ordem dos Advogados do Brasil, além de referências bibliográficas de autores influentes sobre a forma como a atividade é praticada no país.

A pesquisa demonstrou o contraste entre legislação e prática no que tange aos serviços da advocacia, especialmente quando há tecnologia empregada, mas também quanto aos serviços de consultoria ou em outros tipos de serviços jurídicos que embora sejam divergentes, na prática, dos limites do Estatuto da Advocacia, trazem no seu interior serviços essencialmente de advocacia.

Na parte final, a partir da metodologia exploratória, pretende-se trazer ao leitor perspectivas sobre o que o futuro nos reserva, com base, sobretudo, na literatura que trata do mesmo assunto e nas percepções do autor, bem como os problemas e desafios decorrentes dessas visões, para além de uma contribuição no sentido de definir balizas a serem observadas pelo legislador, neste novo cenário.

Sem pretensão de realizar análise de direito comparado, mas apenas de trazer para o debate uma experiência estrangeira de destaque, optou-se por estudar os casos do Reino Unido e dos Estados Unidos da América, em que os escritórios de advocacia podem ser sociedades empresárias, as quais podem se revestir de diversos tipos societários e celebrar negócios jurídicos tipicamente empresariais.

Buscamos, portanto, aplicar conceitos clássicos do direito empresarial na investigação sobre como se regulamentou a advocacia no Brasil, e sobre como, quando colocada em contraste com a realidade, essa regulamentação se mostrou adequada ou inadequada. O reconhecimento do desenvolvimento tecnológico como um dos veículos condutores das mudanças na prática da profissão, que

---

<sup>10</sup> FORGIONI, Paula. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 72.

aumentam o contraste entre esta e a legislação aplicável, justifica a adoção da Referência Temática estabelecida pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, a saber, “Estabilidade e alteração do Direito Privado em face de novas tecnologias”.

Ressalva-se que, nessa pesquisa, sempre que se utilizar o termo advogado/profissional ou qualquer outro que se refira a uma pessoa desempenhando um determinado papel profissional na sociedade, estamos nos referindo a pessoas de todos os gêneros e suas possíveis variações, ressaltando, ainda, o fundamental papel das mulheres como exercentes da advocacia no Brasil.

Além disso, quanto à metodologia, procurou-se demonstrar que, pela pesquisa realizada, há uma inadequação na legislação concernente à atividade da advocacia no presente, no intuito de, assim, contribuir para o debate que hoje já é efervescente em torno do futuro desta profissão, pretendendo, ainda, entender o problema, explorar seus limites, levantar questões sobre o debate e, ao fim, imaginar novas perspectivas, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o debate ou de ser universalista sobre o tema<sup>11</sup>.

---

11 A metodologia aplicada é referenciada em: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática*. 5ª ed. Almedina. Belo Horizonte. 2020. p. 83-85.



# ADVOCACIA NO BRASIL E SUA CARACTERIZAÇÃO



## 1. ADVOCACIA NO BRASIL E SUA CARACTERIZAÇÃO

Quando o cliente aparece pela primeira vez em meu escritório, ele é, por definição, um chato. Se, assim que se apresenta, pudesse ler em meu coração o que penso dele, fugiria horrorizado. Mas depois, reprimido o primeiro impulso de rebelião, convido-o com um sorriso triste a sentar-se; enquanto isso, suspiro dentro de mim sobre a sina do advogado, a quem a sociedade confiou o delicado privilégio de ser o pára-raios dos importunos, encarregado de atraí-los a seu escritório e fazê-los descarregar-se suavemente, (...) Mas, à medida que o discurso progride, começo quase a sem perceber a dar-lhe ouvidos. De início, o que me mais me deixa curioso é a aparência externa do interlocutor: a fisionomia, o modo de vestir, os gestos. Antes do sentido das palavras, começo a notar o sotaque, as pausas e a construção das frases, que talvez revelem hesitações ou tortuosidades de pensamento; (...) Assim, pouco a pouco, minha profissão volta a se apoderar de mim; (...) Quando o cliente vai embora, o mundo do advogado fica povoado por uma nova experiência, ou seja, por um pesar a mais, mas também por mais uma razão para ele sentir-se afeiçoado à vida. Entrara um chato, mas debaixo dele descobriu-se um fraco a ser aconselhado, um inocente a ser defendido, talvez um amigo a ser consolado. Assim, o advogado permanece sozinho em sua sala, acariciando seus fiéis códigos; a ideia de pegar um barco desapareceu - deve ficar em terra, onde há tanto a fazer.<sup>12</sup>

---

12 Trecho da obra *Eles, os juízes, vistos por um advogado* de Piero Calamandrei. CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. 2a. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2015. p. 244

O trecho citado é parte de um capítulo da obra clássica “Eles, os juízes, vistos por um advogado”, de 1943, do jurista italiano Piero Calamandrei. No referido capítulo, o autor conta da sua experiência como advogado ao receber um novo cliente, em seu escritório, num dia comum de trabalho.

A princípio, o advogado se mostra resistente ao receber o novo consulente. Acostumado a diversos casos, lhe falta paciência para ouvir um novo caso, de um novo cliente, como se fosse o único e mais importante de todos, chega a pensar em tirar férias, tomar um barco e partir para uma ilha deserta.

No entanto, o contato humano com o cliente, seus trejeitos, seu sotaque, sua voz e até mesmo seu cheiro, aos poucos, vão chamando a atenção do profissional que, por fim, ouve o cliente, veste o figurino de sua profissão e aterrissa: tem um novo caso para cuidar.

Quantos advogados formados no dia de hoje têm de fato essa experiência? Com a pandemia de COVID-19, nos anos de 2020 e 2021, a absoluta maioria dos atos processuais e a maior parte do trabalho dos advogados se deu remotamente. Hoje, grande parte das audiências são *online*, as reuniões, em sua maioria, também.

Mesmo antes disso, em grande parte dos escritórios de advocacia, sobretudo nos de grande porte, muitos advogados formados sequer têm contato com os clientes. Fazem parte de uma estrutura na qual, não raras as vezes, cuidam de uma única etapa da produção jurídica, em alguns casos fazem um único tipo de contrato ou petição, isso quando não são responsáveis apenas por operar sistemas tecnológicos internos dos escritórios.

A tecnologia, aliás, vem assumindo um protagonismo cada vez maior no dia-a-dia da profissão. Mais do que o contato humano, a voz, o sotaque, os trejeitos, muitos advogados lidam com sistemas informatizados, números, planilhas, bases de dados gigantescas e até mesmo sistemas de inteligência artificial. Outros advogados, por sua vez, sequer prestam serviços jurídicos em suas organizações: cuidam da área de controladoria, comercial, gestão administrativa, marketing, dentre outras.

No entanto, a legislação brasileira segue tratando a advocacia como a atividade narrada por Calamandrei. Nesta primeira parte da pesquisa, serão estudadas as estruturas que fundam o tratamento legal dado à advocacia no Brasil. Para isso, será feita breve introdução acerca da história da advocacia, da legislação que a rege e dos conceitos de atividade empresária e não empresária<sup>13</sup>.

## **1.1. BREVE HISTÓRIA E TRATAMENTO JURÍDICO DA ADVOCACIA NO BRASIL**

Os primeiros advogados do Brasil se formavam em Portugal, durante o período colonial (1500-1822), no qual o Brasil, como colônia, era impedido de constituir instituições autônomas, e a partir de 1808, quando houve a fuga da coroa portuguesa para o Brasil, surgiu a necessidade de qualificação da população local para atender à demanda de serviços criada pela nobreza e pela nova burguesia residente no país<sup>14</sup>.

A regulamentação do exercício da advocacia no Brasil remonta à abertura dos primeiros cursos jurídicos, em 1827, após a outorga da Constituição de 1824, pelo então Imperador Dom Pedro I<sup>15</sup>.

Criados os cursos jurídicos, surgiram diversos movimentos pela criação de uma regulamentação e institucionalização da

---

13 Ressalta-se que os termos direito comercial e direito empresarial ou até mesmo direito mercantil, embora possam ter interpretações ou significados distintos em alguns casos, neste texto serão tratados como sinônimos, com o intuito de simplificar a leitura, tendo em vista que são utilizados para os mesmos fins em geral por diversos autores. Assumimos aqui o posicionamento de Paula Forgioni na obra “A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da mercancia ao mercado”, segundo a qual tais expressões são sinônimas. (FORGIONI, Paula. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 13.)

14 CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *História da advocacia no Brasil*. Texto preparado para o Congresso da Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung e. V., realizado em Potsdam em novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.servulo.com.br/pdf/advocacia.pdf>>. Acesso em: 19 jan 2021.

15 A Ordem dos Advogados do Brasil possui registro histórico da advocacia no Brasil em seu site. OAB. *História da OAB*. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/historiaoab/index\\_menu.htm](http://www.oab.org.br/historiaoab/index_menu.htm)>. Acesso em: 19 jan 2021.

classe, culminando na criação, em 1843, do Instituto dos Advogados Brasileiros, que tinha no artigo segundo de seu estatuto a disposição de que *o fim do Instituto é organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência da jurisprudência*<sup>16</sup>.

Quase um século depois, surgiu a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do artigo 17<sup>17</sup> do Decreto n. 19.408 de 1930<sup>18</sup>. Em 1934, foi aprovado o primeiro Código de Ética Profissional.

A Ordem dos Advogados do Brasil atua, desde a sua criação, como órgão de regulação da atividade advocatícia, assumindo protagonismo do ponto de vista jurídico em momentos importantes da história nacional. Durante a Ditadura Militar, (1964-1984) a OAB se destacou pelo apoio ao regime militar, num primeiro momento, diante da então imaginada ameaça comunista no contexto da guerra fria. Num segundo momento, a OAB atuou pela atuação na defesa de prerrogativas da profissão, direitos fundamentais dos cidadãos e manifestações públicas contra o autoritarismo<sup>19</sup>.

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, apelidada “constituição cidadã”, momento histórico no qual a advocacia foi alçada a atividade *indispensável à administração da justiça*<sup>20</sup>, a OAB assumiu, definitivamente, a posição de protagonista dentre as entidades classistas no Brasil, sendo

---

16 *Idem*.

17 Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo. BRASIL, Lei n. 8.906/1994, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 5 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 05 fev. de 2021.

18 OAB. *Op. Cit.* Disponível em: <[http://www.oab.org.br/historiaoab/links\\_internos/ini\\_dec19408.htm](http://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/ini_dec19408.htm)>. Acesso em: 05 fev. de 2021.

19 OAB. *Op. Cit.* Disponível em: [https://www.oab.org.br/historiaoab/estado\\_excecao.htm](https://www.oab.org.br/historiaoab/estado_excecao.htm). Acesso em: 05 fev. de 2021.

20 BRASIL. Constituição da República Federativa. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

responsável pela regulamentação e, ao mesmo tempo, defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados brasileiros.

Neste contexto, em 1994 foi promulgada a Lei n. 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, contemplando matérias como as prerrogativas da classe, a relação com clientes, com colegas, agentes políticos, autoridades e servidores públicos, da remuneração, exercício de cargos na Ordem, sigilo, publicidade, honorários, dentre outros. Em 1995, logo em seguida, foi aprovado o Código de Ética da OAB, anterior ao ora vigente, Anexo Único da Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB, dispondo sobre questões regulamentares da lei.

A legislação concernente à prática da advocacia no Brasil acompanha a criação da Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 17 do Decreto n. 19.408/1930 determinou

Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo<sup>21</sup>

O Decreto n. 20.784 de 1930 aprovou o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros<sup>22</sup>, e, dispondo sobre os indivíduos autorizados a exercer a advocacia, postulou que *a inscrição no quadro de qualquer das secções da Ordem, comprovada pela carteira de identidade (art. 20), autoriza o exercício da profissão conforme este regulamento*<sup>23</sup>.

---

21 BRASIL. Decreto n. 19.408/1930. *Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 nov. 1930. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/decreto/1930-1949/D19408.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2021.

22 BRASIL. Decreto n. 20.784/1931. *Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 dez. 1931. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d20784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d20784.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2021.

23 *Idem*.

Embora não haja, no referido Decreto, qualquer menção à advocacia como atividade empresarial ou mercantil, há disposição quanto aos impedidos e proibidos de advogar em juízo, mesmo em causa própria, em que se citam *os corretores de fundos públicos, de mercadorias ou de navios, os agentes de leilões, trapicheiros e empresários ou administradores de armazéns gerais*<sup>24</sup>.

O Decreto n. 20.784 e as demais normas regulamentares então vigentes sobre a advocacia foram consolidadas no Decreto n. 22.478, de 1933, que *aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil*<sup>25</sup>. O referido Decreto manteve a proibição contida no artigo 10, inciso VII, do Decreto 20.784/1930<sup>26</sup>, mas não trouxe disposições específicas sobre a questão da mercantilização da profissão.

Em 1963, foi promulgada a Lei n. 4.215, fruto do Projeto de Lei n. 1.751/1956, que dispunha sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Na referida Lei surgiu a necessidade, antes inexistente, de aprovação em exame para inscrição de advogado nos quadros da ordem. Surge, também, pela primeira vez, limitação quanto ao tipo societário das sociedades de advogados, no artigo 77: *Os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil do trabalho, destinada a disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia.*

O artigo citado fazia clara referência ao artigo 1.371 do Código Civil de 1916, e aos artigos 1º e 44, §2º, da Lei n. 154 de 1947: *Art. 1.371. Também se considera particular a sociedade constituída especialmente para executar em comum certa empresa, explorar certa indústria, ou exercer certa profissão.*

---

24 *Idem.*

25 BRASIL. Decreto n. 22.478/1933. *Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.* Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 20 fev. de 1933. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

26 BRASIL. *Op. Cit.*

Nota-se que o artigo 1.371 do Código Civil de 1916 tratava a sociedade para exercício de profissão como uma sociedade civil, o que fica claro ao conjugar-se a leitura do dispositivo citado com o do artigo 44, §2º, da Lei n. 154/1947, que tratava do imposto de renda na atividade desse tipo de sociedade:

Art. 44 [...] § 2º As sociedades civis, de capital até Cr\$ 100.000,00, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, pagarão o impôsto de 3%. [...]

Na Lei n. 4.215, pela primeira vez, surge também a vedação à mercantilização da advocacia, em seu artigo 80, que dispunha que não serão admitidas a registro nem podem funcionar as sociedades de advogados que (...) *apresentem características tipicamente mercantis*<sup>27</sup>. Na referida legislação, fez-se também a reprodução do artigo 10, inciso VII do disposto no Decreto 20.784 de 1930.

A restrição quanto a tipos societários foi, também, objeto de infração disciplinar prevista na Lei n. 4.215, que dispunha em seu artigo 103, configurar infração manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos naquela lei.

A advocacia no Brasil foi regida pela Lei n. 4.215 até o ano de 1994, quando foi promulgada a Lei n. 8.906, ainda vigente. A referida Lei foi originada do Projeto de Lei n. 2.938, apresentado ao Congresso Nacional em 1992 pelo então Deputado Federal Ulysses Guimarães, do PMDB/SP.

---

<sup>27</sup> “Art. 80. Não serão admitidos a registro nem podem funcionar as sociedades de advogados que: I - apresentem características tipicamente mercantis;” in BRASIL. Lei n. 4.215/1963. *Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*. Diário Oficial da União. Brasília, 27 de abril de 1963. Disponível em: < [LAURENCE DUARTE ARAÚJO PEREIRA](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm#:~:text=LEI%20No%204.215%2C%20DE%2027%20DE%20ABRIL%20DE%201963.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20Estatuto%20da%20Ordem%20dos%20Advogados%20do%20Brasil.>”. Acesso em: 05 fev. 2021.</p></div><div data-bbox=)

Na legislação vigente, a advocacia é regida como uma atividade não empresarial, a começar pela determinação de que a advocacia deverá ser prestada, quando em sociedade, pelo modelo societário de sociedade simples<sup>28</sup> e que não possua características de sociedade empresária<sup>29</sup>.

Segundo Paulo Lôbo, a redação dos artigos 15 e 16 da Lei n. 8.906 representam a intenção do legislador brasileiro em rejeitar a experiência anglo-saxônica das *law firms*, sociedades de advogados que atuam como sociedades empresárias, nas quais se permite a participação de não advogados<sup>30</sup>.

Segundo o autor citado, pouco importa o tamanho da sociedade de advogados ou a complexidade de sua organização: não se revestirá de qualquer forma de sociedade empresária. O modelo brasileiro desconsidera o “elemento de empresa”<sup>31</sup>.

Ainda no sentido das limitações quanto ao aspecto societário do modelo de negócios, não é permitido, atualmente, que as sociedades de advogados possuam sócios não advogados ou que realizem atividades estranhas à advocacia<sup>32</sup>, além de ser vedada a participação de um advogado em mais de uma sociedade de advogados<sup>33</sup>.

É neste sentido que o Provimento n. 187/2008, da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe, em seu artigo 6º, que

---

28 “Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.” In BRASIL, Lei nº 8.906/1994. *Op. Cit.*

29 “Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.” In *Idem*.

30 LÔBO, Paulo. *Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB*. 13ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2020. p. 151

31 *Idem*.

32 *Idem*.

33 Art. 15, § 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. In. BRASIL, Lei n. 806/1994. *Op. Cit.*

As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados.<sup>34</sup>

Nas palavras de Paulo Lôbo, quanto ao registro das sociedades de advogados, será negado o registro quando sendo pouco explícitas suas finalidades, infra-se do ato constitutivo característica empresarial<sup>35</sup>.

A vedação da empresarialidade na advocacia busca, segundo os seus defensores, evitar a quebra da ética profissional dos advogados. Álvaro de Azevedo Gonzaga afirma que tal vedação tem por objetivo garantir que os advogados se atenham a exercer o seu múnus público e garantir que estes não violem a ética profissional<sup>36</sup>.

Ainda na Lei n. 8.604, no artigo 34, estão dispostas as infrações disciplinares em caso de se manter a sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei (inciso II); valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber (inciso III); angariar ou captar causas, com o seu a intervenção de terceiros (inciso IV); manter conduta incompatível com a advocacia (inciso XXXV)<sup>37</sup>.

---

34 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Provimento n. 187/2018. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Provimento-N.%C2%BA-187-2018-CFOAB.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

35 LÔBO, Paulo. *Op. Cit.* p. 153

36 “é ponto central para a constituição de sociedades de advogados que ela não se regra pelo modelo de mercado, isto porque, isso afetaria não apenas seu intuito e o múnus público dos advogados, mas também diretamente na ética profissional de todos eles.” GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Estatuto da Advocacia e Novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentados*. 6ª ed. Editora Método. São Paulo. 2020. p. 85

37 “Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei; III - valer-se de agenciador de causas,

Observa-se que, nas infrações disciplinares, a Lei n. 8.906/1994 busca impedir que a advocacia seja ofertada comercialmente. Segundo Paulo Lôbo, *o advogado deve ser procurado pelo cliente, nunca procurá-lo*<sup>38</sup>.

A partir das vedações previstas na Lei n. 8.906/1994, decorrem normas previstas na Resolução n. 02/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil, Código de Ética e Disciplina da OAB<sup>39</sup>, que prevê limitações quanto à divulgação dos serviços por meio da publicidade.

O Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, a partir do seu artigo 39, regras que exigem a publicidade com caráter meramente informativo, a qual deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão<sup>40</sup>.

O Código de Ética veda, ainda, em qualquer publicidade de serviços advocatícios, a utilização de meios de rádio, cinema e televisão, o uso de *outdoors*, painéis luminosos, a inscrição em espaços públicos e veículos, a divulgação de serviços de advocacia juntamente com outras atividades, a indicação de contato em artigos e apresentações, a utilização de mala direta, dentre outras.<sup>41</sup>

Em 2021, a OAB, após consulta pública aos advogados e diante de diversas pressões, publicou o Provimento n. 205/2021, que *dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia*<sup>42</sup>, regulando a publicidade *online*, desde que não viole os preceitos de ética e *não mercantilização*

---

mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; (...) XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;" BRASIL. Lei n. 8.906. *Op. Cit.*

38 LÔBO, Paulo. *Op. Cit.* p. 252

39 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Resolução n. 02/2015. *Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*. Brasília, 19 out. 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021

40 "Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão." OAB. Resolução n. 02/2015. *Op. Cit.*

41 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Op. Cit.*

42 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Provimento n. 205/2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/provimento-2052021.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

da advocacia, trazendo ainda um anexo com curiosas determinações sobre serviços jurídicos em meios tecnológicos.

Na referida norma, são expressamente vedados “Aplicativos para responder consultas jurídicas”, uma vez que estes suprimiriam a imagem, poder decisório e responsabilidades do profissional, representando a mercantilização dos serviços jurídicos. São permitidos, por outro lado, anuários, *chatbots*, mala direta, *lives no YouTube*, “grupos de *whatsapp*”, impulsionamento e presença nas redes sociais, desde que não configurem mercantilização da profissão.

Tal provimento se comunica com o Código de Ética vigente, que dispõe genericamente que a publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas naquela norma.<sup>43</sup>

Não existe, atualmente, no entanto, qualquer regulamentação específica relativa à prestação de serviços advocatícios de forma *online*, ou por formas automatizadas, ou por qualquer método tecnológico que exista ou que venha a existir, embora tais métodos já sejam, em alguma medida, aceitos e praticados no mercado, notadamente pelas empresas denominadas *lawtechs*<sup>44</sup>.

Não há, na Lei n. 8.906 ou no Código de Ética vigente, uma normativa que diga respeito a uma forma inovadora de prestação de serviços jurídicos. O descumprimento da regulação ética vigente tem, por consequência, a instauração de processo disciplinar. Garantido o direito de defesa aos profissionais, tal processo pode acarretar nas punições de censura, suspensão, exclusão dos quadros da OAB e multa.

---

43 “Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo. Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.” *Idem*.

44 “Em tradução livre *lawtech* significa ‘tecnologia do direito’. Na verdade, são *startups* que, por meio da tecnologia, desenvolvem plataformas de conteúdo jurídico, a fim de otimizar o tempo e agilizar o trabalho desempenhado pelos advogados, bem como por outros setores do Judiciário”. (HEYMANN, Hanna Rocha. *Direito e tecnologia: uma análise sobre a lawtech*, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 4).

Pela natureza da profissão, ainda arraigada em tradições, e considerando que o advogado tem seu nome e reputação como um de seus grandes ativos e captador de clientes, o sofrimento de um processo disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil e a condenação a alguma das punições previstas no artigo 35 da Lei nº 8.906/94<sup>45</sup> continua sendo um dos grandes tabus e fonte de receios para a maioria dos profissionais.

A conjugação das normas citadas com o disposto no Código Civil pátrio leva à conclusão de que a advocacia, no Brasil, não é tratada como atividade empresária pela legislação. Para demonstrar o caminho que leva a esta conclusão, pretendemos aprofundar na análise do artigo 966 do Código Civil e de seu parágrafo único<sup>46</sup>. Tal dispositivo tem relevância para o entendimento da matéria aqui exposta, tendo em vista que aborda em que consiste o conceito de empresa para a legislação brasileira.

## **1.2. ADVOCACIA E O CONCEITO DE EMPRESA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

No direito empresarial brasileiro, também chamado direito comercial<sup>47</sup>, a legislação faz distinção entre atividades empresárias e não empresárias. A discussão acerca da “empresarialidade”<sup>48</sup> das atividades econômicas perpassa por uma antiga discussão entre juristas quanto à autonomia ou unicidade do direito empresarial.

---

45 “Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I - censura; II - suspensão; III - exclusão; IV - multa. Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade de censura.” BRASIL. Lei n. 8.906/94.

46 “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.” BRASIL. Lei n. 10.406/2002.

47 FORGIONI, Paula. *Op. Cit.*

48 BULGARELLI, Waldírio. *Op. Cit.*

A questão da autonomia ou unicidade do direito privado implica diretamente na definição do conceito de empresa e de atividade não empresária. Rachel Sztajn assevera que *talvez aqui resida uma das maiores dificuldades da unificação do direito das obrigações, a determinação de quem é e quem não é empresário*<sup>49</sup>, conceito que buscaremos estudar a seguir.

Acerca desse debate, Paula Forgioni trata da “superação da elegante discussão” entre unificação e dicotomia do direito empresarial, e afirma que *há muito desapareceram as razões que embasavam as críticas à dicotomia*<sup>50</sup>, para dizer que, embora haja, em termos legislativos, um sistema unificado, tendo em vista a revogação do Código Comercial de 1850, na prática, vige um sistema de manutenção da autonomia do direito empresarial, já que as diferenças entre as matérias civis e comerciais permanecem vigentes no Código Civil<sup>51</sup>.

Com efeito, o sistema vigente mantém, nas palavras da autora citada, os privilégios conferidos pela legislação comercial clássica aos empresários, embora alguns desses privilégios tenham perdido o seu efeito, a saber: a força probante especial anteriormente conferida aos livros mercantis e a jurisdição especial - mantendo-se, como principal privilégio concedido ao empresário, a proteção contra crises econômicas e falências prevista na legislação falimentar<sup>52</sup>.

A diferenciação do empresário em geral para o agricultor, a qual antes obstava o enquadramento deste último como empresário, passou a representar, na prática, uma vantagem para o agricultor. Isso porque, ao agente do agronegócio, são facultados, mas não impostos, o registro mercantil e a caracterização do regime empresarial<sup>53</sup>.

---

49 SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa*, 2ª Ed., São Paulo, Atlas, 2010. p. 70

50 FORGIONI, Paula. *Op. Cit.* p. 79.

51 *Idem.* p. 80.

52 *Idem.* p. 85

53 “Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.” BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Código Civil.

Soma-se à proteção contra a crise econômica da empresa, como um privilégio aos empresários, a proteção conferida pela legislação locatícia ao ponto comercial ou fundo de comércio, notadamente quanto à garantia da ação renovatória prevista no art. 51 da Lei do Inquilinato<sup>54</sup>.

Dadas essas diferenciações, Paula Forgioni sugere que as diferenças entre os regimes civil e empresarial seriam, hoje, em termos de legislação, resumidas às incidências da legislação falimentar e de locações. Argumenta<sup>55</sup>, no entanto, que esta conclusão não diminui a importância da aceção do conceito de empresa, já que *a compreensão da empresa é útil à identificação dos entes cuja organização e interação no mercado integram o objeto de estudo do direito comercial*<sup>56</sup>.

De toda forma, a empresa, ou atividade empresarial, é uma abstração criada pela mente humana, assim como o dinheiro ou a religião<sup>57</sup>. Dessa forma, não é possível apreender o seu significado

---

54 “Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. § 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário. § 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade. § 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub - rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo. § 4º O direito a renovação do contrato estende - se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo. § 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.” BRASIL. Lei n. 8.245/1991. *Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes*. Diário Oficial da União, Brasília. 18 de out. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2021.

55 FORGIONI, Paula. *Op. Cit.* p. 91.

56 *Idem*.

57 Um breve histórico da criação de tais abstrações e a importância destas para a construção da humanidade como a conhecemos pode ser obtido na obra SAPIENS,

em abstrato, mas apenas por exercício do raciocínio indutivo, método próprio do direito empresarial<sup>58</sup>. A apreensão do conceito de empresa se torna relevante para fins de delimitação da abrangência do direito empresarial<sup>59</sup> e vem sendo discutida pelos doutrinadores desde o seu surgimento.

Paula Forgioni destaca, em sua obra, que a evolução do direito comercial brasileiro passa por três fases: a disciplina do ato mercantil ou ato de comércio, a disciplina da empresa ou atividade empresarial ou comercial e, por fim, a disciplina do mercado<sup>60</sup>. Inicialmente, portanto, o direito brasileiro tratava dos atos de comércio, genericamente no Código Comercial<sup>61</sup>, Lei n. 556 de 1850. Neste, fazia-se referência, apenas, em seu artigo 4º, à mercancia como atividade profissional habitual:

Art. 4 - Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em

---

do autor Yoav Noah Harari. HARARI, Yuval Noah. SAPIENS, uma breve história da humanidade. 30. Ed. Porto Alegre. L&PM.

58 Sobre o raciocínio indutivo como método próprio do direito empresarial: “Ao contrário do direito civil, o direito empresarial usa o método indutivo, isto é, conclui-se a regra com base nos fatos. Esse método reforça a ideia da autonomia do direito empresarial, portanto se ele não fosse um ramo autônomo do direito, ele deveria usar o método dedutivo do direito civil” TOMAZETTE, Marlon. *Op. Cit.* p. 58.

59 “A compreensão da empresa é útil à identificação dos entes cuja organização e interação no mercado integram o objeto de estudo do direito comercial.” FORGIONI, Paula. *Op. Cit.* p. 91.

60 “Situado o direito empresarial contemporâneo, cumpre reconhecer que o *mercado* - e não mais o ato de comércio ou a empresa isoladamente considerada - imprime as notas diferenciadoras do estudo da matéria. A conjugação do primeiro e do segundo capítulo faz aflorar clara linha evolutiva: na origem, o direito comercial brasileiro marcou-se pelo *ato de comércio*; posteriormente, pela *empresa*. Hoje, o epicentro dogmático repousa no mercado e em sua disciplina jurídica. O movimento é claro: antes, o ato; depois, a empresa (atividade); hoje, o mercado” FORGIONI, Paula. *Op. Cit.* p. 25.

61 “A ausência de um rol dos atos de comércio não perdurou muito tempo. O Código Comercial dependia de regulamentação, sobretudo no que tange ao aspecto processual. Essa regulamentação veio à tona no mesmo ano de 1850 com o chamado Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, que definia o que era considerado matéria mercantil para fins processuais, nos termos do seu art. 19. Mesmo com a revogação do regulamento 737 e a extinção dos tribunais do comércio em 1875, a distinção da matéria comercial e civil continuou a ser feita nos termos do Regulamento 737, de 1850.” TOMAZETTE, Marlon. *Op. Cit.* p. 39.

favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual (artigo nº 9).

O Regulamento 737 de 1850, que trazia a ordem do Processo Comercial<sup>62</sup>, por sua vez, trouxe, em seu artigo 19, o rol dos atos de comércio:

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas de fabricas; de com missões ; de depositos ; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos. (Vide Decreto nº 1.102, de 1903)

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contratos relativos ao commercio maritimo.

§ 5.º A armação e expedição de navios. <sup>63</sup>

Forgioni destaca, ainda, que o conceito de empresa é ainda mais antigo que o disposto na legislação brasileira de 1850. O conceito *enterprise* aparece no Código Comercial francês de 1807, mas apenas como uma espécie ou tipo de ato de comércio, sendo o conceito de empresa subordinado aos atos de comércio<sup>64</sup>. Como explicitado pela autora citada, o Regulamento 737 seguia a esteira da legislação

---

62 BRASIL. Decreto n. 737/1850. *Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. 25 de nov. 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm)>. Acesso em 06 fev. 2021.

63 *Idem*.

64 FORGIONI, Paula. *Op. Cit.* p. 35

francesa<sup>65</sup>: *O conceito de empresa vinha subordinado àquele de ato de comércio e apenas isto*<sup>66</sup>.

A doutrina do período, por sua vez, interpretando os referidos dispositivos legais, não relegou à empresa papel subordinado aos atos de comércio, mas sim a dispôs ao seu lado. Cesare Vivante, em 1928, ao tratar do âmbito de aplicação do direito comercial, discorre que a empresa é constituída principalmente pelo comércio propriamente dito, citando os atos praticados com o fim de especulação que transferem os bens e serviços para o consumidor e as pessoas que exercem a função de comerciante, bem como a indústria da manufatura, que transforma as matérias primas, mas também a indústria *dos transportes, a das edificações, a artística, a da livraria, e outras ainda quando exercidas por emprêsas, pois que tôdas se teem ido aplicando por meio de necessárias disposições legislativas as leis comerciais*.<sup>67</sup>

Nota-se que, na definição citada, Vivante não diferencia de empresa as atividades artísticas e de livraria, que viriam a ser afastadas do conceito de empresa na legislação brasileira posteriormente. Suas considerações se referem ao disposto no *Codice del Commercio* italiano de 1865, que trazia, em seu artigo 2º:

## 2. São atos de comércio

A empresa de manufatura, de comissão e de transporte por terra ou por água;

A empresa de administração, de agência, escritório de negócios e de espetáculos públicos;

(...)

A empresa de fábrica e construções, se o empresário fornece o material;

A empresa de construção e compra, venda ou revenda de navio para navegação interna ou externa;<sup>68</sup>

---

65 *Idem*. p. 36

66 *Ibidem*.

67 VIVANTE, Cesare. *Op. Cit.* p.7

68 Tradução livre. “2. Sono atti di commercio: Le imprese di manufatture, di commissioni e di trasporti per terra o per acqua; Le imprese di somministrazioni, di agenzie, di uffici d'affari e di spettacoli pubblici; (...) 8. Le imprese di fabbriche e costruzioni, se l'imprenditore

Ainda sobre o conceito de empresa nesse momento histórico, no Brasil, a doutrina brasileira passa a adotar a definição de Vivante, no sentido de que a empresa é a organização de fatores de produção, a saber, capital e trabalho, para atingimento de um fim específico, a fim de obter rendimento econômico, com risco inerente<sup>69</sup>. Segundo Forgioni, *a concepção econômica propagada por Vivante, de empresa como ente organizador dos fatores de produção, é quase que unanimemente incorporada pela doutrina ao comentar o art. 19 do Regulamento 737*<sup>70</sup>.

Como a evolução dessa concepção, um novo conceito de empresa passa a despontar com o advento do *Codice Civile* italiano de 1942, que, em seu artigo 2.082 dispõe que *é empresário quem exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada a fim de produção ou da troca de bens ou serviços*<sup>71</sup>.

Forgioni destaca que, a partir de 1950, o estudo do direito empresarial deixa de focar no ato de comércio para focar na empresa. Segundo a autora, (...) *A doutrina passa a interessar-se pela atividade de organização dos fatores de produção. O empresário não é mais uma categoria de comerciante; o comerciante é um tipo de empresário*<sup>7273</sup>.

---

*provvede i materiali; 9. Le imprese di costruzione e le compre, le vendite o rivendite di navi per la navigazione interna o esterna;*” ITALIA. Codice del Commercio. Disponível em: <<http://www.antropologiagiuridica.it/codecomit65.pdf>>. Acesso em 06 fev 2021.

69 FORGIONI, Paula, *Op. Cit.* p. 39.

70 *Idem.* p. 42

71 Tradução Livre. “Art. 2082 Imprenditore E’ imprenditore chi esercita professionalmente un’attività economica organizzata (2555, 2565) al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi (2135, 2195).” ITALIA. *Codice Civile*. Disponível em: < <http://www.rcscuola.it/disciplina/ccivile.pdf>>. Acesso em: 06 fev 2021.

72 FORGIONI, Paula. *Op. Cit.* p. 44

73 Paula Forgioni explica, dentre vários outros aspectos desse conceito de empresa, que ele nasce como uma visão própria do fascismo: de empresa como organização dos fatores de produção, centrada no empresário, voltada para o crescimento nacional e passível de intervenção estatal, mas que, após o fim da Segunda Guerra Mundial, evolui para um conceito de empresa como organização dos fatores de produção, mas voltada para o exercício da livre iniciativa e da liberdade econômica. Daí nasce, também, a sua função social. Como não é este o objeto deste estudo, não aprofundaremos os aspectos deste conceito de empresa, mas recomenda-se a leitura da obra “A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado”, de Paula Forgioni.

Este conceito de empresa é, por fim, por inspiração do Código Civil italiano de 1942, reproduzido no Código Civil brasileiro de 2002, que dispõe, no *caput* do artigo 966, que empresário é (...) *quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*<sup>74</sup>.

No parágrafo único do artigo 966, o Código Civil brasileiro excepciona, do conceito de empresário, o profissional intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com concurso de colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir *elemento de empresa*<sup>75</sup>.

É na dicotomia estabelecida entre o artigo 966 do Código Civil e seu parágrafo único que reside a tensão existente na tentativa de se conceituarem as atividades econômicas entre empresárias ou não empresárias. Observa-se que o parágrafo único estabelece que certas atividades, como a intelectual, seja ela de caráter científico, literário ou artístico, não são consideradas empresariais, mesmo que com o concurso de colaboradores, salvo se o exercício da profissão configurar *elemento de empresa*, conceito que fica em aberto na legislação. É aí que se aplica a assertiva de Rachel Sztajn, de que *talvez aqui resida uma das maiores dificuldades da unificação do direito das obrigações, a determinação de quem é e quem não é empresário*<sup>76</sup>.

O “elemento de empresa” se tornou de difícil apreensão. Rachel Sztajn afirma que o Código Civil de 2002 trata, como empresária, a atividade originalmente considerada mercantil e como não empresária a atividade de natureza civil<sup>77</sup>.

---

74 BRASIL. Lei n. 10.406/2002.

75 “Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.” BRASIL. Lei n. 10.406/2002.

76 SZTAJN, Rachel. *Op. Cit.* p. 70.

77 “Leitura apressada e pontual da lei induziria o intérprete em grave erro. É que, parece, toda e qualquer atividade econômica, exercida profissionalmente, define a empresa. Dúvida imediata é saber se o legislador abandonou o conceito de comerciante. Empresário e comerciante, porém, são, no Código Civil, termos equivalentes, como se vê na regra do art. 967. Antes do início da atividade, deve, a pessoa natural, o empresário, inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Se for registro

Segundo a autora, para evitar a confusão existente, o legislador de 2002 deveria ter criado uma categoria de organizações, e, dentro desta, subdividir as atividades econômicas entre não econômicas (como as associações) e as econômicas (sociedades), estas, por sua vez, que poderiam ser mercantis ou civis<sup>78</sup>.

É relevante mencionar que não há previsão, a princípio, de modificação no que se refere a este tratamento legal dado ao conceito de empresa no Brasil. O Projeto de Lei n. 1.572 de 2011, que institui o novo Código Comercial, arquivado na Câmara dos Deputados<sup>79</sup>, define o conceito de empresa da mesma forma como já disposto no Código Civil vigente, e traz diferenciação similar quanto às atividades intelectuais:

Art. 2º. Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.  
Art. 3º. Não se considera empresa a atividade de prestação de serviços própria de profissão liberal, assim entendida a regulamentada por lei para cujo exercício é exigida formação superior.<sup>80</sup>

---

de atividade mercantil, equivale às antigas Juntas Comerciais, e, dessa forma, se não há sinonímia entre comerciante e empresário, também não se nota diferença substancial nas respectivas acepções. Se o legislador de 2002 pretendia distinguir comerciante de empresário, talvez devesse ter avançado em matéria de organizações. Explico. Considerando que tanto sociedades quanto associações são organizações de pessoas que se unem para obter fim comum, o gênero é esse, organização fundada em contratos associativos. Daí passa-se às espécies, as de fins econômicos são denominadas sociedades e as de fins não econômicos, associações. Ambas divisões permitem pensar novas divisões ou subespécies. No caso das associações, conforme sua finalidade, isto é, artística, pia, beneficente, recreativa, as sociedades seriam empresárias comerciais e não comerciais”. (SZTAJN, Rachel, *Teoria jurídica da empresa*, 2ª Ed., São Paulo, Atlas, 2010, p. 82-83).

78 *Idem*.

79 BRASIL. Projeto de Lei n. 1.572/2011. *Institui o Código Comercial*. Câmara dos Deputados. Tramitação disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 06 fev 2021.

80 *Idem*.

O Projeto de Lei do Senado n. 487 de 2013, ainda em tramitação no Senado<sup>81</sup>, traz as seguintes disposições:

Art. 2º. Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Art. 3º. Não se considera empresa a atividade econômica explorada por pessoa natural sem organização empresarial.<sup>82</sup>

Nota-se que em ambos os projetos de Código Comercial permanece vigente o mesmo conceito de empresa absorvido do direito italiano. No entanto, no Projeto n. 487, ainda em trâmite no Senado, a exceção quanto à atividade econômica não empresarial se refere a pessoa natural sem organização empresarial, deixando de fazer referência ao conceito de profissão intelectual.

Com efeito, nesse mesmo projeto de lei, a profissão intelectual é tratada em momento próprio, no Título IV, que dispõe da Sociedade de profissão intelectual:

Título IV – Da Sociedade de profissão intelectual

Art. 324. Sociedade profissional é a constituída para proporcionar o exercício em comum de profissão intelectual ou regulamentada.

Art. 325. Salvo quando expressamente não for permitido pela lei ou regulamento da profissão, à sociedade profissional é facultada a organização de sua atividade como empresa, bem como a adoção de qualquer um dos tipos societários previstos no artigo 184<sup>83</sup>.

---

81 BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 487/2013. *Reforma o Código Comercial*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

82 *Idem*.

83 *Idem*.

É interessante notar que se abre, tal como no Código Civil vigente mas, desta vez expressamente, a possibilidade para que o exercício da atividade econômica intelectual seja considerada empresária, salvo a disposição em contrário da legislação especial, o que é o caso da advocacia, objeto deste estudo.

Com efeito, a conjugação do disposto no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil com o disposto no artigo 15 da Lei n. 8.906, Estatuto da Advocacia, bem como as demais variantes da mesma norma expressas nos projetos de código comercial citados, no código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, nos permite concluir, desde já, que o Direito brasileiro optou, definitivamente, por definir a advocacia como atividade não empresária.

Observa-se, no entanto, que tal enquadramento legal não dá conta de tratar da realidade da profissão, sobretudo no mercado atual. Quanto ao enquadramento legal, por si só, Rachel Sztajn assevera que (...) *dizer-se que a atividade é comercial, agrícola, ou não é empresarial, no Brasil, é matéria de política legislativa que nada tem a ver com o conceito de empresa*<sup>84</sup>.

A mencionada autora critica a limitação do conceito de empresa, na legislação brasileira, a tipos societários específicos, como previsto no artigo 982 do Código Civil, que prevê que *salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais*<sup>85</sup>, indagando se a empresa é, como afirmam alguns, o resultado da organização dos fatores da produção, por que separar sociedades em empresárias e simples?<sup>86</sup> Nesse aspecto, a autora afirma que a sociedade simples exerce atividades econômicas, mas não é considerada empresária, e que daí decorreria um problema que *parte da visão da questão que, em boa medida, está equivocada e não se funda na realidade*<sup>87</sup>.

84 SZTAJN, Rachel. *Op. cit.* p. 131

85 BRASIL. Lei n. 10.406/2002. *Código Civil*.

86 SZTAJN, Rachel. *Op. cit.* p. 1

87 “A sociedade simples destina-se ao exercício de atividades econômicas, tem organização bastante precisa, mas não é empresária na dicção do legislador brasileiro. E aqui se vê o centro nervoso de um problema que é preciso deslindar e que parte de

Desta forma, embora tenha sido esta a opção legislativa vigente no direito brasileiro quanto ao exercício da advocacia, o que se vê, na prática, é uma realidade hoje distante dos enquadramentos legais. Escritórios de advocacia, advogados, *lawtechs e legaltechs*, *startups*, sociedades de consultoria, dentre outros agentes no mercado jurídico atuam de formas diversas. O presente estudo busca trazer a seguir algumas formas de prestação de serviços jurídicos que se destacam na realidade atual e que, de alguma forma, se dissociam do tratamento jurídico previsto na legislação pátria.

Como pontua Rachel Sztajn, o elemento organização dos fatores de produção é fundamental para se apurar o elemento de empresa em atividades intelectuais<sup>88</sup> e, assim, superar a distinção histórica entre atividades civis e mercantis que, segundo a autora, *se torna cada vez mais datada, anacrônica, e, pior, além de confundir o estudioso ao misturar conceitos de economicidade e empresa de forma imprecisa, denomina simples o modelo de sociedade não empresária, ou seja, não mercantil.*<sup>89</sup>

Neste aspecto, a mesma autora sustenta, ainda, que (...) *o problema da definição do que seja elemento de empresa não foi solucionado pelo Código Civil, cabendo à doutrina encontrá-la*<sup>90</sup>.

Vivante, já citado anteriormente, defende a dificuldade de distinção entre a matéria civil e comercial, uma vez que os conceitos de comércio evoluem de acordo com os usos do mercado e a legislação, e trata, como conceito de atividade comercial (ou empresarial), tão

---

visão da questão que, em boa medida, está equivocada e não se funda na realidade” *Idem.* p. 118

88 “(...) quanto aos exercentes de atividades intelectuais, a questão está em definir que elementos permitem enquadrá-los como empresários. Aqui, parece que o elemento organização de fatores da produção de titularidade de terceiros é fundamental para que se apure se há ou não elemento de empresa (art. 966, parágrafo único, do Código Civil)” *Idem.* p. 97

89 “O legislador brasileiro ateu-se à distinção histórica entre atividades civis históricas e mercantis, que se torna cada vez mais datada, anacrônica, e, pior, além de confundir o estudioso ao misturar conceitos de economicidade e empresa de forma imprecisa, denomina simples o modelo de sociedade não empresária, ou seja, não mercantil(…)” *Idem.* p. 122

90 *Idem.* p. 100

somente aqueles atos de comércio dispostos em lei. Nas palavras do autor

Não se pode, portanto, dar uma definição dos actos de comércio regulados pelo Código, porque não têm caracteres comuns; o próprio legislador a isso renunciou.

Preferiu indicar em uma longa série demonstrativa quais são os actos regulados pelo Código Comercial, e a esta devemos cingir-nos sem a discutir.

Acerca das atividades não empresárias, afirma que a legislação especial limita o exercício do comércio para algumas profissões para mantê-las *fora de qualquer suspeita*. Sobre a advocacia, afirma que tal vedação *se compreende facilmente*<sup>91</sup>. Destaca-se que Vivante, à sua época, ainda tratava dos *atos de comércio* e não de *atividade empresarial* como passou-se a tratar posteriormente na doutrina.

Waldírio Bulgarelli, em “A teoria jurídica da empresa”, conclui que a ciência jurídica transmutou o conceito fático de empresa para o mundo jurídico pela conceituação da empresarialidade, tendo por base o entrelaçamento entre três aspectos: o empresário, a empresa e o estabelecimento, a partir da função que seria desempenhada por este conjunto de fatores: o de organização de fatores de produção para a produção e circulação de bens e serviços<sup>92</sup>.

Malheiros destrincha o conceito legal de exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços e cita os requisitos qualificativos ou distintivos do empresário: (i) exercício de uma atividade; (ii) a natureza econômica da atividade; (iii) a organização da atividade; (iv) a profissionalidade

---

91 “*para manter fora de qualquer suspeita o exercício de algumas profissões, leis á especiais, que as declaram incompatíveis com o exercício de comércio (...)* Outras vezes a interdição limita-se ao exercício de alguns ramos de comércio, por motivos de ordem pública ou de interesse privado que se compreendem fácilmente: assim aos advogados é proibido o exercício da mediação...” VIVANTE, Cesare. *Op. Cit.* p. 31

92 BULGARELLI, Waldírio. *Op. Cit.* p. 200-201

do exercício de tal atividade (elemento teleológico subjetivo); e (v) a finalidade da produção ou troca bens ou serviços (elemento objetivo)<sup>93</sup>.

A respeito das atividades não empresárias, conceitua atividade empresária como atividade econômica *organizada que não corresponda ao exercício de profissão intelectual (de natureza científica, literária ou artística), exceto quando consistente em parte do objeto da empresa, quando a integrará como de natureza empresária*<sup>94</sup> e passa a citar exemplos de atividades intelectuais afirmando, no entanto, que grandes escritórios de advocacia, embora constituam tecnicamente elemento de empresa a partir da sua organização interna, não atuam para o mercado, restringindo-se a atividade intelectual, razão pela qual não caracterizam elemento de empresa<sup>95</sup>.

Para Marlon Tomazette, a empresa deve ser enquadrada como fato jurídico em sentido amplo<sup>96</sup>, recorre aos doutrinadores italianos para conceituar aspectos deste fato jurídico: a economicidade, organização, profissionalidade, e a atividade voltada à satisfação de necessidades alheias<sup>97</sup>. O autor relaciona sua conceituação às atividades intelectuais e exemplifica com a atividade de advogados, sustentando que esta se funda na pessoalidade do profissional, e não na organização:

A título exemplificativo, quando se contrata um advogado, normalmente não se considera objetivamente o resultado que a atuação do advogado pode ter, mas as suas qualidades pessoais que poderão permitir um bom resultado ao cliente. Nesse caso, não se pode dizer que o advogado seja um empresário, na medida em que a organização assume um papel

---

93 MALHEIROS, Haroldo. *Curso de Direito Comercial 1*. Vol 1. Malheiros Editores. São Paulo. 2004. p. 118-119

94 *Idem*. p. 144

95 *Idem*. p. 14

96 TOMAZETTE, Marlon. *Op. Cit.* p. 69.

97 *Idem*. p. 73.

secundário em relação à atividade pessoal do profissional<sup>98</sup>.

Ricardo Negrão assevera que (...) *É empresarial a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Será empresário aquele que exercer profissionalmente esta atividade*<sup>99</sup>, desde que não exercida pessoalmente por profissional intelectual, ou de natureza científica, literária ou artística<sup>100</sup>.

Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, por sua vez, a qualificação do empresário é uma situação de fato que decorre de atividade econômica, em caráter profissional, habitual, organizada, voltada para o mercado e objetivando resultados lucrativos<sup>101</sup>. Quanto às atividades não empresárias, o autor disserta que não é empresário quem exerce atividade intelectual por qualquer meio, e, a seguir, defende interpretação do termo 'elemento de empresa' contido parágrafo único do artigo 966 do Código Civil segundo a qual considera-se empresário o intelectual que contribui para o seu trabalho profissional para a feitura ou a circulação de um produto ou serviço diverso e mais complexo do que aquele que se insere em sua habilitação<sup>102</sup>.

De igual maneira, os Enunciados 193, 194 e 195, relativos a esta matéria aprovados na III Jornada de Direito Civil, em 2002, corroboram o entendimento da doutrina:

193 – Art. 966: O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

---

98 *Idem.* p. 72.

99 NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Empresarial*. 10ª Ed. Saraiva Jur. São Paulo. 2020. p. 31.

100 *Idem.* p. 33

101 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9ª ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2029. P. 73.

102 *Idem.* p. 74-75

194 – Art. 966: Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

195 – Art. 966: A expressão “elemento de empresa” demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

A revisão bibliográfica demonstra, tal qual concluímos no tópico anterior, que as atividades intelectuais, notadamente a do advogado, se insere no ordenamento jurídico brasileiro como atividade não empresária. A jurisprudência, tanto administrativa, dos Conselhos de Ética da OAB, quanto judicial, também apontam neste sentido.

### **1.3. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA E A VISÃO DA OAB**

A 1ª Turma de Ética Profissional da OAB, Seccional de São Paulo, publicou entendimento, em 2017, de que a utilização de robôs para auxiliar advogados na produção de peças processuais seria impossibilitada, pela vedação à mercantilização da advocacia e a captação ilegal de clientela<sup>103</sup>.

Em 2020, a página oficial da OAB Federal, no Facebook, apresentou publicidade contrária às *startups* no meio jurídico, sob os fundamentos de que estas invadiriam, ilegalmente, o espaço de trabalho da advocacia.

Além de ferir o Código de Defesa e prejudicar o consumidor, as startups que oferecem serviços

---

103 CONJUR. *Tribunal de Ética da OAB-SP decide sobre uso de robô-advogado por escritório*, 31 dez. 2017, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-31/tribunal-etica-oab-sp-decide-uso- robo-advogado>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

jurídicos e seus robôs invadem ilegalmente o espaço de trabalho da advocacia. Recentemente, a OAB notificou mais de 17 dessas empresas que representam mais de 100 mil ações. No momento em que a pandemia fragiliza a economia, a OAB Nacional cumpre um papel essencial, atuando em defesa de uma mercado ético e justo, e valorizando a verdadeira advocacia, técnica e justa, essencial para a defesa eficiente dos direitos de milhões de brasileiros.<sup>104</sup>

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Federal, por sua vez, já decidiu sobre a impossibilidade de extrapolação, pelos advogados, das atividades privativas da advocacia:

E-3.259/05 – Ementa nº 1 – EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATIVIDADE ESTRANHA À ADVOCACIA – AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA ESTÃO PREVISTAS NO ARTIGO 1º DO ESTATUTO DA OABB – PROFERIR PALESTRAS É ATIVIDADE ESTRANHA À ADVOCACIA – O ADVOGADO, COMO QUALQUER OUTRO CIDADÃO, PODE EXERCER A FUNÇÃO DE PRELETOR, CONTUDO, A PROPAGANDA DAS PALESTRAS A SEREM PROFERIDAS JAMIAS PODERÁ SER FEITA EM CONJUNTO COM SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, SOB PENA DE INFRAÇÃO AO § 3º DO ARTIGO 1º DO ESTATUTO DA OAB. Não poderá ser divulgado o exercício da advocacia em conjunto com a atividade de ‘preletor’. Se a condição de ‘preletor’ admite propaganda, o exercício da advocacia não permite. O advogado na divulgação de sua profissão (publicidade, não propaganda) deverá restringir-se aos ditames dos artigos 28 a 34 do Código de Ética e Disciplina, da Resolução nº 2/92 do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP – Turma Deontológica e do

---

104 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: < [https://www.facebook.com/222622707758668/posts/3289847257702849/?substory\\_index=0](https://www.facebook.com/222622707758668/posts/3289847257702849/?substory_index=0)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB.” (V.U., em 17/11/2005, da ementa e parecer da Relatora Dr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Whitaker – Revisor Dr. Benedito Edison Trama – Presidente *ad hoc* Dr. Fábio Kalil Vilela Leite).

A cumulação da advocacia com outras atividades também já foi objeto de julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Federal, que sustentou pela impossibilidade da cumulação:

Ementa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE FORMA IRREGULAR E EM CONJUNTA COM OUTRA ATIVIDADE. Manter sociedade de advogados fora das normas e preceitos estabelecidos no EAOAB (Lei nº 8.906/94), com forma e características mercantis, utilizando a sociedade para intermediar e administrar imóveis, cometendo a infração ético-disciplinar do artigo 34, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/94, bem como ao artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo aplicada a pena de censura por estar presente o disposto no artigo 35, inciso I, combinado com o artigo 36, inciso do EAOAB, convertida em ADVERTÊNCIA, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do Representado, com fulcro no artigo 36, inciso II, § único, da Lei nº 8.906/94. A pena foi fixada no mínimo legal em razão da ausência de punição disciplinar anterior. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 04R0021382009, acordam os membros da Quarta Turma disciplinar do TED, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em acolher a representação e aplicar aos Representados (...) e (...) a pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos inscritos, por configurada a infração prevista no inciso II, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei nº 8.906/94, e violação ao artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina, nos termos do artigo

36, inciso I e parágrafo único, do mesmo diploma legal. Determinaram, ainda, por unanimidade, me declarar improcedente e presente representação em face do Representado (...).” (Sala das Sessões, 29 de abril de 2011. Rel. Dr. Pedro Emílio Bay – presidente de Sala Dr. Tadeu Mendes Mafra)

A limitação de publicidades em redes sociais também foi objeto de orientações da OAB, o que gerou repercussões nos veículos de comunicação especializados<sup>105</sup>. A Seção da OAB em Minas Gerais editou, em 2020, a Resolução n. 007/2020, na qual determinou diversas restrições sobre a relação dos advogados com as redes sociais. Em destaque, recomendou-se a não postagem em *stories* e *feeds* de notícias de trabalhos, o não impulsionamento de publicações em redes sociais e “Google ADS”<sup>106</sup>, vedaram-se a contratação e a utilização de *startups* na advocacia e até mesmo o uso do aplicativo/rede social “TikTok”<sup>107</sup>.

#### **1.4. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA E OS TRIBUNAIS**

O Judiciário, quando provocado para julgar casos que envolviam discussão em torno da natureza da atividade advocatícia, se empresária ou não empresária, ou ainda, sobre a sua mercantilização, reforçaram o entendimento no sentido da vedação à mercantilização da profissão, atendo-se à mesma visão restritiva exposta pela OAB.

---

105 MIGALHAS. *Tiktok não é ferramenta adequada para advogados, diz TED da OAB/MG em Manual*. Migalhas Quentes. 5 jan. 2021. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/338524/tiktok-nao-e-ferramenta-adequada-para-advogados---diz-ted-da-oab-mg-em-manual>>. Acesso em 07 fev. 2021.

106 O “impulsionamento” consiste na compra, junto às redes sociais (como Facebook e Instagram) de espaços de publicidade, de forma que a publicação impulsionada aparece com mais frequência que as postagens não impulsionadas no *feed* dos usuários. A compra junto ao Google Ads consiste na compra de espaços de publicidade para que a página que utiliza o sistema apareça antes das demais páginas em caso de pesquisa.

107 TikTok é uma rede social que permite ao usuário publicar vídeos interativos curtos. Disponível em: <<https://www.tiktok.com/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

Neste sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou, em ementa de julgado, em caso que tratava da partilha do valor econômico de quotas sociais de sociedade de advogados por cônjuge, o entendimento de que caso a demanda tratasse de bens incorpóreos relacionados à participação societária, tais como clientela e fundo de comércio, esta seria indevida, uma vez que a sociedade de advogados seria de natureza simples e não empresária, por expressa vedação legal<sup>108</sup>.

Este entendimento já foi esposado também pela Quarta Turma do mesmo STJ, no Recurso Especial de n. 1.227.240. Naquele caso, a parte recorrente, ao defender o caráter empresarial de sociedade de advogados, destacou que a expressão econômica de um escritório de envergadura não poderia ser desconsiderada no momento da dissolução da sociedade. O voto do relator, por sua vez, buscou adentrar os conceitos de sociedade, para, em seguida, conceituar sociedades simples e empresárias.

Naquele voto, o relator conceituou sociedade empresária como uma sociedade na qual a atividade econômica se dê a partir da *organização dos fatores de produção*, ao passo que a sociedade

---

108 “A partir do modo pelo qual a atividade profissional intelectual é desenvolvida - com ou sem organização de fatores de produção - será possível identificar o empresário individual ou sociedade empresarial; ou o profissional intelectual ou sociedade uniprofissional. De se ressaltar, ainda, que, para a definição da natureza da sociedade, se empresarial ou simples, o atual Código Civil apenas aparta-se desse critério (desenvolvimento de atividade econômica própria de empresário) nos casos expressos em lei, ou em se tratando de sociedade por ações e cooperativa, hipóteses em que necessariamente serão empresária e simples, respectivamente. 1.1 Especificamente em relação às sociedades de advogados, que naturalmente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, estas são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma que como venham a se organizar (inclusive, com estrutura complexa). [...] Esclareça-se, no ponto, que a distinção quanto à natureza da sociedade, se empresarial ou simples, somente teria relevância se a pretensão de partilha da demandante estivesse indevidamente direcionada a bens incorpóreos, como a clientela e seu correlato valor econômico e fundo de comércio, elementos típicos de sociedade empresária, espécie da qual a sociedade de advogados, por expressa vedação legal, não se insere”. (STJ, REsp n. 1531288/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 17/12/2015, Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201531288>>. Acesso em: 26 mar. 2022).

simples, por sua vez, seria a sociedade na qual se explora a atividade econômica da própria profissão intelectual dos sócios, sem que exista a organização dos fatores de produção.

Em conclusão, asseverou que a pretensão recorrente, embora calcada na existência de elementos típicos de sociedade empresária na estrutura do escritório, encontraria vedação legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>109</sup>

Em julgamentos relativos a protesto de títulos, também já se decidiu pela impossibilidade da caracterização das sociedades de advogados como empresárias, uma vez que o Código de Ética da OAB veda o protesto de títulos de créditos por sociedades de advogados<sup>110</sup>.

---

109 RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: *simples* e *empresárias*. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a *sociedade simples* explorar atividade *não empresarial*, tais como as atividades intelectuais, enquanto a *sociedade empresária* explora atividade econômica *empresarial*, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC). 3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195). 4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994). 5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório. 6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

110 Neste sentido: AgREsp n. 1735374 – SP; REsp n. 1.725.604 - MG; REsp n. 1.773.391 - MG.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de escritórios de advocacia serem caracterizados como sociedades empresárias em casos de dissolução parcial de sociedades, o que tem impacto nos critérios de apuração de haveres, como já discutido em tópicos acima:

As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994). 5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório<sup>111</sup>.

No Agravo em Recurso Especial n. 1.480.252 – RJ, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade de uma *startup* jurídica que disponibilizava petições gratuitas na área do direito do consumidor, envolvendo valores de até vinte salários mínimos, sustentando que, em razão da possibilidade de *jus postulandi* nos Juizados Especiais, tal *startup* não configuraria mercantilização do exercício da advocacia<sup>112</sup>.

A divergência do entendimento decorre da Lei n. 9.099/1995 que, ao tratar dos Juizados Especiais Cíveis, prevê que a assistência

---

111 STJ, REsp n. 1227240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18 jun. 2015.

112 STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.480.252 - RJ (2019/0093530-0), Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJ 17 dez. 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201900935300](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900935300)>. Acesso em: 26 mar. 2022.

de advogados para as causas com valor menor do que vinte salários mínimos seria facultativa<sup>113</sup>.

Neste caso específico, o Relator Ministro Gurgel de Faria ponderou que:

Em sintonia com a orientação acima destacada, a Lei n° 9.099/95, em seu artigo 9°, faculta a assistência de advogado nas ações cujo valor da causa não ultrapasse o limite de vinte salários mínimos. 5. A disponibilização gratuita de petições iniciais para postulação perante os Juizados Especiais, para as causas de até vinte salários-mínimos, como no presente caso, não configura prestação de serviços privativos de advogado, mercantilização da advocacia ou captação ilícita de clientela.

Observou-se, no entanto, que o entendimento expresso neste caso é exceção. Com efeito, em diversos julgados cuja discussão envolve a exigência ou não de licitação para a contratação de serviços jurídicos relacionados ao setor público, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se posicionado no sentido de validar a dispensa de licitação, uma vez que entende que os escritórios de advocacia não exerceriam atividade empresária e, sim, intelectual<sup>114</sup>.

Os Tribunais regionais, por sua vez, em geral têm endossado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à discussão em torno da advocacia e sua natureza<sup>115</sup>.

---

113 “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.” BRASIL. Lei n. 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

114 Neste sentido: AREsp n. 097268; REsp n. 1600298; REsp n. 1594376, entre outros.

115 Ver: TRF 2ª Região, Quinta Turma, Autos n. 0092489-28.2016.4.02.5101, Relator: Desembargador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, eDJF2R 06 abr. 2018. Disponível em: <[https://eproc.trf2.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_](https://eproc.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_)

Em São Paulo, o Tribunal de Justiça estadual também tem se posicionado deste modo. Exemplificando, em 2019, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) entendeu pela inexistência de dano moral na extinção de uma sociedade em conta de participação envolvendo advogados e um sócio não advogado para a prestação de serviços de cobranças judiciais e extrajudiciais, uma vez que, no entendimento do Tribunal, tratava-se de avença de objeto ilícito, em razão da vedação à mercantilização da advocacia<sup>116</sup>. Neste processo, o TJSP determinou, inclusive, o envio de peças do processo para a OAB, Seccional de São Paulo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, ao decidir sobre a emissão de duplicatas por escritórios de advocacia, manifestou entendimento no sentido de que o exercício da advocacia seria incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, sendo vedada, portanto, a emissão de duplicatas<sup>117</sup>. Também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal mineiro entendeu que processos licitatórios para a contratação de advogados encontram óbice no artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>118</sup>.

O entendimento majoritário dos tribunais reforça o entendimento restrito da advocacia como atividade não empresária. Por outro lado, observa-se que os casos levados a julgamento são

---

retorno=processo\_consulta\_publica&num\_processo=00924892820164025101&num\_chave=&num\_chave\_documento=&hash=087d498a1fe7a97578649e4e8148ae9f> Acesso em: 26 mar. 2022.

116 TJSP, Apelação Cível n. , Rel. Cesar Ciampolini, DJ 12/12/2019.

117 TJMG, Apelação Cível 1.0024.11.162952-3/002, Relator: Desembargador José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, DJ 01/10/2014. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D9163E4B22A5459697B112303E1A9974.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.162952-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D9163E4B22A5459697B112303E1A9974.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.162952-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 26 mar. 2022.

118 TJMG, Apelação Cível 1.0362.09.103795-6/004, Relator: Desembargador Alyrio Ramos, 8ª Câmara Cível, DJ 11/09/2014. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D9163E4B22A5459697B112303E1A9974.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0362.09.103795-6%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D9163E4B22A5459697B112303E1A9974.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0362.09.103795-6%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 26 mar. 2022.

poucos, se considerado o volume de entidades que prestam serviços jurídicos e/ou serviços relacionados à área jurídica, mesmo não sendo escritórios de advocacia, como as *lawtechs* e *legaltechs* e empresas de consultoria, bem como se considerado o volume de grandes escritórios de advocacia cuja estrutura denota uma atividade empresarial. Em geral, pelo que se observa, o Judiciário não foi ainda suficientemente instado a decidir sobre o Estatuto e o Código de Ética da Advocacia colocados em contraste com a era digitalizada e permeada de inovações tecnológicas que vivemos.

A visão da realidade pode, desta forma, nos levar a observar uma inadequação legislativa quanto ao regulamento da profissão prevista na Lei n. 8.906, de 1994, que exige, como tipo societário para prática da profissão, a sociedade simples, isto é, exigindo um modelo não empresarial para uma atividade que, na prática, pode assumir todos os aspectos de atividade empresarial.

Para verificar esta realidade, no capítulo a seguir, estudaremos sobre como a advocacia é exercida, na prática, pelas sociedades de advogados no Brasil nos dias atuais. Trataremos, ainda, de aspectos da transformação digital e atividades de consultoria ou de outra natureza, a fim de compreender se, de fato, o enquadramento previsto em Lei se aplica à realidade. A seguir, serão pesquisados aspectos da transformação pela qual o mundo, o mercado e a advocacia passam nas últimas décadas, sobretudo diante da acentuada evolução das tecnologias.

**ADVOCACIA NO  
PRESENTE**



## 2. ADVOCACIA NO PRESENTE

Todo estudante que ingressa em um escritório tem a pretensão de um dia se tornar sócio. Ele sonha adquirir capacidade de influir sobre os rumos daquela instituição, aumentar seus rendimentos e desfrutar reconhecimento público. Afinal, conquistar a sociedade em um escritório é o grande marco de uma carreira de sucesso. (...) É necessário que se conheça a fundo leis, jurisprudência, doutrina. É preciso ainda ter criatividade para aplicar a lei de forma adequada e se expressar bem. O profissional também deve ser eficiente nas relações humanas. É preciso que se revele um bom parceiro, saiba atuar em equipe. Deve ser diplomático para acomodar conflitos e, ao mesmo tempo, ter firmeza para enfrentar os embates. Também é preciso que compartilhe os valores do escritório. Deve ser capaz de pensar além da própria carreira, valorizar o crescimento e o desenvolvimento do escritório, assim como o dos colegas.

É obrigatório priorizar a ética profissional, fazendo dela a base de suas relações com clientes, órgãos governamentais, árbitros e juízes. Outro ponto que examinamos é o compromisso com o trabalho. A pessoa tem de mostrar entusiasmo e dedicação. Sem isso, não há como se desenvolver na carreira.

Um advogado pode ser excelente em todos esses quesitos e, ainda assim, não ser considerado para a sociedade. Nesses casos, falta um valor fundamental: o de empreendedor.<sup>119</sup>

Não obstante o contexto narrado no capítulo 1, os serviços típicos de advocacia no Brasil, hoje, são praticados de uma forma diferente

---

119 MUSSNICH, Francisco. *Cartas a um jovem advogado*. Sextante, Rio de Janeiro. 2019. p. 104-105

daquela abstraída no texto legal e a tecnologia, por sua vez, é um dos principais fatores de produção associados a esta prática.

Com efeito, a advocacia segue sendo regulada conforme premissas estabelecidas no momento clássico do direito empresarial, na virada do século XIX para o século XX, em que o direito empresarial se debatia quanto à sua autonomia para com o direito civil e dividia as atividades entre empresárias, ou mercantis, e não empresárias, sendo a advocacia regulada como uma destas últimas.

A pesquisa a seguir nos demonstra, no entanto, que as mudanças sofridas pela advocacia com o tempo, em razão dos movimentos de mercado, economia, e principalmente tecnologia, parece destruir esta concepção clássica de atividade, positivada na Lei n. 8.906/1994 e no artigo 966, parágrafo único, e 982, ambos do Código Civil brasileiro, já citados, que compreendem uma atividade profissional intelectual, personalizada, centrada na personalidade do advogado, ainda que com o concurso de colaboradores, para emergir em uma nova concepção, mais aproximada de uma atividade empresarial, voltada para o mercado, como é típico das empresas conforme a já mencionada concepção de Paula Forgioni.

A Lei n. 8.906 de 1994, Estatuto da Advocacia, prevê em seu primeiro artigo que são atividades privativas da advocacia *a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, vedando, ainda, a divulgação da advocacia em cumulação com outra atividade*<sup>120</sup>.

A mesma legislação limita, ainda, o tipo de sociedade que pode exercer a advocacia, quanto à sua composição societária, que só pode conter advogados, e quanto à natureza de sua atividade, que só pode

---

120 “Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.” BRASIL. Lei n. 8.906/1994.

ser não empresária ou não mercantil, a partir da restrição de que seja sociedade simples.

O que se vê, no entanto, é que as atividades previstas no artigo 1º citado nem sempre são exercidas exclusivamente pelos entes previstos nos artigos 15 e 16 da referida Lei. O mercado jurídico atual tem diversos atores, que prestam serviços jurídicos das mais variadas formas, e a tecnologia é fator determinante nessa variedade.

O trecho trazido no preâmbulo deste capítulo é da obra “Cartas a um jovem advogado”, de Francisco Müssnich. No livro, o autor conta diversos momentos de sua história profissional que o levaram a ocupar posição de destaque no mercado jurídico brasileiro, juntamente com sua sociedade de advogados. Dentre as diversas dicas que o autor dá aos leitores advogados, uma delas é: o advogado deve ser também um empresário.

No presente capítulo, busca-se demonstrar parte da diversidade existente no mercado jurídico, sobretudo no que se refere aos escritórios de advocacia de grande porte, a fim de confrontar a (in) adequação da legislação que rege a profissão.

Os fenômenos aqui relatados e estudados não compõem, sabidamente, a totalidade dos serviços jurídicos, ou de advocacia, na realidade brasileira. No entanto, foram selecionados, na presente pesquisa, para compor o recorte do diagnóstico-jurídico sobre a realidade fática da profissão que será confrontado com a legislação existente.

## **2.1. GLOBALIZAÇÃO, TECNOLOGIA E A EMPRESARIALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

Embora saibamos que nem todo advogado ou nem toda sociedade de advogados terá feições empresariais, é possível observar uma crescente empresarialização das sociedades de advogados, notadamente a partir da organização dos fatores de produção, em que se destacam as novas tecnologias.

Com efeito, os fatores de produção organizados para o exercício da atividade empresarial são o capital, insumos, tecnologia e o trabalho, sendo a tecnologia fundamental para a organização do trabalho.

É sabido que os escritórios de advocacia brasileiros já vêm adotando uma estrutura de organização do trabalho empresarial, aos moldes dos escritórios tipicamente empresariais estadunidenses e europeus<sup>121</sup>. O que se observa, com efeito, é uma crescente organização dos fatores de produção em escritórios de advocacia, que vêm tomando, ao longo dos anos, estruturas cada vez mais empresariais.

Uma pesquisa realizada por estudiosos sobre o tema, no *Harvard Law School Center on Legal Profession*<sup>122</sup>, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, denominada “*Globalization, lawyers and emerging economics*”<sup>123</sup> (“GLEE”), foi publicada por meio da obra “*The Brazilian legal profession in the Age of globalization: The rise of the corporate legal sector and its impact on lawyers and society*”<sup>124</sup><sup>125</sup>, e pontuou, como um dos principais vetores de empresarialização da advocacia no Brasil, o advento da globalização.

Segundo a pesquisa apontada, sobretudo nos anos pós 1990, com o fim da guerra fria, abertura da economia nacional, novas privatizações, criação das agências reguladoras e expansão da influência dos Estados Unidos sobre o comércio global, ocorreu, no Brasil, um amplo movimento de importação dos modelos de advocacia estadunidenses, com o surgimento de escritórios corporativos, voltados para a

---

121 PARENTONI, Roberto. *No Brasil, escritórios de advocacia estão adotando modelo europeu, hoje chamado de boutique jurídica*. In Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333100/no-brasil-escritorios-de-advocacia-estao-adotando-modelo-europeu--chamado-hoje-em-dia-de-boutique-juridica>>. Acesso em: 9 set .2020.

122 Tradução do autor: Centro de estudos em profissões legais da Faculdade de Direito de Harvard.

123 Tradução do autor: Globalização, Advogados e Economias Emergentes.

124 CUNHA, Luciana Gross. GABBAY, Daniela Monteiro. GHIRARDI, José Garcez. *Et al. The Brazilian Legal Profession in the Age of Globalization: The Rise of the Corporate Legal Sector and its Impact on Lawyers and Society*. Cambridge University Press. 2018.

125 Tradução do autor: A profissão legal brasileira na era da globalização: o crescimento do segmento legal corporativo e o seu impacto na advocacia e sociedade.

prestação de serviços no emergente mercado empresarial, tendo, em sua organização interna, também características empresariais<sup>126</sup>.

Ainda na pesquisa GLEE, diversos profissionais entrevistados, nos mais renomados escritórios de advocacia do Brasil, foram categóricos em afirmar que, embora a legislação disponha o contrário, os profissionais entendem os escritórios em que trabalham como verdadeiras empresas, visando ao lucro, voltadas para ao mercado.<sup>127</sup>.

Ao final, a pesquisa GLEE conclui por uma inadequação legislativa sobre o tema no Brasil, apontando uma divergência entre teoria e prática.

enquanto os escritórios de advocacia corporativos não são “empresas” pela lei brasileira e, portanto, não podem ser “empreendedores”, e a Ordem proíbe escritórios de advocacia de operarem com “características ou formas mercantis”, o novo modelo de escritórios corporativos opera como entidades de negócios enquanto respondem a demandas do mercado e adotam tecnologias de gerenciamento empresariais. O resultado é que frequentemente há uma lacuna entre a retórica e a realidade no setor jurídico corporativo<sup>128</sup>

Paulo Afonso Manfredini Hapner realizou estudos de caso em dois escritórios de grande porte do mercado brasileiro, também investigados nos capítulos a seguir do presente estudo. Sua pesquisa objetivou *identificar o estado organizacional atual dos grandes escritórios de advocacia no Brasil, criticando-o e posicionando-o frente aos paradigmas fordismo e pós-fordismo*<sup>129</sup>.

---

126 CUNHA, Luciana Gross. GABBAY, Daniela Monteiro. GHIRARDI, José Garcez. *Et al. Op. Cit.* p. 15.

127 *Idem.* p. 66.

128 *Idem.* p 18.

129 HAPNER, Paulo Afonso Manfredini. *O estado organizacional dos grandes escritórios de advocacia no Brasil: dois estudos de caso.* Dissertação de Mestrado. Escola Brasileira de Administração Pública. Fundação Getúlio Vargas. 2002. p. 4.

Fordismo e pós-fordismo, segundo o pesquisador citado, são os paradigmas técnico-organizacionais da atividade econômica correlatos aos paradigmas socioeconômicos do Estado de Bem-Estar Social e do Estado Neoliberal, respectivamente. A correlação entre tais paradigmas técnico-organizacionais e socioeconômicos é explicitado pelo autor por meio do diagrama abaixo:

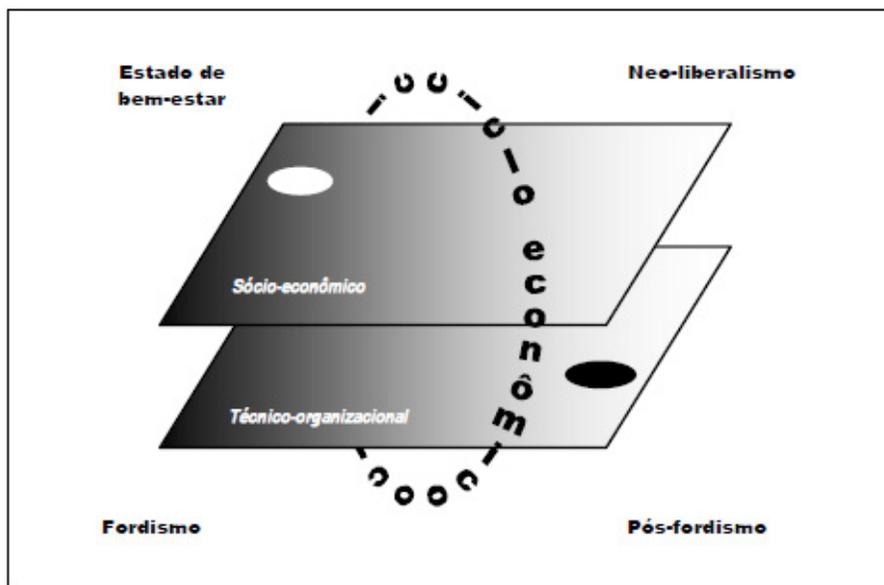


Figura 2.1. O fordismo e o pós-fordismo nos planos socioeconômico e técnico-organizacional.<sup>130</sup>

Segundo Hapner, durante o período fordista, o trabalho dos advogados não sofreu impactos pelo modo de produção vigente. Com efeito, as características do tipo de trabalho necessário e as externalidades do mercado permitiram que a profissão permanecesse como uma profissão personalista, artesanal, intelectual:

<sup>130</sup> *Idem.* p. 31.

...o advogado não foi influenciado diretamente pelo fordismo e seus reflexos na sociedade (FIG. 2 – p. 49). O que ocorreu, de fato, foi o uso da sociedade capitalista, mas sem interiorizar seus aspectos, sem sofrer influência de métodos e tendências. O advogado permaneceu artesão. A velocidade das respostas exigidas pelo mercado e o volume de conhecimento necessário para a prática da advocacia eram compatíveis com a capacidade de apenas um homem. Apenas um advogado era capaz de planejar e exercer todo o processo produtivo para a solução de problemas legais, em tempo hábil.<sup>131</sup>

A transição da sociedade para o modelo pós-fordista, ou pós-industrial, se deu basicamente pela transformação tecnológica, aos moldes da teoria de ciclos econômicos e destruição criadora proposta por Schumpeter, como será explorado adiante. Esta transição, Segundo Dardot e Laval, é a transição do capitalismo fordista para o capitalismo financeiro<sup>132</sup>.

Sob este novo paradigma, Hapner analisou os escritórios de advocacia Pinheiro Neto Advogados e Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, que, em 2002, haviam sido eleitos *os maiores escritórios de advocacia do Brasil* pelo jornal *Gazeta Mercantil*<sup>133</sup>.

Sua pesquisa demonstra que o Pinheiro Neto adotou, a partir do paradigma pós-fordista, características típicas deste modelo econômico, como:

- (a) Soluções administrativas: faturamento, contas a receber e contas a pagar, controle de horas trabalhadas e prazos judiciais; (b) integração com o cliente, através de comunicação eletrônica ou compartilhamento de base de dados (B2B); (c)

---

131 *Idem.* p. 50.

132 DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. 1. Ed. Boitempo. São Paulo. 2016. p. 30.

133 HAPNER, Paulo Afonso Manfredini. *Op. Cit.* p. 78.

gerenciamento de conhecimento, por meio de sistemas de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), onde se materializa o capital intelectual do escritório de advocacia<sup>134</sup>

Hapner demonstra, ainda, que o caso estudado se insere num contexto em que (...) *a vantagem competitiva desses escritórios de advocacia vem da flexibilidade e da capacidade de adaptação às novas demandas do mercado, estimuladas pela globalização e pelas próprias tecnologias(...)*<sup>135</sup>. Nos chama atenção a assertiva do autor, de que (...) *normalmente as decisões são tomadas por conselhos formados por sócios (advogados), que para o Pinheiro Neto estes devem ter “características de empresários”*<sup>136</sup>.

A conclusão do pesquisador sobre o Pinheiro Neto é de que este (...) *apresenta um desenvolvimento organizacional compatível com as imposições do novo paradigma pós-fordismo (...)* e que (...) *o uso de tecnologias da informação não representa uma estratégia de negócio, mas uma ferramenta essencial para manter-se competitivo dentro do ambiente do pós-fordismo*<sup>137</sup>.

O estudo de caso realizado no Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados demonstra que este teria um setor organizado conforme o paradigma técnico-organizacional do fordismo: o setor de contencioso de massa<sup>138</sup>. Este setor, por sua especificidade de um grande número de demandas repetitivas, atuaria conforme a normativa do fordismo: padronização e intensificação dos meios de produção<sup>139</sup>.

O autor conclui sobre o estudo de caso no Tozzini Freire que este se mostra (...) *estar adequadamente estruturado para as demandas da sociedade pós-fordista (...)* e (...) *soluções baseadas em tecnologias*

---

134 *Idem* p. 90

135 *Idem*. p. 102

136 *Idem*.

137 *Idem*. p. 105.

138 *Idem*. p. 111

139 *Idem*.

da informação foram essenciais para a manutenção dos princípios de organização do trabalho do advogado.<sup>140</sup>

Os estudos de caso realizados por Hapner demonstram que alguns escritórios de advocacia, atualmente, se inserem profundamente num contexto de mercado, transformados pela destruição criadora das tecnologias da informação e, a partir daí, adquirem características de organização estruturada de seus meios de produção, o capital, o trabalho e a tecnologia, em estruturas tipicamente empresariais.

As discussões em torno da regulação dos escritórios de advocacia corporativos, ao longo dos anos 90, deu surgimento ao Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), entidade formada por representantes das bancas tradicionais, por advogados titulares de cargos de direção na OAB e por representantes dos então emergentes escritórios corporativos<sup>141</sup>.

Nos anuários recentes do CESA, a caracterização das sociedades de advogados, independentemente de seu porte, como atividades não empresárias, permanece como uma premissa constante. No entanto, as transformações trazidas pela tecnologia sobre tais atividades vem frequentemente sendo objeto de estudos do referido instituto.

No anuário de 2019, artigo de Marangoni e Souza sobre a apuração de haveres na dissolução de sociedades de advogados<sup>142</sup>, estabelece como premissa que a natureza jurídica das sociedades de advogados é *sociedade de prestação de serviços profissionais, com caráter intuito personae, regulada por lei especial*.

No anuário de 2020, publicado já sob as influências mundiais causadas pela pandemia da COVID-19, uma grande parte dos artigos publicados tratam das tecnologias, das influências destas sobre o trabalho das sociedades de advogados, das regulações sobre as tecnologias e publicidade e das transformações sofridas

---

140 *Idem*. p. 115.

141 CUNHA, Luciana Gross. GABBAY, Daniela Monteiro. GHIRARDI, José Garcez. *Et al. Op. Cit.* p. 187

142 MARANGONI, Sérgio Ricardo Nutti. SOUZA, Felipe Hannickel. *Do critério de apuração de haveres em sociedades de advogados – formas de mitigação de riscos*. In CESA, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário 2019. P. 111-125.

pelos escritórios de pequeno, médio e grande porte, sobretudo pela tecnologia<sup>143</sup>.

No anuário de 2021, também se destacam trabalhos sobre publicidade, novas tecnologias e transformações nas sociedades. Um artigo de Marcela Arruda, sobre a transformação na organização das sociedades de advogados<sup>144</sup>, destaca que os escritórios *terão o desafio de investir em novas tecnologias que garantam a agilidade do atendimento de múltiplas demandas e produtividade com eficiência*<sup>145</sup> e que, além das tecnologias, os escritórios *passarão pela busca de profissionais com novas competências e habilidades que ultrapassam a área jurídica*<sup>146</sup>, reforçando a importância da multidisciplinariedade no mercado jurídico em transformação.

No anuário de 2021, destaca-se, ainda, artigo de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, no qual trata da impossibilidade de que a sociedade de advogados seja considerada como sociedade empresária<sup>147</sup>:

Em se tratando de sociedade, o dado distintivo entre sociedade simples e empresária, segundo o critério do Código Civil, é o do objeto indicado no seu ato constitutivo e não a estrutura ou o modo de como ela irá exercê-lo (art. 982). Sendo seu objeto uma atividade intelectual, por conseguinte, a sociedade sempre será do tipo simples, pouco importando a estrutura que seja por ela criada para realizá-lo, e ainda que adote um dos modelos de sociedade empresária (CC, art. 983), que não seja por ações (art. 982, parágrafo único). E, sendo simples, estará sujeita ao regime que lhe é próprio, não se lhe aplicando as

---

143 CESA, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário 2020.

144 ARRUDA, Marcela. *Transformação na organização das sociedades de advogados*. In. CESA, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário 2021. p. 77-85

145 *Idem*. p. 81.

146 *Ibidem*.

147 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Natureza da sociedade de profissão intelectual*. In. CESA, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário 2021. p. 119-122.

disposições próprias e exclusivas do regime jurídico das sociedades empresárias<sup>148</sup>.

Em parecer apresentado a um caso judicial de dissolução da sociedade de advogados SOUZA CESCION, que será discutido a seguir, Alfredo de Assis Gonçalves Neto confirmou, em seu parecer, a inafastabilidade da disposição legal vigente, na Lei n. 8.906/1994, de que os escritórios de advocacia *não são sociedades empresárias* mas, não obstante, reconheceu que tal situação ocorre *de fato*:

A adoção de estruturas semelhantes às das sociedades empresárias para a consecução de seus fins não está proibida, até porque aí se tem uma situação de fato: para uma advocacia de casos repetitivos é necessária uma organização que a ela seja adequada; para uma advocacia complexa, outra organização é necessária. O modo de organizar-se para cumprimento do objeto social vai decorrer das necessidades que o caso concreto reclama para bem exercer o múnus da profissão.

Sendo assim, é inimaginável que o Estatuto da Advocacia possa ser interpretado de modo a coibir o atendimento, por uma sociedade de advogados, de clientes que tenham um volume substancial de processos repetitivos nas mais diversas comarcas do País, ou que possuam problemas que não possam concentrar em um único profissional de advocacia. A estrutura para o exercício da advocacia vai variar da simples à mais complexa segundo as exigências que se apresentem para proporcionar ao cliente o adequado o suporte de que necessita e nisso o órgão de classe não pode nem tem como interferir.<sup>149</sup>

---

148 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Natureza da sociedade de profissão intelectual*. In. CESA, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário 2021. p. 119-122.

149 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *CONSULTA*. In. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apuração de Haveres n. 1050857-97.2018.8.26.0100. Fls. 1897-1935.

## 2.2. ESCRITÓRIOS DE GRANDE PORTE COMO EMPRESAS JURÍDICAS

Os dados disponibilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil, atualizados diariamente, dão conta de que existem, hoje, no Brasil, mais de um milhão e duzentos mil advogados cadastrados na ordem<sup>150</sup>, num cenário com mais de 1.200 (mil e duzentos) cursos de direito<sup>151</sup>. Confrontando-se tal dado com a população brasileira, que é de aproximadamente 212 milhões de habitantes<sup>152</sup>, temos a proporção de um advogado para cada cerca de 165 (cento e sessenta e cinco) habitantes, proporção próxima à existente em alguns principais mercados jurídicos do mundo nos quais, notadamente, a atividade é regida por uma regulação mais flexível que a brasileira, permitindo estruturas empresariais nos escritórios.

Em 2019, algumas pesquisas apontavam cerca de 219 advogados *per capita* nos Estados Unidos<sup>153</sup>, e, em 2010, pesquisas davam conta de aproximadamente 300 a 400 advogados *per capita* nos Estados Unidos, Reino Unido e Austrália<sup>154</sup>.

É importante ressaltar em respeito ao aspecto metodológico deste trabalho que tais dados não representam, por si só, um fator determinístico para se concluir quanto à natureza jurídica dos serviços advocatícios em todo o território nacional. Com efeito, a proporção

---

150 OAB. *Quadro de Advogados*. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselho/federal/quadroadvogados>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

151 GUIA DO ESTUDANTE. *Brasil tem mais cursos de direito do que todos os países do mundo juntos*. Abril. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/brasil-tem-mais-cursos-de-direito-do-que-todos-os-outros-paises-do-mundo-juntos/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

152 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *População*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

153 MIGALHAS. *Brasil tem um advogado para cada 190 habitantes*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/312946/brasil-tem-um-advogado-para-cada-190-habitantes>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

154 RAMSEYER, Mark J., RASMUSEN, Eric B. *Comparative Litigation Rates*. Harvard John M. Olin Center for Law, Economics and Business. 2010. Disponível em: <[http://www.law.harvard.edu/programs/olin\\_center/papers/pdf/Ramseyer\\_681.pdf](http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/Ramseyer_681.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

de advogados por habitantes varia conforme nos distanciamos dos grandes centros, sendo maior nas capitais e no sudeste do país, ao passo que é menor no interior dos estados e em alguns estados, notadamente os localizados no norte do país<sup>155</sup>.

A mera afirmação de que o Brasil conta com um contingente enorme de advogados não é, portanto, determinante para que se considere toda a atividade como uma coisa unívoca. Em diversos locais e circunstâncias, a atividade tem naturezas diversas. É de se reconhecer que em certos locais ou circunstâncias o advogado continue atuando como um profissional liberal de atividade precipuamente artesanal e intelectual, tal como o legislador buscou representar, na forma de abstração, pelas disposições da Lei 8.906/1994 e do art. 996, parágrafo único, do Código Civil.

Por outro lado, em outras circunstâncias, sobretudo nos grandes centros, onde se observam movimento de empresarialização, como o das *lawtechs* e do impacto da tecnologia sobre os serviços jurídicos, observa-se também que o grande contingente de advogados deu origem a estruturas organizacionais portentosas em escritórios de advocacia.

A OAB não divulga o número de escritórios de advocacia no país, mas uma recente pesquisa divulgada pela Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), concluiu que existem no Brasil mais de 106.382 escritórios de advocacia<sup>156</sup>. No espectro de mais de cem mil escritórios encontrados pela pesquisa citada, a pesquisa demonstra que, em sua maioria, os escritórios de advocacia brasileiros possuem estruturas minimamente organizadas<sup>157</sup>. Pesquisas particulares

---

155 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Quadro de Advogados*. Disponível em: < <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

156 AB2L. *AB2L ACADEMY REPORT: O Retrato da advocacia no Brasil em 2022*. Disponível em: < <https://ab2l.org.br/play/>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

157 *Idem*.

indicam, ainda, uma tendência de crescimento no número de escritórios de advocacia no Brasil.<sup>158</sup>

Em nossa pesquisa realizada junto aos mais relevantes guias de sociedades de advogados disponíveis no mercado, observa-se que os mais relevantes escritórios de advocacia do Brasil contam com estruturas de um grande contingente de advogados, considerável grau de hierarquia, estratégias de gestão empresarial e avançado uso da tecnologia.

Para fazer um levantamento das características das sociedades de advogados mais relevantes do Brasil, recorreu-se, nesta pesquisa, às listagens de sociedades existentes nos rankings de quatro relevantes publicações jurídicas especializadas.

A escolha pela análise a partir das publicações existentes se deu a partir de uma impossibilidade, a princípio, de se obter dados públicos consistentes no que se refere ao todo de sociedades de advogados no Brasil. Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil disponibiliza, em seu portal de Quadro de Advogados atualizado diariamente<sup>159</sup>, apenas dados sobre advogados inscritos, sem disponibilizar dados sobre as sociedades de advogados e suas estruturas.

Desta forma, optou-se por colher os dados acerca das sociedades diretamente em suas páginas disponíveis na *internet* mas, para tanto, filtraram-se as sociedades a serem analisadas a partir da sua aparição nas mais relevantes publicações especializadas. Embora a princípio se possa suspeitar de um viés na pesquisa realizada a partir da impressão de que a aparição em publicações especializadas, por si só, pode dar a entender quanto à empresarialidade de tais sociedades, o volume da amostragem analisada nos parece relevante dentro de um quadro

---

158 EDITORA FÓRUM. *Em quatro anos, número de escritórios de advocacia devem mais do que dobrar, aponta pesquisa*. Disponível em: < <https://www.editoraforum.com.br/noticias/em-quatro-anos-numeros-de-escritorios-de-advocacia-devem-mais-do-que-dobrar-aponta-pesquisa/#:~:text=Pesquisa%20realizada%20pela%20Selem%2C%20Bertozzi,43%20mil%20para%20102%20mil.>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

159 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Quadro de Inscritos*. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

geral e pode ser representativa, como um todo, das características das sociedades de advogados no Brasil.

As publicações analisadas para o levantamento de dados foram as revistas *Análise Advocacia*<sup>160</sup>, *The Legal 500*<sup>161</sup>, *Chambers & Partners*<sup>162</sup> e *Top Lawyers*, do portal jurídico especializado *Migalhas*<sup>163</sup>. Em comum, as publicações citadas constam com *ranking* de sociedades de advogados em diversos países, inclusive Brasil, divididos por regiões, Estados e áreas de atuação. Os *rankings* são, em geral, atualizados anualmente, alimentados com informações dadas pelas próprias sociedades de advogados e por *social proof*<sup>164</sup> concedidos espontaneamente pelos clientes, pessoas físicas e jurídicas, de tais escritórios.

Optou-se por não inserir no levantamento de dados a publicação *International Finance Law Review (IFLR)*<sup>165</sup>, por ser especializada na área de direito financeiro o que, ao nosso ver, deixaria de abranger outras áreas do mercado brasileiro. A seguir, trazemos algumas características das quatro publicações analisadas.

A publicação *Análise Advocacia* consiste em um levantamento anual dos escritórios de advocacia brasileiros, a partir de uma pesquisa realizada junto aos clientes. Segundo o portal da publicação *os executivos jurídicos e financeiros das maiores companhias brasileiras são consultados*

---

160 ANÁLISE ADVOCACIA. Disponível em: <<https://analise.com/advocacia>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

161 THE LEGAL 500. Disponível em: <<https://www.legal500.com/c/brazil/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

162 CHAMBERS & PARTNERS. Disponível em: <<https://chambers.com/guides/brazil>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

163 MIGALHAS. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/pilulas/229537>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

164 Cita-se o conceito de *social proof*, em tradução livre: *prova social*, pelo qual um consumidor, espontaneamente, presta depoimento positivo sobre o serviço ou produto prestado por um fornecedor com que tenha contratado. Em termos gerais, é quando um cliente, espontaneamente, elogia seu fornecedor, publicamente.

165 IFLR. Disponível em: <<https://www.iflr.com/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

pela equipe da Análise Editorial e votam nas bancas e profissionais que mais admiram, independente de utilizaremos seus serviços<sup>166</sup>.

A pesquisa com clientes é dividida em 19 áreas do direito: agrário, ambiental, arbitragem, cível, comércio internacional, *compliance*, concorrencial, consumidor, contratos empresariais, digital, imobiliário, operações financeiras, penal, previdenciário, propriedade intelectual, regulatório, societário, trabalhista, tributário<sup>167</sup>.

A metodologia da pesquisa para elaboração dos *rankings* é disponibilizada em seu website<sup>168</sup>: após entrevistar os administradores e executivos de empresas nas áreas selecionadas, a publicação faz uma análise estatística dos votos concedidos nas entrevistas e transforma tais votos em pontos, sendo possível criar um *ranking* de escritórios<sup>169</sup>.

O *ranking* disponibilizado pela Análise Advocacia ao final de 2020 resultou numa lista de 4361 itens e, ao final de 2021, de 4601 itens, dentre os quais há duplicidades, tendo em vista que uma determinada sociedade de advogados pode constar em mais de um *ranking*, por exemplo, estar entre os melhores no seu estado e ao mesmo tempo entre os melhores em uma ou mais áreas de atuação.

A publicação The Legal500 é uma publicação internacional, cuja atuação se divide para continentes e países<sup>170</sup>. Os *rankings* da publicação são formados a partir de uma pesquisa realizada junto aos clientes, denominada *The Legal 500 Client Service Survey*<sup>171</sup> que consiste, de modo geral, na resposta pelos clientes a um questionário no qual avaliam os escritórios de advocacia em 14 critérios: recursos apropriados; precificação-transparência; precificação-valor por

---

166 ANÁLISE ADVOCACIA. Disponível em: <<https://analise.com/advocacia>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

167 *Idem*.

168 ANÁLISE ADVOCACIA. Disponível em: <<https://analise-asset.s3.us-east-2.amazonaws.com/entry/004b-metodologia-expediente-1800-2210-0-0-1606229666.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

169 *Idem*.

170 THE LEGAL 500. Disponível em: <<https://www.legal500.com/c/brazil/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

171 THE LEGAL 500. Survey. Disponível em: <<https://www.legal500.com/client-service-survey-2021/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

trabalho entregue; comunicação e gestão de casos; eficiência na entrega do serviço; conhecimento legal do setor comercial/industrial; qualidade da equipe/advogados; disponibilidade e engajamento dos sócios; perfil no mercado; qualidade dos associados; qualidade dos sócios; valor (preço e eficiência); Score geral de Serviço ao Cliente<sup>172</sup>.

O *ranking* da The Legal500 se subdivide em 27 áreas de atuação: bancos e financeiro, mercado de capitais, competição e antitruste, compliance, corporativo e m&a, disputas: arbitragem, disputas: judicial, energia e recursos naturais, ambiental, seguros, propriedade intelectual, comércio internacional, trabalhista, ciências naturais, projetos e infraestrutura, direito público, imobiliário, reestruturação e insolvência, tributário, segurança e proteção de dados, inovação e negócios digitais, telecoms e mídia, transporte, planejamento sucessório e patrimonial, crimes de colarinho branco e investigações, bem como as divisões por regiões. O *ranking* resultou numa lista de 777 itens em 2020 e 989 itens em 2021, também com duplicidades, pelo mesmo motivo da publicação Análise Advocacia, isto é, uma sociedade pode constar posicionada em mais de um *ranking*, seja por área de atuação ou por região.<sup>173</sup>

A Chambers & Partners<sup>174</sup> é uma publicação jurídica especializada, que realiza pesquisa a partir da submissão de informações pelos próprios escritórios de advocacia, validadas em seguida por uma pesquisa realizada junto aos clientes e outros advogados<sup>175</sup>. O *ranking* brasileiro da Chambers & Partners é dividido em diversas áreas: agronegócio, antitruste, aviação, banco e finanças, banco e finanças (continental), falência, mercado de capitais, mercado de capitais (continental), compliance, concorrência/antitruste, resolução de disputas, energia e recursos naturais, ambiental, saúde, seguro, seguro (continental), propriedade intelectual, comércio exterior, arbitragem

---

172 *Idem*.

173 THE LEGAL 500. Disponível em: <<https://www.legal500.com/c/brazil/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

174 CHAMBERS & PARTNERS. Disponível em: <<https://chambers.com/guides/brazil/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

175 *Idem*.

internacional, trabalhista, ciências naturais, mídia e entretenimento, responsabilidade por produto, projetos, projetos financeiros, direito público, imobiliário, sanções, transportes, tributário, tecnologia, comunicações, investimentos. Das 32 áreas, em 2020, resultou uma lista de 553 itens e, em 2021, 681 itens, também com duplicidades, como explicado nos tópicos anteriores.

O Portal Migalhas é um *website* jurídico especializado na publicação de artigos jurídicos, notícias do mercado, notícias de políticas e conteúdos para advogados em geral<sup>176</sup>. O referido portal é responsável pelo lançamento da publicação do editorial *Top Lawyers*, que busca apontar escritórios de advocacia relevantes no Brasil, a cada ano<sup>177</sup>. A *Top Lawyers* não possui um *ranking* de sociedades de advogados. Em 2020, a revista apontou como relevantes 54 sociedades de advogados<sup>178</sup> e, em 2021, 44 sociedades<sup>179</sup>.

A soma das listagens disponibilizadas nos *rankings* do ano de 2020 das quatro publicações selecionadas retornou um total de 5.744 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro) nomes de sociedades de advogados, considerando todos os *rankings*: por área de atuação, por localidade, e geral. Eliminando as duplicidades, a pesquisa levantou o total de 1.291 (mil duzentos e noventa e uma) sociedades de advogados. A mesma metodologia aplicada para o ano de 2021 resultou em 1.216 (mil duzentas e dezesseis) sociedades.

A partir daí, selecionaram-se as 50 (cinquenta) sociedades com maior redundância nas listagens, isto é, as que mais apareceram, e o levantamento de dados deu-se, a partir daí, por análise do próprio *website* das sociedades de advogados selecionadas, que foram analisados conforme 6 (seis) critérios que vão de encontro às características empresariais citadas neste estudo até aqui.

---

176 MIGALHAS. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/pilulas/229537>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

177 *Idem*.

178 MIGALHAS. *Top Lawyers 2019-2020*. Disponível em: <<https://www.migalhasbooks.com/product-page/top-lawyers-2019-2020>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

179 MIGALHAS. *Top Lawyers 2021*. Disponível em: <<https://www.toplawyers.com.br/>>. Acesso em 25 jan. 2022.

Os critérios adotados foram a presença do sócio nominal, a fim de observar a pertinência do argumento sobre a *pessoalidade* do sócio na relação da sociedade de advogados com o mercado. O tamanho da equipe (em números informados pelo próprio *website*). A existência de estrutura organizacional, compreendida, neste texto, como divisão hierárquica dos profissionais (por exemplo, entre júnior, pleno, sênior, etc). A existência de filiais. O anúncio de serviços multidisciplinares, compreendidos, neste texto, como serviços prestados em conjunto com profissionais de outras áreas (por exemplo contábil, TI, administrativo, etc.). O emprego de tecnologia na prestação dos serviços e, por fim, a existência ou não de redes sociais, compreendidas, neste texto, sobretudo pelas redes não naturalmente profissionais (se considerou, por exemplo, Instagram e Facebook mas não se considerou, por exemplo, o LinkedIn e o Bloomberg).

Os resultados do levantamento de dados demonstraram que, dentre os escritórios de maior porte<sup>180</sup> no Brasil, em 2020, 74% (setenta e quatro por cento) têm redes sociais ativas, ao menos 40% (quarenta por cento) empregam tecnologia e inovação em suas atividades, 48% declaram contar com profissionais multidisciplinares, isto é, com formação para além da formação jurídica, e 86% possuem estrutura organizacional definida.

Dentre os 50 (cinquenta) mais relevantes escritórios do país, mais da metade deles possui mais de 100 (cem) advogados em seu corpo de profissionais, demonstrando uma robusta estrutura organizacional para a prestação de serviços jurídicos. É notável a existência de escritórios com mais de 800 profissionais, como é o caso do Pinheiro Neto advogados e do Machado Meyer advogados, conforme se observa das tabelas abaixo<sup>181</sup>.

---

#### Tamanho das Equipes - 2020

---

#### Tamanho das Equipes - 2021

---

180 O termo “grande porte” utilizado no presente estudo não reflete o conceito legal da Lei n. 11.638/1975, que trata de sociedades de grande porte. Considera-se o termo em seu sentido genérico. Representam escritórios de grande porte, para o presente estudo, aqueles ressaltados na pesquisa realizada e expostas neste capítulo.

181 Pesquisa realizada pelo próprio autor. Os dados da pesquisa estão disponíveis em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1z4Ae30rhMIPOY1W5I7CHTYdefrkirXnUorQ>

<b>Sociedade</b>	<b>Equipe</b>	<b>Sociedade</b>	<b>Equipe</b>
Pinheiro Neto Advogados	800	Pinheiro Neto Advogados	800
Machado Meyer Advogados	800	Siqueira Castro - Advogados	700
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados	647	Martinelli Advogados	700
SiqueiraCastro	567	Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados	667
TozziniFreire Advogados	414	Veirano Advogados	600
Dannemann Siemsen Advogados	312	Machado Meyer Advogados	555
Leite, Tosto e Barros Advogados	300	Andrade Maia Advogados	518
Demarest Advogados	287	TozziniFreire Advogados	410
BMA - Barbosa Müssnich Aragão	243	Lefosse Advogados	370
Veirano Advogados	214	Leite, Tosto e Barros Advogados	300
Lefosse Advogados	208	Campos Mello Advogados	293
Trench Rossi Watanabe	182	Demarest Advogados	283
Stocche Forbes Advogados	169	Sergio Bermudes Advogados	270
Bichara Advogados	165	Almeida Advogados	250
Cescon, Barriau, Flesch & Barreto Advogados	158	BMA - Barbosa Müssnich Aragão	229
Campos Mello Advogados	141	Azevedo Sette Advogados	217
Azevedo Sette Advogados	137	Stocche Forbes Advogados	207
ASBZ Advogados	134	Trench Rossi Watanabe	200

[nvki1dCo/edit?usp=sharing](#)

Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados	128	Bichara Advogados	171
Lobo de Rizzo Advogados	123	Vella Pugliese Buosi e Guidoni Advogados	160
Tauil & Chequer Advogados in association with Mayer Brown	117	Dannemann Siemsen Advogados	147
Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados	114	Lobo de Rizzo Advogados	146
Sergio Bermudes Advogados	114	Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados	142
Felsberg Advogados	106	Tauil & Chequer Advogados in association with Mayer Brown	135
Souto Correa Advogados	102	ASBZ Advogados	135
Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados Associados	100	Souto Correa Advogados	131
Baptista Luz Advogados	93	Felsberg Advogados	102
Madrona Advogados	90	Pinheiro Guimarães	102
KLA Advogados	84	Opice Blum, Bruno, Abrusio, Vainzof Advogados Associados	94
Machado Associados	81	KLA Advogados	79
Huck, Otranto, Camargo Advogados	76	Silveiro Advogados	79
Carvalho, Machado e Timm Advogados	67	Peixoto & Cury Advogados	77
Rayes & Fagundes	66	Carvalho, Machado e Timm Advogados	77
Vella Pugliese Buosi e Guidoni Advogados	65	Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados	72
Silveiro Advogados	65	Dias Carneiro Advogados	69

Fialho Salles Advogados	64	Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Sociedade de Advogados	66
Inglez, Werneck, Ramos, Cury e Françolin Advogados (IWR-CF)	60	Huck, Otranto, Camargo Advogados	64
Dias Carneiro Advogados	60	Fialho Salles Advogados	63
CGM Advogados	60	PG Advogados	62
Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados (FCDG)	57	Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados (FCDG)	62
Almeida Advogados	56	L.O. Baptista Advogados	58
L.O. Baptista Advogados	54	CGM Advogados	56
Pinheiro Guimarães	51	Inglez, Werneck, Ramos, Cury e Françolin Advogados	55
Cascione Pulino Boulos Advogados	50	Cascione Pulino Boulos Advogados	52
Mundie e Advogados	37	Mundie Advogados	42
Andrade Maia Advogados	37	Levy & Salomão	37
Levy & Salomão Advogados	35	Milaré Advogados	36
Milaré Advogados	31	Pereira Neto   Macedo Advogados	34
Pereira Neto   Macedo Advogados	25	Magalhães e Dias - Advocacia	27
Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados	12	Coimbra & Chaves	15

Tabela 2.1. – *Tamanho das equipes dos grandes escritórios.* Fonte: Pesquisa do próprio autor.

Quanto aos dados de 2021, estes demonstram que 94% dos escritórios contavam com estrutura organizacional definida, 50% anunciavam serviços em multidisciplinariedade, 78% anunciavam a

integração de seus serviços com serviços tecnológicos, como sistemas de *intranet*, automatização, dentre outros, e 70% estavam presentes em redes sociais.

Os resultados da pesquisa podem ser observados no gráfico a seguir:

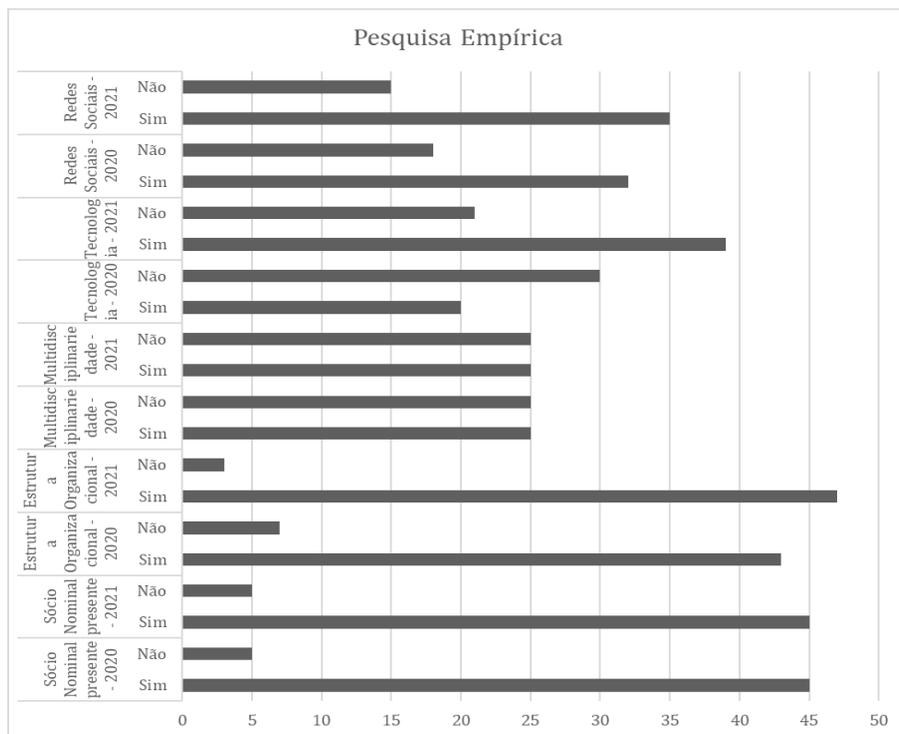


Gráfico 2.1. – Resultados da pesquisa empírica.

Fonte: Pesquisa do próprio autor.

Não é o número de advogados ou o grau de tecnologia empregada que leva, automaticamente, à conclusão de que a atividade de uma determinada sociedade seja atividade empresária, mas, ilustrativamente, demonstra-se a distância existente entre a realidade dessas sociedades e aquilo que se imagina por atividade intelectual, artesanal ou centrada na pessoa do advogado sócio.

Apenas para ilustrar, a sociedade de advogados Pinheiro Neto Advogados, localizada em São Paulo - SP, possui 5 (cinco) filiais, algumas internacionais, em Tóquio, Palo Alto (Califórnia - EUA). Em seu *website*, o Pinheiro Neto anuncia serviços multidisciplinares, *expertise* em tecnologia, parceria junto às multinacionais Thomson & Reuters e Samsung para desenvolvimento de soluções para firmas jurídicas<sup>182</sup>, ações filantrópicas e uma equipe de advogados dividida em 103 sócios, 19 consultores, 329 advogados associados, 116 estagiários e 54 paralegais, dividida em 47 (quarenta e sete) áreas de atuação<sup>183</sup>. O sócio fundador, José Martins Pinheiro Neto, que dá nome à sociedade, faleceu em 2005<sup>184</sup>, o que denota a dissociação do sucesso do escritório, ao menos atualmente, da pessoa do sócio nominal.

O Código Civil brasileiro, no seu artigo 966, prevê que empresário é aquele que *exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*. Os escritórios de advocacia de grande porte, como os exemplos citados, embora não exerçam atividade empresária por expressa vedação legal da Lei 8.906/1994<sup>185</sup> e o parágrafo único do artigo 966, que excepciona as atividades intelectuais, demonstram atender aos critérios de (i) profissionalidade, (ii) atividade econômica, (iii) estrutura organizada, (iv) a prestação/produção de serviços (advocatícios). Em muitos casos, pelo que se observa, a estrutura formada ultrapassa o valor do intelecto ou do nome dos sócios.

### **2.2.1. O CASO DOS ESCRITÓRIOS DE GRANDE PORTE NO JUDICIÁRIO**

O *case* destas grandes bancas de advogados já chegou ao Judiciário brasileiro. Em 2018, foi proposta, no Foro Central da

---

182 PINHEIRO NETO. Disponível em: < <http://www.pinheironeto.com.br/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

183 *Idem*.

184 *Idem*.

185 BRASIL. Lei n. 8.906/1994. *Op. Cit.*

Comarca da Capital em São Paulo, a Ação de Apuração de Haveres de n. 1050857-97.2018.8.26.0100, em razão de dissolução parcial da sociedade Cescon, Barriou, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados (então SOUZA CESCÓN), movida pela própria sociedade, em razão da saída do então sócio L. A. S. S..

Na petição inicial apresentada pela sociedade, esta antevia os argumentos da contestação a ser apresentada pelo sócio dissidente: a de que a sociedade de advogados teria, em verdade, natureza empresarial, o que permitiria ao sócio dissidente a apuração de haveres baseada no método de “múltiplos de EBITDA”<sup>186</sup>, o que significaria calcular o valor das quotas do sócio dissidente considerando a sua possibilidade de ganhos futuros com relação ao momento da saída do sócio.

De fato, na manifestação contestatória de L. A. S. S., naqueles autos, argumentou-se pela empresarialidade da sociedade, a despeito das definições legais. Sustentou-se ser a sociedade uma *plataforma sofisticada e organizada, visando o exercício de atividade nitidamente empresarial*<sup>187</sup>.

O fato de o SOUZA CESCÓN então contar com mais de 400 (quatrocentos) funcionários, sendo cerca de 190 (cento e noventa) advogados, 40 (quarenta) sócios, possuir faturamento anual de aproximadamente R\$ 140 milhões de reais e ser dotado de estrutura organizacional dividida em setores de RH, estratégia, marketing, TI e administração foram argumentos suscitados para a sua caracterização como sociedade empresária a despeito da legislação aplicável.

Argumentou-se, ainda, para defender que se tratava de uma sociedade empresária, quanto à existência de filiais em quatro

---

186 O múltiplo de EBITDA é um critério de avaliação de uma empresa, que considera o valor da riqueza gerada pela operação da empresa, multiplicada por um número ‘x’ de exercícios sociais. EBITDA é uma sigla para *earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*. Em tradução livre, são as receitas brutas da sociedade, sem os descontos dos juros, impostos, depreciação e amortização.

187 Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação de Apuração de Haveres n. 1050857-97.2018.8.26.0100. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?convrsationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnifi>>

estados brasileiros<sup>188</sup>, a obtenção de financiamento junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), a contratação de profissionais qualificados - inclusive em universidades estrangeiras<sup>189</sup>, programa de CRM, gestão de relacionamento, sistemas de treinamento, manuais de procedimentos, vestimentas e boas práticas pelos funcionários, mídias sociais, metas de produtividade, o recebimento de prêmios e reconhecimentos em publicações especializadas no mundo corporativo e estrutura organizacional tipicamente empresarial.

A legislação, a propósito, fora adjetivada nesta manifestação como *anacrônica* e, nas palavras do réu, idealizada muito antes que se pudesse cogitar a existência dos chamados “BIG LAW”, escritórios *full service*, transcendentais às figuras dos sócios e que configuram verdadeiras plataformas estruturadas e organizadas para a comercialização de todo tipo de serviço jurídico<sup>190</sup>.

Por tratar de matéria de direito societário, com base na Resolução n. 763/2016, do Tribunal de Justiça de São Paulo, o processo foi remetido a uma das varas empresariais da capital<sup>191</sup>, intensificando, por sua vez, a discussão em torno da natureza jurídica da atividade.

Embora o processo mencionado tramite sob o regime de sigredo de justiça, dado o caráter sigiloso das informações internas da

---

cado=1050857-97.2018&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1050857-97.2018.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 26 mar. 2022.

188 *Idem*.

189 *Ibidem*.

190 *Ibidem*.

191 “As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.” Tribunal de Justiça de São Paulo. Resolução n. 763/2016. Disponível em: < <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=153518&flBtVoltar=N>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

sociedade, sua propositura foi amplamente divulgada na mídia como um relevante embate societário<sup>192</sup> e, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Apelação segue em trâmite público, razão pela qual é possível acesso público a todas suas peças.

Vale frisar que as possíveis consequências de se considerar uma sociedade de advogados como uma sociedade empresária, sendo os principais pontos, aqui tratados, a apuração de haveres, legislação falimentar e outras legislações aplicáveis, como exposto no capítulo 1.

A primeira consequência avistada, ao se considerar uma sociedade de advogados uma sociedade de natureza empresarial, seria o ponto fulcral discutido nos autos do processo SOUZA CESCÓN, isto é, o critério de apuração de haveres. Com efeito, sendo empresarial, ou comercial, a atividade, é possível que a apuração de haveres considere, para fins de valoração da quota de sócio eventualmente dissidente, o fundo de comércio.

Neste sentido, esclarece-se que o artigo 1.031 do Código Civil dispõe que, na resolução da sociedade simples com relação a um sócio, *o valor da sua quota (...) liquidar-se-á, salvo disposição em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado*<sup>193</sup>, o que implicaria, pela literalidade,

---

192 GUIMARÃES & AMORIM. *Hostilidade marca disputa societária milionária de Luis Souza com Cescon Barrieu*. Disponível em: <<http://ga.basegroup.com.br/hostilidade-marca-disputa-societaria-milionaria-de-luis-souza-com-cescon-barrieu/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.; NAPOLITANO, Giuliana. *Racha, mágoa e negócios bilionários no escritório Souza, Cescon, Barrieu & Fleisch*. . EXAME. 24 abr. 2011. Disponível em: <<https://exame.com/revista-exame/racha-magoa-negocios-bilionarios-533978/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.; ALFONSIN. *Ex-sócios discutem na justiça valores devidos por escritórios de advocacia*. Disponível em: <<https://alfonsin.com.br/ex-scios-discutem-na-justia-valores-devidos-por-escritorios-de-advocacia/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.; AGUIAR, Adriana. *Ex-sócios discutem na justiça valores devidos por escritórios de advocacia*. VALOR ECONÔMICO. 29 ago. 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2018/08/29/ex-socios-discutem-na-justica-valores-devidos-por-escritorios-de-advocacia.ghtml>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

193 “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias,

na valoração da quota pelo valor correspondente da participação do sócio dissidente no ativo da sociedade, em balanço levantado à época de sua saída.

O fundo de comércio consiste, em explicação sucinta, na projeção patrimonial da empresa<sup>194</sup>, contemplando seus perfis materiais e imateriais, incluindo, portanto, os ativos como as máquinas, os imóveis, os bens, mas como também a marca, a clientela e até mesmo a expectativa de lucro, ou aviamento<sup>195</sup>.

Desta forma, o entendimento de que se trata de atividade empresarial atrai, por sua vez, o entendimento que a valoração das quotas deve se dar não só pelo valor estático destas e pelo ativo da sociedade no momento da dissolução, mas também na capacidade de geração de riqueza da estrutura social, mesmo sem o sócio dissidente, atraindo o método de fluxo de caixa descontado para apuração de haveres.

O método de fluxo de caixa descontado é um método de avaliação de valor de quotas pelo qual se calcula o faturamento previsto para o exercício social corrente, assim entendido o ano de atividade, descontando-se os custos necessários para a geração daquela receita, exceto impostos, juros e taxas de amortização. O valor encontrado neste cálculo é dividido na proporção das quotas do sócio dissidente, de forma que o sócio, ao sair da sociedade, recebe como pagamento o valor de riqueza que a empresa geraria durante aquele exercício social, proporcional às suas quotas.

Uma das implicações mais inovadoras ao se considerar uma sociedade de advogados como empresária seria a possibilidade da aplicação da legislação falimentar sobre esta. Com efeito, a Lei de Falências e Recuperação Judicial, Lei 11.101 de 2005, pela disposição de seu artigo primeiro, se aplica à falência e recuperação judicial *do*

---

a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.” BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Código Civil.

194 MALHEIROS, Haroldo. *Op. Cit.* p. 228.

195 *Idem.* p. 245-246.

*empresário e da sociedade empresária*, mas não às sociedades civis ou não empresárias<sup>196</sup>.

Como exposto por Paula Forgioni, a subsunção da crise financeira da empresa à legislação falimentar é um privilégio<sup>197</sup>, sendo *a principal diferença entre os comerciantes e não comerciantes*<sup>198</sup>.

Além disso, diferentes legislações poderiam se aplicar à sociedade de advogados que passe a atuar como empresa. Ressalta-se as disposições existentes na Lei do Inquilinato, Lei n. 8.245, de 1991, que traz disposições acerca da proteção ao *fundo de comércio*, pelo empresário, por meio da ação renovatória<sup>199</sup>.

---

196 “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.” BRASIL. Lei n. 11.101/2005. *Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*. Diário Oficial da União, Brasília. 9 fev. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

197 FORGIONI, Paula. *Op. Cit.* p. 83.

198 *Idem.* P. 85

199 “Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. § 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário. § 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade. § 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub - rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo. § 4º O direito a renovação do contrato estende - se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo. § 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.” BRASIL. Lei n. 8.245/1991. *Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a ela pertinentes*. Diário Oficial da União. Brasília. 18 out. 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

Ressalta-se, ainda, as obrigações quanto às escriturações contábeis, fiscais, de registro público, de nome empresarial, e demais existentes no próprio Código Civil, a partir do artigo 1.150<sup>200</sup>.

No caso SOUZA CESCION, foi publicado no Diário de Justiça do Estado de São Paulo, relativa ao trâmite de recurso pendente de julgamento, que o pedido inicial fora julgado procedente, mantendo-se a natureza não empresarial da sociedade:

(...) Nº 1050857-97.2018.8.26.0100 (...) - I. Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central (Comarca da Capital), que julgou procedente ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres para: “(i) determinar que a data-base para a apuração dos haveres devidos ao réu seja o dia 02/04/2018; (ii) determinar que os haveres devidos sejam compensados com eventual indenização devida pelo réu à autora; (iii) determinar que para a apuração dos haveres devidos ao réu deverá ser adotado como critério o valor do patrimônio líquido da sociedade autora, identificado por meio de balanço de determinação especialmente levantado à data da resolução (02/04/2018), com a observação de que os elementos típicos de sociedade empresária (bens incorpóreos/intangíveis) não deverão ser considerados na apuração dos haveres; e (iv) determinar que sobre o valor devido ao réu deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, a partir da data-base fixada para a apuração dos haveres (02/04/2018), além de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação do réu (26/06/2018)”. Julgou-se, no mais, improcedente a reconvenção. O requerido foi condenado ao pagamento de custas, despesas

---

200 O Título IV do Livro II do Código Civil trata dos institutos complementares do Direito de Empresa, como: registro público de empresas mercantis, escrituração contábil, prepostos, gerentes, etc.

processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados contratados pelos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da reconvenção (fls. 1567/1578). II. Ambas as partes recorreram (fls. 1612/1663 e 1737/1767). III. Com relação ao recurso do requerido-reconvinte, foi procedido o recolhimento do preparo, com a regular complementação (fls. 1735/1736 e 1782/1783). IV. Com relação ao recurso do autor, porém, ao contrário do proposto, o valor da causa não deve ser atualizado a partir da “data em que referido montante tornou-se conhecido” (fls. 1738), mas, isso sim, a partir da data do ajuizamento da ação, que se deu em junho de 2018. Considerando, então, o valor atualizado da causa a partir do ajuizamento (junho de 2018), resta um saldo devedor de R\$ 691,01 (seiscentos e noventa e um reais e um centavo), referenciado para setembro. V. Antes da apreciação dos recursos, portanto, promova o autor, nos termos do artigo 1.007, § 2º do CPC de 2015, no prazo de cinco dias, o recolhimento de complemento das custas devidas a título de preparo, sob pena de deserção. Int. - Magistrado (a) Fortes Barbosa (...) <sup>201</sup>

O entendimento manifestado pelo Juízo de primeira instância no caso SOUZA CESCOSON foi confirmado em segunda instância:

EMENTA Sociedade de advogados Retirada de sócio - Ação de apuração de haveres Cerceamento de defesa e inépcia da petição inicial inócuentes Fixação da data da retirada como base para apuração de haveres e dos critérios a serem utilizados Adequação e validade Apuração de haveres a ser realizada em fase própria, de liquidação Necessidade de inclusão dos sócios remanescentes na lide Litisconsórcio necessário

---

201 Tribunal de Justiça de São Paulo. Diário de Justiça do Estado de São Paulo. Judicial. 2ª Instância. 14 set. 2020. p. 804. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/190751332/processo-n-1050857-9720188260100-do-tjsp>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

configurado, nos termos do artigo 601 do CPC de 2015 - Determinação da elaboração de balanço de determinação corretamente ordenada - Data de rompimento do vínculo societário correspondente àquela em que exercido efetivamente o direito de retirada - Natureza da sociedade Organização para o exercício da prestação de serviços de natureza intelectual - Sociedade simples Ausência da formação de um complexo de bens organizado e destinado ao exercício da atividade, conjugando, como universalidade, um aviamento e uma clientela, inviabilizando a avaliação de bens intangíveis - Compensação de valores com eventuais indenizações - Inadmissibilidade Crédito incerto e ilíquido Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 369 do CC/2002 - Juros legais que devem incidir a partir da configuração da mora, mantida a taxa de 1% (um por cento) ao mês Aplicação do prazo nonagesimal previsto no art. 1.031, §2º do CC/2002 - Reconvenção Improcedência mantida Danos morais não caracterizados Honorários advocatícios que devem ser fixados com base no valor atualizado das causas (ação e reconvenção), afastada a incidência do artigo 603, §1º do CPC/2015 - Incidência de juros moratórios sobre verbas sucumbenciais computada desde o trânsito em julgado, por aplicação do art. 85, §16 do CPC/2015 - Segredo de Justiça levantado, ausente enquadramento junto ao art. 189 do diploma processual vigente - Recursos parcialmente providos, com observação. (grifos do autor).<sup>202</sup>

O voto-vencedor, expedido pelo relator do caso, reforçou a determinação legal de atividade não-empresária para a advocacia, constante na Lei n. 8.906/1994 e artigo 966, parágrafo único, do Código

---

202 Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1050857-97.2018.8.26.0100. Rel. Fortes Barbosa. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>>, Código: 1050857-97.2018.8.26.0100. Acesso em: 28 mar. 2021.

Civil, inobstante a portentosa estrutura do SOUZA CESCOS evidenciada nos autos, bem como reforçou a importância da personalidade do sócio para o sucesso da atividade:

Numa sociedade de profissionais, voltada para a organização do exercício da prestação de serviços de natureza intelectual, não há, normalmente, como identificar a formação de um complexo de bens organizado e destinado ao exercício da atividade, conjugando, como universalidade, um aviamento e uma clientela (Waldemar Martins Ferreira, Instituições de Direito Comercial, 4ª ed., Max Limonad, São Paulo, 1956, Vol. II, pp.12-4), o que é enfatizado no âmbito da advocacia, conjugado os artigos 15, “caput” e 16, “caput” da Lei 8.906/1994, utilizada a pessoa jurídica de forma instrumental para que os atos privativos correspondentes à atuação em Juízo e à prestação de consultoria e assessoria jurídicas. Deriva da capacidade profissional de cada sócio, como advogado, isto é, de uma qualidade personalíssima, o sucesso da atividade empreendida a partir da pessoa jurídica (sociedade-corporação), constituída na forma do artigo 15 da Lei 8.904/94, a qual não dispõe de ponto, marca ou freguesia, como o já afirmado por esta Câmara Reservada quando do julgamento da Apelação 0256753-43.2007.8.26.0100 (de minha relatoria, j. 24.09.2013) e, mesmo muito antes, quando do julgamento da Apelação 132.391-2 (14ª Câmara Cível, rel. Des. Marcus Vinicius, j. 16.8.1988).<sup>203</sup>

Chamou atenção, no julgamento do referido caso, no entanto, o voto do Desembargador César Ciampolini. Embora tenha convergido com o voto vencedor, externou, verbalmente, no julgamento, o entendimento de que a legislação pertinente estaria *desatualizada* e

---

203 *Idem*.

que, mesmo na Itália, país que deu origem à legislação brasileira sobre o tema, já havia sido promovida a flexibilização acerca da natureza dos escritórios de advocacia<sup>204</sup>.

Sabe-se que o entendimento adotado pelo judiciário no caso SOUZA CESCÓN é majoritário no Judiciário brasileiro, conforme visto no capítulo anterior. No entanto, há ainda outros aspectos que o presente estudo busca observar: o de transformação da advocacia. A proliferação de atividades de assessoria e consultoria empresarial, termos genéricos, mas que, em muitos casos, representam a prestação de serviços típicos da advocacia, também compõem o quadro de uma realidade que parece se dissociar da legislação aplicável.

Com efeito, além dos escritórios de advocacia de grande porte citados no tópico anterior, hoje se vê no mercado muitas sociedades que prestam serviços de ‘consultoria empresarial’. Em geral, o objetivo dessas empresas é a prestação, em conjunto, de consultorias que exigem *expertise* em administração e economia, mas que, via de regra, também consistem em serviços jurídicos e contábeis.

Como exemplo de tais atividades, tendo em vista que o estudo sobre a sua natureza não é ponto central no presente estudo, mas apenas aspecto exemplificativo de como os serviços jurídicos, hoje, extrapolam os âmbitos fechados para os quais lhe foram designados pela Lei 8.906/1994 (sociedades simples – registro na OAB), cita-se as conhecidas companhias “Big-four”, as quatro mais relevantes sociedades de assessoria e auditoria contábil empresarial no mercado internacional.

A despeito do disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.906/1994, de que são atividades típicas e privativas da advocacia as atividades de consultoria e assessoria jurídica, tais sociedades não se encontram registradas na OAB nem adotam a forma prescrita para a sociedade de advogados. Com efeito, são empresas de consultoria voltada para o mercado e os serviços jurídicos são parte de suas atividades.

---

204 Brazil Journal. Em ‘Cescon v. Souza’, escritório de advocacia ‘não é empresa’. Mas não deveria ser?. Disponível em: <<https://braziljournal.com/em-cescon-v-souza-escritorio-de-advocacia-nao-e-empresa-mas-nao-deveria-ser>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

As conhecidas “Big-four” são companhias multinacionais de serviços de consultoria empresarial, contábil e auditoria: Ernest & Young, KPMG, Deloitte e PwC. Richard Susskind defendia, já em 2013, que estas empresas voltariam seus negócios para o mercado jurídico, do qual já participam, indiretamente, na prestação de consultoria tributária e empresarial<sup>205</sup>.

O autor cita a entrada das grandes empresas de contabilidade no mercado jurídico nos inícios dos anos 2000, citando o caso da Andersen Legal, a rede legal da empresa de contabilidade Arthur Andersen, então uma das maiores empresas de contabilidade e tributos. No seu auge, segundo Susskind, a Andersen Legal estava presente em 30 países e um total de 2.500 advogados, o que a fez a nona maior empresa de advocacia do mundo (em receitas)<sup>206</sup>.

A Andersen Legal perdeu sua relevância no mercado após o escândalo da gigante corporação americana Enron, envolvida em casos de corrupção, fraudes contábeis e desvio de finalidade, levando consigo a Arthur Andersen e a Andersen Legal.

Susskind previa, em 2013, que as ‘Big 4’ (Deloitte, KPMG, PwC e Ernest & Young) retornariam ao mercado jurídico e argumenta que (...) *de fato, elas nunca saíram, e a maioria delas, especialmente na Europa, já aproveitam diversas centenas de milhões de receitas anuais dos serviços jurídicos que ofertam junto aos seus serviços tributários*<sup>207</sup>.

Há que se ressaltar o fato de que tais sociedades operam em âmbito global, fato que justifica a sua citação para fins de apreensão da realidade do mercado jurídico brasileiro. A Ernest & Young, em seu *website* nacional, oferece serviços de *Consultoria, Auditoria, Impostos e Transações*<sup>208</sup>. A KPMG, por sua vez, cita serviços em *auditoria, tax, advisory, alianças estratégicas e infraestrutura*<sup>209</sup>. A Deloitte oferece

---

205 SUSSKIND, Richard. *Op. Cit.* s.p.

206 *Idem.*

207 *Ibidem.*

208 ERNEST & YOUNG. Disponível em: <[https://www.ey.com/pt\\_br/what-we-do](https://www.ey.com/pt_br/what-we-do)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

209 KPMG. Disponível em: <<https://home.kpmg/br/pt/home/sobre-a-kpmg.html>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

serviços de auditoria, consultoria empresarial, consultoria tributária, consultoria financeira e consultoria de riscos<sup>210</sup> e, por fim, a PwC cita, em seu *website*, *auditoria e asseguração, consultoria tributária e societária e consultoria de negócios*<sup>211</sup>.

Sabe-se, porém, que tais empresas não atuam sob a regulação ou com inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, embora prestem, ao menos tangencialmente, serviços de natureza jurídica.

### **2.3. A SUPERACÃO DO “CARÁTER PESSOAL” COMO DEFINIDOR DA NATUREZA DA ATIVIDADE**

Como visto na discussão sobre o caso SOUZA CESCION, uma das objeções mais comuns à advocacia como atividade empresária diz respeito à pessoalidade do advogado ou dos sócios do escritório. Segundo esta objeção, a advocacia não pode ser atividade empresária por ser atividade intelectual *intuito personae*, “personalíssima” ou “pessoal”, isto é, o cliente, ao buscar escritório de advocacia, o faz por acreditar na capacidade de produção, qualidade técnica, renome ou influência da pessoa do sócio daquele escritório.

Não se nega que esta hipótese possa ser verdadeira em boa parte dos casos. Em verdade, é comum, na advocacia, sobretudo nos grandes *cases* ou debates nas cortes superiores, que os clientes busquem um profissional específico para sua representação, notadamente um jurista com experiência e conhecimentos notórios no tema em discussão ou, em alguns casos, um jurista que possua *trânsito* em determinado órgão público, termo utilizado para caracterizar o poder do advogado em persuadir ou em negociar, junto aos julgadores ou outras partes envolvidas, um resultado favorável ao seu cliente.

É importante ressaltar, no entanto, que, num mercado com mais de um milhão e duzentos mil advogados inscritos, como apontado no

---

210 DELOITTE. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/br/pt.html>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

211 PWC. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

tópico anterior, não há espaço suficiente para que todos profissionais ocupem o posto de notório saber jurídico, cuja personalidade e capacidade técnica singular transcende a sua função ou capacidade organizacional para prestar serviços jurídicos.

A outra face desta moeda é que, no mercado de serviços jurídicos, notadamente naquela cuja demanda é preenchida por *lawtechs*, *legaltechs*, escritórios de grande porte e contencioso de massa, o cliente não espera que o serviço seja realizado pela personalidade de um profissional de alto renome técnico e científico. Tal assertiva nos é ofertada também por Richard Susskind, quando expõe sobre a padronização dos serviços jurídicos e ressalta que

A maioria dos clientes ficaria horrorizada de pensar, especialmente se eles estivessem sendo cobrados por hora, que cada novo trabalho que eles solicitassem a uma sociedade de advogados fosse ser realizada do zero, a partir de uma folha de papel em branco, enfrentada desde o rascunho. Ao contrário, os clientes esperam um certo nível de padronização<sup>212</sup>

Em muitos casos, o cliente espera mais da capacidade do escritório de advocacia em organizar os fatores de produção, o capital, trabalho, tecnologia e o conhecimento, a fim de produzir um resultado seguro e esperado, do que da capacidade dos sócios em produzir serviços jurídicos intelectuais ou científicos.

A despeito disso, ainda é frequente, na doutrina pátria sobre o tema, a ideia de que a advocacia é atividade intelectual por ser centrada na pessoa do sócio, ainda que quando organizada. O entendimento foi sumarizado por Marlon Tomazette:

Essa exclusão decorre do papel secundário que a organização assume nessas atividades e não apenas de um caráter histórico e sociológico. Nelas o essencial

---

212 SUSSKIND, Richard. *Op. Cit.* s.p. Tradução do autor.

é a atividade pessoal, o que não se coaduna com o conceito de empresário. As atividades intelectuais são prestadas de forma pessoal e, mesmo com a concorrência de auxiliares, há uma relação de confiança com quem desenvolve a atividade. Não há como negar a organização que hoje permeia as atividades intelectuais, mas é certo que essa organização não assume papel preponderante – ainda que se recorra ao uso de auxiliares, o personalismo prevalece, no sentido da assunção pessoal da atividade.

Em função disso, chegou-se ao enunciado 194 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF, que afirma que “Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida”.

Entretanto, o mesmo dispositivo afirma que serão empresários se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, isto é, se o exercício das atividades intelectuais, artísticas, científicas ou literárias for parte de uma atividade maior, no qual sobressai a organização. Neste caso, a natureza pessoal do exercício da atividade cede espaço a uma atividade maior de natureza empresarial, é exercida atividade intelectual mas ela é apenas um elemento dentro da atividade empresarial exercida.

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou a natureza empresarial de uma sociedade de médicos que desempenhava atividade de análise laboratorial, afirmando que a atividade desempenhada no caso concreto possuía nítido caráter empresarial e não pessoal. De outro lado, o mesmo STJ afirma que “as sociedades de advogado são sociedades simples marcadas pela inexistência dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter

empresarial, tendo em vista existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).”<sup>213</sup><sup>214</sup>(p. 74)

O autor citado sustenta que, nestes casos, a organização dos fatores de produção assumiria papel secundário à personalidade dos prestadores dos serviços, o que descaracterizaria uma atividade empresária:

De outro lado, seriam sociedades simples aquelas destinadas ao exercício das demais atividades econômicas, como as atividades de natureza intelectual, científica ou artística (art. 966, parágrafo único, do Código Civil), salvo se constituírem elemento de empresa. Tal classificação se deve ao papel secundário que a organização dos fatores da produção toma em tais atividades, nas quais o caráter pessoal é que predomina, em oposição à atividade do empresário, em que a organização assume papel predominante.<sup>215</sup>

Nos tópicos anteriores, buscamos demonstrar que a organização dos fatores de produção, nos moldes de uma atividade empresarial típica, está presente em escritórios de advocacia. Ainda que se considere o argumento da personalidade dos sócios para que se sustente a natureza não empresária da atividade, pode-se notar que tal visão destoa da realidade do capitalismo atual.

Christian Laval e Pierre Dardot fazem análise sobre a empresarialização do eu, isto é, no capitalismo neoliberal, o próprio indivíduo passa a levar a formação da sua personalidade e o seu dia a dia de uma forma empresarial.

---

213 STJ. Resp. 555624 PB. Resp. 1227240 SP.

214 TOMAZETTE, Marlon. *Op. Cit.* p. 74.

215 *Idem.* p. 320.

Segundo os autores, a *competitividade* é formadora da racionalidade geral dos nossos tempos<sup>216</sup>, que consistem nos tempos do capitalismo financeiro e avanço do neoliberalismo. Neste contexto, surge uma nova subjetividade.

Esta nova subjetividade, segundo os autores citados, mobiliza os sujeitos a agir como se estivessem em competição, sempre em busca de maximizar seus resultados, e em busca de encontrar formas de ser “guiado”, “estimulado”, “formado”, “empoderado”(…) para cumprir seus “objetivos”<sup>217</sup>.

O sujeito empresário de si mesmo, neste aspecto, é competitivo e, em todos os campos de sua vida, busca maximizar a sua produtividade, projeta-se no futuro, planeja, calcula custos e ganhos e, sobretudo, *trabalha a si mesmo*, buscando tornar-se sempre mais eficaz e produtivo<sup>218</sup>.

Segundo Dardot e Laval

O grande princípio dessa nova ética do trabalho é a ideia de que a conjunção entre as aspirações individuais e os objetivos de excelência da empresa, entre o projeto pessoal e o projeto da empresa, somente é possível se cada indivíduo se tornar uma pequena empresa. Em outras palavras, isso pressupõe conceber a empresa como uma entidade composta de pequenas empresas de si mesmo.<sup>219</sup>

Os autores chegam a afirmar que nesta racionalidade de mundo, *toda atividade é empresarial*<sup>220</sup>.

Importante ressaltar, neste sentido, que os autores citados elaboram um estudo de perspectiva crítica sobre o capitalismo

---

216 DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. *Op. Cit.* p. 27.

217 *Idem.* p. 328.

218 *Idem.* p. 333

219 *Ibidem.* p. 334.

220 *Idem.* p. 336;

neoliberal. Alguns dos desafios que serão tratados no capítulo 4 deste trabalho partem desta visão crítica.

De toda forma, esta formulação teórica se mostra visível no mercado jurídico, no qual é cada vez mais comum a busca dos advogados, mesmo enquanto indivíduos, pela autopromoção e pela oferta de seus serviços de maneira empresarial. Não coincidentemente, o surgimento da “sociedade unipessoal” de advogados em 2016.

Com efeito, a subjetividade neoliberal conforma também os profissionais tradicionalmente conhecidos como profissionais intelectuais liberais. Um jovem advogado que se lança ao mercado contemporâneo pensa e age como um pequeno empresário, sua empresa é o seu próprio ser, como profissional. Daí a explosão de páginas de redes sociais com perfis profissionais de advogados, inundados com conteúdo jurídico e de marketing pessoal.

Neste sentido, mesmo uma atividade intelectual centrada na pessoalidade do profissional advogado, como defendido pelos doutrinadores clássicos, se veste, hoje, do caráter empresarial, levando à superação da suposta natureza *intuito personae*, sobretudo nos grandes escritórios de advocacia. De fato, a empresarialização da advocacia é fruto de um movimento global de mercado, no qual a tecnologia é um dos principais fatores de transformação. É o que estudaremos no capítulo a seguir.



**NOVAS TECNOLOGIAS  
E A TRANSFORMAÇÃO  
DA ADVOCACIA**



### 3. NOVAS TECNOLOGIAS E A TRANSFORMAÇÃO DA ADVOCACIA

o desafio é não só automatizar as atuais práticas de trabalho que são ineficientes. O desafio é inovar e praticar o direito de maneiras que nunca poderíamos ter feito no passado.<sup>221</sup>

Buscaremos, nesse capítulo, trazer, a partir da bibliografia disponível, uma visão que demonstra a transformação sobre a qual a advocacia vem passando, a partir dos avanços tecnológicos que impactam a sociedade como um todo. O foco é, para além do exposto no capítulo anterior, estudar como os avanços tecnológicos vêm contribuindo para a empresarialização da advocacia.

Nessa empreitada, para além do exposto no capítulo anterior, no qual tratamos de características já presentes na advocacia de hoje, buscamos refletir tanto sobre a obra de autores que tratam do futuro da advocacia, quanto de autores que tratam de características gerais da sociedade contemporânea no que se refere à sua relação com o mercado e novas tecnologias, além de obras clássicas que tratam do mercado e da inovação.

Assim como no capítulo anterior, é preciso reforçar que o recorte aqui trazido não representa a totalidade das influências que as novas tecnologias causam sobre a advocacia mas, por opção, compõem o recorte selecionado a fim de diagnosticar a transformação em curso e o confronto desta nova realidade com a legislação posta.

---

221 Tradução do autor. “*the challenge is not just to automate current working practices that are not efficient. The challenge is to innovate, to practise law in ways that we could not have done in the past.*” SUSSKIND, Richard. *Op. Cit.* s.p.

### 3.1. A CHAMADA “QUARTA REVOLUÇÃO” E A COMODITIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Vivemos a era dos dados. Muitos autores classificam nosso tempo como a quarta revolução industrial e alguns chegam a afirmar que nos aproximamos da “singularidade”, momento em que a capacidade dos processadores em analisar os dados disponíveis e influenciar nosso comportamento transformaria, para sempre, a experiência humana, num mundo em que as máquinas assumiriam o protagonismo do controle sobre a natureza e sobre nós mesmos, suplantando o domínio humano hoje existente.

Floridi sustenta que a humanidade está passando por uma transição da história para a “hiper história”, em que, devido ao avanço e à influência das tecnologias da informação e à crescente capacidade de processamento de dados, chegaremos a uma quantidade “impensável” de dados disponíveis<sup>222</sup>.

Neste cenário, segundo o referido autor, a abundância de dados e informação disponíveis torna a humanidade mais responsável pela sua agência, uma vez que a checagem de dados e informações é de mais fácil acesso a todos os indivíduos, uma vez que estão disponíveis em ambiente virtual e, desta forma, a informação torna-se commodity<sup>223</sup>.

A “comoditização” da informação influi nas atividades humanas de diversas maneiras, dentre elas, na forma como o sistema educacional deve agir para se adequar a esta realidade e, nos negócios, na forma como os serviços são formatados e prestados aos clientes<sup>224</sup>.

Como exposto anteriormente, os fatores de produção empresariais são: capital, insumos, trabalho e tecnologia. Na advocacia, por sua vez, a informação e o saber jurídico são grande parte dos insumos utilizados para a produção dos serviços dos advogados e, num mundo com amplo acesso à informação, tornam-se commodity.

---

222 FLORIDI, Luciano. *The 4th Revolution: How the infosphere is reshaping human reality*. Oxford University Press. UK. 2014. p. 24.

223 *Idem*. p. 51.

224 *Idem*. p. 52.

Nos tópicos a seguir, estudamos como a abundância de informação disponível e as tecnologias da informação transformam a advocacia.

### **3.2. A TECNOLOGIA COMO FORÇA MOTRIZ DA TRANSFORMAÇÃO DA ADVOCACIA**

Schumpeter consagrou o conceito de “destruição criativa”, pelo qual, no sistema capitalista, a inovação seria responsável pela destruição de um modo anterior de produção e criação de um novo modo. Segundo o autor, a inovação é o fenômeno essencial da economia capitalista<sup>225</sup>, o que a diferencia dos outros modos de produção (como feudalismo e mercantilismo) e precede seus ciclos econômicos; compostos por suas fases de desenvolvimento e crises engendradas<sup>226</sup>.

Segundo Schumpeter o capitalismo é, por si só, um método de transformação econômica e, portanto, não pode ser estacionário. Neste contexto, a inovação capitalista, isto é, a criação de novos produtos, novos serviços, novas formas de produzir, novos mercados e novas formas de organização, é o *impulso fundamental que põe e mantém em movimento a máquina capitalista*<sup>227</sup>. Neste sentido, a destruição criativa se mostra como fenômeno essencial deste modo de produção:

A abertura de novos mercados, estrangeiros ou nacionais, e o desenvolvimento organizacional da oficina de artesanato e da manufatura para os conglomerados como a U.S. Steel ilustram o mesmo processo de mutação industrial que revoluciona incessantemente a estrutura econômica *de dentro para fora*, destruindo incessantemente a antiga,

---

225 SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Editora Unesp. São Paulo. 2017. p. 119

226 *Idem*.

227 *Idem*. p. 119

criando incessantemente a nova. Esse processo de destruição criativa é o fato essencial do capitalismo. O capitalismo consiste nesse processo e é nele que toda empresa capitalista tem de viver.<sup>228</sup>

Além disso, o processo de destruição criativa envolve o agente econômico, no capitalismo, num processo de concorrência, mas não só concorrência de preços, mas fundamentalmente concorrência em torno da inovação em si: o agente econômico deve buscar novos produtos, novas tecnologias, sempre a fim de se manter à frente da concorrência<sup>229</sup>.

Este aspecto, quanto à advocacia, se relaciona especialmente aos avanços tecnológicos de nossos tempos. O próprio Schumpeter destaca, quanto à concorrência em torno da inovação, a concorrência *da nova tecnologia* e a concorrência *do novo tipo de organização* (por exemplo, a *unidade de controle em grandíssima escala*)<sup>230</sup>, o que se relaciona com os grandes escritórios de advocacia mencionados anteriormente.

O papel dos escritórios de grande porte se destaca neste processo de destruição criativa ao passo que estes escritórios, com o incremento de organização empresarial e tecnologia, isto é, adotando uma estrutura tipicamente empresarial, promovem a inovação no mercado jurídico, concorrem com os escritórios de pequeno porte e podem, num efetivo processo de destruição criativa, tomar suas atividades.

Schumpeter defende que o sistema capitalista é dotado de ciclos econômicos rompidos, periodicamente, por um processo de inovação que modifica radicalmente o equilíbrio do ciclo anterior, criando um novo ciclo<sup>231</sup>.

---

228 *Idem.* p. 120.

229 *Idem.* p. 122.

230 *Idem.*

231 SCHUMPETER, Joseph A. *Theory of economic development*. e-book. Amazon. ISBN 0-87855-698-2. Harvard University, 1834. p. 64

O desenvolvimento disruptivo nos ciclos econômicos pode ocorrer tanto no âmbito industrial quanto comercial, e decorre, segundo Schumpeter, de novas combinações no processo produtivo, que podem consistir na introdução de novos bens, novos métodos de produção, abertura de um novo mercado, a conquista de uma nova fonte de suprimentos ou uma mudança estrutural em determinado mercado (pela constituição ou quebra de um monopólio, por exemplo)<sup>232</sup>

Susskind dialoga com a proposição de Schumpeter no que tange aos serviços jurídicos, e desta forma, narra, em sua obra, um processo de destruição criativa exclusivamente sobre tais serviços. Com efeito, a transformação dos serviços jurídicos defendida por Susskind tem como vetor principal a inovação e a evolução tecnológica e, não por acaso, tem como uma de suas conclusões a assertiva que se apresenta no preâmbulo deste capítulo: *o desafio é não só automatizar as atuais práticas de trabalho que são ineficientes. O desafio é inovar e praticar o direito de maneiras que nunca poderíamos ter feito no passado*<sup>233</sup>.

Observa-se que se, por um lado, a inovação e a transformação levam a uma prática do direito nunca feita no passado, por outros, elas levam à derrocada de parte das práticas tradicionais da advocacia.

Segundo Susskind, nas duas primeiras décadas do século XX, os serviços jurídicos mudariam radicalmente, tendo como vetores de mudança três pontos principais, o desafio “mais-por-menos”, a liberalização e a tecnologia da informação<sup>234</sup>.

O desafio “mais-por-menos” consiste no fato de que o mercado jurídico, por se inserir num contexto de crise econômica, mercado cada vez mais competitivo e aumento de oferta, deve se modificar de tal forma que os profissionais são pressionados a produzir mais, por remunerações menores<sup>235</sup>. A liberalização decorre da alteração da regulação sobre o tema em diversos países do mundo, como trataremos

---

232 *Idem.* p. 65.

233 SUSSKIND, Richard. *Op. Cit.* s.p.

234 *Idem.*

235 *Idem.*

melhor adiante, ao passo que a tecnologia da informação, por sua vez, impacta os serviços de várias formas.

Com efeito, a revolução tecnológica que vivenciamos no início do século XXI impacta os serviços jurídicos de diversas formas, e, assim, os coloca em posição de constante inovação, movimento típico narrado por Schumpeter.

O processo de transformação nos serviços jurídicos tendo o avanço tecnológico como um de seus vetores centrais também é narrado por Vermeulen e Fenwick, que tratam dos ciclos de crises e transformações econômicas no capitalismo, a partir de novas tecnologias. A descrição dos autores é similar aos ciclos econômicos de Schumpeter.

No livro “*Perspective in law, business and innovation*”, Vermeulen e Fenwick conceituam o advogado como um “engenheiro de transações”. Apresenta-se a ideia de que o resultado das mudanças tecnológicas é que as profissões jurídicas agora ocupam um espaço altamente instáveis e estão num constante estado de transição<sup>236</sup>.

Sugere-se, no texto citado, que, em contraste às revoluções tecnológicas passadas, o desenvolvimento da inovação disruptiva no contexto da revolução digital ocorre sem uma intervenção ou orientação estatal, mas por uma coalizão de diversos atores privados (empreendedores, tecnologistas, consultores e outros profissionais) trabalhando em cooperação, e que o advogado é fundamental nesse processo<sup>237</sup>.

Nesse cenário, advogados podem desempenhar um papel importante no lançamento de novas tecnologias. Com efeito, durante o desenvolvimento e o crescimento do Vale do Silício nos anos 70, os advogados foram responsáveis pela criação do aparato contratual que subsidiou a inovação naquele momento, sobretudo contratos de

---

236 FENWICK, Mark. VERMEULEN, Erik P. M.. “*The lawyer of the future as “transaction engineer” in* CORRALES, Marcelo. HAPIO, Helena. FENWICK, Mark. (org.) *Perspectives in law, business and innovation*. Springer. Kyushu University. Fukuoka, Japão. 2019. p. 261

237 *Idem*.

alocação de risco, como contratos de “*venture capital*”, “investidor anjo”, dentre outros<sup>238</sup>.

Os instrumentos contratuais criados por advogados nesse ecossistema conduziram a um ambiente seguro para a inovação e a tomada de riscos pelos empreendedores e investidores. Neste cenário, advogados assumem o papel de “gestores de projetos” ou, ao menos, participam em equipes multidisciplinares que criarão novas soluções para o futuro. A habilidade de trabalhar e comunicar com uma gama maior de parceiros é cada vez mais exigida<sup>239</sup>.

A tecnologia vem trazendo uma disrupção profunda às profissões legais e os advogados deverão entender sobre o código para participar no desenvolvimento das tecnologias jurídicas e para maximizar a sua utilidade como profissionais jurídicos<sup>240</sup>. Entende-se que esse conhecimento profundo da tecnologia permitirá, ao advogado, colaborar em processos de regulação dessa mesma tecnologia.

Observa-se, pela conjugação das visões explicitadas neste tópico, que a tecnologia é um vetor central na transformação dos serviços jurídicos e que o processo de sua transformação é, de fato, um processo de destruição criativa. A advocacia e os serviços jurídicos passam por uma transformação que os tornará radicalmente diferentes de sua configuração tradicional.

Neste sentido, se incluem, inclusive, tecnologias de automatização e inteligência artificial mas também as tecnologias de digitalização de atividades da advocacia anteriormente analógicas, como os processos judiciais.

---

238 *Ibidem.* p. 268

239 *Ibidem.* P. 269

240 *Ibidem.*

### 3.3. AUTOMATIZAÇÃO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROCESSO ELETRÔNICO

Hoje, escritórios de advocacia utilizam *softwares* para a realização de pesquisas jurisprudenciais, traçar o perfil de tribunais, de modo a identificar os argumentos jurídicos mais convincentes, bem como para auxiliar na elaboração de contratos e de peças processuais automaticamente.

Tais tecnologias também têm sido acompanhadas do aprendizado de máquina, ou inteligência artificial, de forma que os computadores, autonomamente, aprendem com as pesquisas e automatizações realizadas, tornando as suas pesquisas cada vez mais refinadas e documentos cada vez mais completos<sup>241</sup>.

A inteligência artificial pode ter diversas classificações e funções mas, no extremo de tal evolução, programas de inteligência artificial, quando munidos de uma volumosa base de dados, são capazes de formular argumentos, tomar certas decisões e até mesmo suscitar argumentos em debate, e, portanto, despontam como um relevante agente para o mundo jurídico<sup>242</sup>.

No Brasil, uma empresa que anunciou em 2018 o lançamento do robô “Valentina”, sob o lema “não sou advogada, mas posso comprar sua briga”, prometendo serviços de consultoria trabalhista a pessoas interessadas em conhecer seus direitos e promover reclamações trabalhistas.

O lançamento do robô Valentina provocou a publicação de uma nota pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, em conjunto com o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB):

---

241 GOETTENAUER, Carlos Eduardo. *Algoritmos, Inteligência Artificial, Mercados. Desafios ao arcabouço jurídico*. In FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de. (Coord.) *Empresa, mercado e tecnologia*. Editora Fórum. São Paulo. 2019. p. 269-284.

242 MARTINO, Antônio Anselmo. *Logic, informatics, artificial intelligence and technology in law: History and challenges*. In PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato César (Coords). MARTINS, Guilherme Vinseiro; VALENTINI, Rômulo Soares; FREITAS, Wallace Almeida de (Orgs). *LAW, TECHNOLOGY AND INNOVATION - v. II: Insights on artificial intelligence and the law*. Expert Editora Digital. Belo Horizonte. 2021. p. 28-47.

O IAB Nacional e a OAB/RJ reafirmam que a ADVOCACIA É ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADOS E ADVOGADAS habilitados e registrados nas seccionais do sistema OAB, devendo ser investigada a criação de um sistema alternativo de solução privada de acesso à Justiça.

O IAB Nacional e a OAB/RJ repudiam o uso indevido e despropositado de mecanismos que tentam explorar um dos efeitos mais danosos provocados pela chamada Reforma Trabalhista, qual seja, o do acesso à Justiça e ao Judiciário Trabalhista por aqueles que dependem da sua gratuidade.

A referida empresa respondeu à nota citada alegando que não exerce atividade privativa de advogados e que o procedimento de consultoria se limitaria à consultoria em si, devendo ser complementado por um advogado contratado pelo cliente, à sua escolha, caso fosse indicado um processo judicial<sup>243</sup>.

McGinnis e Pierce destacam o uso da inteligência artificial como um fator transformador dos serviços de advocacia. Escritórios de advocacia já utilizam desta tecnologia para realizar processos de *discovery*, que consistem na revisão jurídica de um grande volume de documentos, de uma forma mais eficiente do que seria realizado por seres humanos<sup>244</sup>.

Além disso, já há, no mercado, empresas especializadas na comercialização de diversos *softwares* para o mercado jurídico, com soluções que vão desde a automação de documentos e peças

---

243 MIGALHAS, IAB e OAB/RJ denunciam substituição de advogados por robôs na internet, 28 jun. 2018, Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/282667/iab-e-oab-rj-denunciam-substituicao-de-advogados-por-robos-na-internet>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

244 MCGINNIS, John O; PEARCE, Russell G, *The great disruption: How machine intelligence will transform the role of lawyers in the delivery of legal services*, Fordham Law Review, vol. 82, p. 3047, Disponível em: <<http://ssrn.com> [ssrn.com/abstract/abstract==2436937](http://ssrn.com/abstract/abstract==2436937)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

processuais, análise comparada de legislação, análise contratual e *due diligences*<sup>245</sup>.

Um *software* de gestão de escritórios de advocacia é capaz de ler intimações e propor automaticamente as tarefas sugeridas para a continuidade do processo. O sistema é dotado de código de inteligência artificial e, “*por possuir machine learning em seu algoritmo, o sistema ‘aprende’ com os feedbacks dos usuários*”<sup>246</sup>.

Alguns sistemas de automatização de serviços jurídicos ofertados por *startups* são notórios no Brasil, e permitem a automatização da gestão de todo o ciclo de vida contratual, desde a elaboração até a execução<sup>247</sup>, e outros são capazes de automatizar a criação de contratos<sup>248</sup>.

É importante citar, neste sentido, os programas IBM WATSON<sup>249</sup> e ROSS<sup>250</sup>, sistemas de aprendizado de máquina integrados à rede mundial de computadores, com acesso a ampla base de dados, que solucionam ligadas ao direito norte-americano, já utilizados por diversas empresas.

A tendência de automatização e uso de ferramentas tecnológicas na advocacia também é vista, no Poder Judiciário, em que o processo eletrônico foi o primeiro passo para uma prática de atos processuais em ambientes virtuais cada vez mais intensa.

Neste sentido, o próprio Código de Processo Civil (CPC) brasileiro de 2015 trouxe diversas disposições relativas à prática de atos processuais *online*, e a Lei n. 11.419 de 2006 foi um marco sobre a informatização do processo judicial.

---

245 *Idem*.

246 SAJ-ADV, *Áreas do direito: como será a advocacia na era da robótica?* Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/areas-do-direito-robotica/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

247 NETLEX. Disponível em: <<https://netlex.io/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

248 LOOPLEX. Disponível em: <<https://looplex.com.br/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

249 IBM. Disponível em <<https://www.ibm.com/watson/br-pt/>>. Acesso em 27/07/2019em: 07 fev. 2021.

250 ROSS Intelligence. Disponível em: <<http://www.rossintelligence.com/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

A Lei n. 11.419 de 2006, com efeito, trouxe disposições sobre a informatização do processo judicial, hoje uma realidade em quase todo o território nacional, em grande parte por meio do sistema conhecido como Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), pelo qual se admite o uso eletrônico na tramitação de processos judiciais, a realização de atos processuais por meio eletrônico, além de uma série de diversificações nas formas de realização de atos processuais, fatos que vêm, a cada dia, se tornando mais comuns, pela realização de intimações, comunicações processuais e até mesmo audiências via e-mail, *whatsapp*, dentre outros<sup>251</sup>.

Por sua vez, o CPC de 2015 permitiu a criação, pelos tribunais, de centros de solução consensual de conflitos, por meio da mediação e da conciliação, além de permitir outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais, vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, “*a serem regulamentadas por lei específica*”<sup>252</sup>.

Neste sentido, até mesmo em razão da pandemia de COVID-19, em 2020, o Tribunal Superior do Trabalho publicou a Recomendação n. 8, que permitiu a efetivação do *jus postulandi* por jurisdicionados via *whatsapp*, e o Supremo Tribunal Federal autorizou, nos Autos do Ato Normativo do CNJ n. 0007913-62.2020.2.00.0000, os Tribunais pátrios a implementarem o “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário, pelo

---

251 Lei n. 11.419/2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.* Diário Oficial da União. Brasília. 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

252 “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (...) Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica “. BRASIL. Lei n. 13.105/2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília. 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

qual “*todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores*”.<sup>253</sup>

Estanislau Velasco Júnior, em pesquisa realizada sobre o processo judicial eletrônico, em 2013, apurou que a maioria dos advogados considerava que o processo eletrônico aumentou a eficiência de seu trabalho, que passou a ser realizado em menor tempo, mas intensificou e aumentou o volume de trabalho<sup>254</sup>

Afora os exemplos aqui citados, há de se considerar o crescente debate em torno da utilização de outras tecnologias no âmbito do direito, como a *blockchain*, que poderá trazer impactos significativos no trabalho dos advogados.

O impacto dessas tecnologias sobre os serviços dos advogados demonstra que, já hoje, a atividade não é a mesma para a qual foram pensadas as disposições da Lei 8.906, de 1994, e, igualmente, não parece se enquadrar na ideia de *atividade intelectual* presente no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil. Observa-se, pelo contrário, uma atividade altamente impactada pela tecnologia e que tende a se organizar em torno desta para otimizar a sua produção, voltada para o mercado. Neste contexto, escritórios de advocacia utilizam a tecnologia como ponto central de sua atuação e alguns agentes do mercado já anunciaram que suas atividades são 100% *online*, sem sequer haver a existência de um escritório físico<sup>255256</sup>.

---

253 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Ato Normativo 0007913-62.2020.2.00.0000, 07 out. 2020, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=112175d1cd49ea968b239b484d172d84d8e&idProcessoDoc=4137046>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

254 VELASCO JÚNIOR, Estanislau. *Processo Judicial Eletrônico: novos tempos para o trabalho da advocacia?*. Dissertação de Mestrado. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2013. p. 93.

255 FEIGELSON, Bruno. *Go Digital and stay home*. LinkedIn. Disponível em: <[https://www.linkedin.com/posts/lima-%E2%89%A1-feigelson\\_go-digital-and-stay-home-activity-6676544182963728384-r9f\\_/](https://www.linkedin.com/posts/lima-%E2%89%A1-feigelson_go-digital-and-stay-home-activity-6676544182963728384-r9f_/>)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

256 Essa informação também foi corroborada por pesquisa da revista jurídica Latin Lawyer. LATIN LAWYER. *Down but not out, the future of law firm offices*. Disponível em: <<https://latinlawyer.com/article/1234535/down-but-not-out-the-future-for-law-firm-offices>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

Neste sentido, já se observa, há algum tempo, exemplos de escritórios de advocacia que assumem estrutura voltada para o mercado com um porte superior àquilo que se poderia esperar de uma atividade personalista e intelectual, como visto no capítulo anterior. Além do exposto, a partir das novas tecnologias, os serviços jurídicos vêm se transformando até um nível de comoditização.

### **3.4. PADRONIZAÇÃO E COMODITIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Quanto à chamada padronização dos serviços jurídicos e quanto à automatização desses serviços por meio de robôs e inteligência artificial, Susskind entende que este processo é parte de um processo mais amplo, que o autor denomina comoditização dos serviços jurídicos.

Com o avanço tecnológico, os serviços jurídicos passam a ser disponibilizados de forma alternativa, sendo este fato parte do chamado processo de comoditização da advocacia, isto é, um processo pelo qual, na medida em que os serviços jurídicos se tornam mais diversificados, acessíveis e disponíveis a partir de uma variedade de fontes, perde-se o seu caráter de exclusividade e diminui-se o valor a que os clientes estão dispostos a pagar, deixando-os mais baratos<sup>257</sup>.

---

257 “Eu sugiro que alguns trabalhos legais vão evoluir ainda mais e se tornar comoditizados, pelo que quero dizer prontamente disponíveis sem custo ou a baixo custo na Internet, como uma forma de serviço legal online (ver Capítulo 9). Enquanto muitos advogados confundem a standartização com a comoditização, eu acredito que a segunda é mais útil e relacionada a serviços jurídicos que são tão comuns e rotinizáveis que eles podem ser disponibilizados, num espírito de open-source, na rede. Eu reconheço que os advogados não vão se beneficiar comercialmente da comoditização dos serviços jurídicos neste sentido, mas eu entendo que a comoditização vai ser fundamental em aumentar dadicalmente o acesso à justiça para aqueles que não podem arcar com serviços jurídicos”. Tradução livre. “I do suggest that some legal work will evolve yet further and become commoditized, by which I mean readily available at no or low cost on the Internet, as a form of online legal service (see Chapter 9). Whereas many lawyers confuse standardization with commoditization, I believe the latter is most usefully confined to referring to legal work that is so commonplace and routinizable that it can be made available, in open-source spirit, on the Web. I acknowledge that lawyers will not benefit commercially from the commoditization of legal services in this sense, but I urge that commoditization will be fundamental

A comoditização da advocacia é, também, fruto do processo de compilação das informações e reutilização de padrões já criados, chamado por Richard Susskind de *standartization* (padronização)<sup>258</sup>, na medida em que os prestadores de serviços jurídicos, sejam estes escritórios tradicionais ou advogados autônomos, pelo uso da tecnologia, passam a adotar em seus casos ou serviços documentos, teses, arquivos e soluções que já estejam prontas e disponíveis, arquivadas em seus sistemas e computadores, a partir dos serviços anteriores, que são ponto de partida para a prestação dos novos serviços.

O serviço jurídico padronizado pela tecnologia passa a ser sistematizado na medida em que a criação dos documentos passa a ser realizado pelo simples preenchimento de formulários ou sistemas digitais. A sistematização, por sua vez, evolui para o “empacotamento” de serviços, que ocorre quando os advogados disponibilizam, aos seus clientes, a possibilidade de, por conta própria e a qualquer momento, criar os documentos jurídicos a partir dos sistemas digitais<sup>259</sup>.

Susskind apresenta um fluxograma de tal processo, que se dá na forma da figura a seguir:



Figura 3.1. – Fluxograma de serviços jurídicos. Personalizado, Padronizado, Sistematizado, Empacotado, Comoditizado.<sup>260</sup>

---

in radically increasing access to justice for those who cannot currently afford legal services.” SUSSKIND, Richard. *Op. Cit.* s.p.

258 *Idem.* p. 63.

259 *Idem.*

260 *Idem.* p. 63-64. Adaptação do autor

Em geral, pode-se considerar a comoditização uma decorrência natural do fato de que, na verdade, a prestação de serviços jurídicos não é, na maioria dos casos, fruto de casos totalmente inovadores e únicos, mas sim frutos de disputas já antes ocorridas ou de serviços já antes prestados, repetitivos e em alguns casos até mesmo idênticos<sup>261</sup>.

O cenário aqui proposto é também narrado pelos professores Roberto Vasconcelos Novaes, Marcella Furtado de Magalhães Gomes e Rômulo Soares Valentini que destacam que, em geral, escritórios de advocacia, advogados e juízes partem de um “repertório” pré-constituído de experiências passadas, utilizando *templates* e conhecimentos adquiridos em serviços prestados anteriormente, seja no âmbito consultivo, na elaboração de contratos, cláusulas, negócios, ou no âmbito contencioso, na elaboração de petições, sentenças ou decisões<sup>262</sup>. Com pequenas adaptações os autores apresentam fluxograma similar ao de Susskind:

---

261 “Na prática, a maioria dos bons advogados não realizam muito do seu trabalho de forma personalizada. Para ter Certeza, e eu quero alongar isto, problemas difíceis de fato surgem e eles indubitavelmente requerem atenção personalizada; mas, com muito maior frequência, advogados são pedidos para atacar problemas com uma forte similaridade com aqueles que eles já enfrentaram no passado. De fato, uma das razões pelas quais os clientes escolhem um advogado ou sociedade em detrimento de outro, é precisamente porque eles acreditam que este advogado ou sociedade já enfrentaram tipo de trabalho similar. A maioria dos clientes ficaria horrorizada de pensar, especialmente se eles estivessem sendo cobrados por hora, que cada novo trabalho que eles solicitassem a uma sociedade de advogados fosse ser realizada do zero, a partir de uma folha de papel em branco, enfrentada desde o rascunho. Ao contrário, os clientes esperar um certo nível de padronização.” Tradução livre. “In practice, most good practitioners do not undertake much of their work in a bespoke manner. To be sure, and I want to stress this, difficult problems do arise that undoubtedly require bespoke attention; but, far more frequently, lawyers are asked to tackle problems which bear a strong similarity to those they have faced in the past. Indeed, one of the reasons clients select one lawyer over another, or one firm over another, is precisely that they believe that the lawyer or firm has undertaken similar work previously. Most clients would be horrified to think, especially if they are being billed on an hourly basis, that each new piece of work they pass to law firms is set about with a fresh sheet of paper and embarked upon from scratch. On the contrary, clients expect a degree of standardization.” SUSSKIND, Richard. *Op. Cit.* s.p.

262 NOVAES, Roberto Vasconcelos. GOMES, Marcela F. VALENTINI, Rômulo. *Desenvolvimento Tecnológico e o futuro da atividade jurídica*. Disponível em: <<https://www.robertonovaes.com.br/index.php/2018/10/28/desenvolvimento-tecnologico-e-o-futuro-da-atividade-juridica/>> Acesso em: 07 fev. 2021.

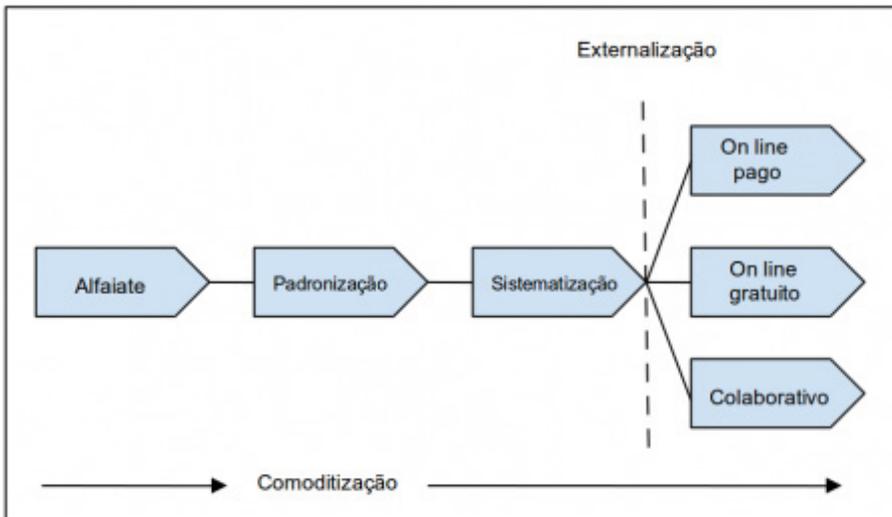


Figura 3.2. – Fluxo de Comoditização dos serviços jurídicos<sup>263</sup>

Observa-se que os autores entendem a comoditização não como um passo final na cadeia de influência da tecnologia sobre os serviços jurídicos, mas como um processo crescente ao longo de toda a cadeia, desde o momento em que o serviço passa a ser padronizado, para utilizar o termo de Susskind, e que deságua na disponibilização dos serviços jurídicos em meio virtual, seja *online* pago, *online* gratuito ou colaborativo.

Susskind ressalta que esse movimento se insere e afeta também as sociedades de advogados, que enfrentam o já citado problema *more-for-less*, em tradução livre “mais-por-menos”, isto é, uma exigência de mercado para que produzam mais benefícios e valores aos seus clientes a custos menores daqueles tradicionalmente cobrados<sup>264</sup>.

Sobre a padronização dos serviços jurídicos, Helder Galvão vai ainda além de Susskind, defendendo que a comoditização dos serviços jurídicos deve levar a um modelo *freemium*, no qual os serviços são disponibilizados gratuitamente num primeiro momento e cobrados

<sup>263</sup> *Idem*.

<sup>264</sup> SUSSKIND, Richard. *Op. Cit.* s.p.

apenas num segundo momento dos assinantes, e no qual os advogados não serão, a princípio, beneficiados comercialmente, mas permitirá uma expansão no acesso à justiça pela disponibilização de serviços gratuitos<sup>265</sup>.

Tais condições são observadas também por pesquisadores de outras áreas. Cita-se exemplificativamente a posição do economista Rodrigo Orair:

Os avanços tecnológicos – e, mais especificamente, o desenvolvimento de tecnologias de automação baseadas na inteligência artificial – estão ampliando o leque de tarefas executáveis por robôs e máquinas, com potencial de promover mudanças sem precedentes nos processos produtivos.<sup>266</sup>

Vale citar as conclusões divulgadas em um relatório publicado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, pela Comissão de Direito, Tecnologia e Inovação da Subseção de Contagem – MG, a partir de *workshops* realizados em 2019, no qual se destaca o uso de ferramentas informacionais por escritórios de advocacia, dentre elas a inteligência artificial, citando a importância de que a *flexibilização das tabelas de honorários advocatícios em todas as seccionais do país é outra medida que precisa ser estudada pela Ordem*, já que não seria seguida muitos advogados que em seus escritórios automação de atividades por meio de novas tecnologias que reduzem significativamente os custos de operacionalização<sup>267</sup>.

---

265 GALVÃO, Helder. *Op. Cit.* p. 29.

266 ORAIR, Rodrigo. *Nova economia global e o futuro da tributação*. In DWECK, Esther. ROSSI, Pedro. OLIVEIRA, Ana Luiza Matos de. *Economia Pós-Pandemia: Desmontando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo – SP. Autonomia Literária. 2020. p. 264.

267 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO CONTAGEM/MG. COMISSÃO DE DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. *Relatório dos estudos de Inteligência Artificial e seus impactos na advocacia e no mercado de trabalho jurídico, desenvolvido em 2019 pela Comissão de Direito, Tecnologia e Inovação da OAB/MG Subseção Contagem*.

Para além dos processos de automatização, padronização, empacotamento e comoditização dos serviços jurídicos, dos quais a tecnologia é um vetor central, um dos mais relevantes fatores de transformação da advocacia tem sido o surgimento e crescimento de novas entidades prestadoras de serviços jurídicos a partir das novas tecnologias, como as *lawtechs* e *legaltechs*, conforme será abordado no tópico a seguir.

### 3.5. LAWTECHS E LEGALTECHS

*Startups*<sup>268</sup> voltadas especificamente para o mercado jurídico vêm ofertando serviços jurídicos sem o envolvimento de advogados<sup>269</sup>. *Lawtech*<sup>270</sup>, na definição de Hanna Rocha Heymann, são *startups*<sup>271</sup> que desenvolvem plataformas tecnológicas, como websites e aplicativos, a fim de prestar serviços jurídicos, otimizar o tempo de advogados, ou de outros setores do judiciário<sup>272</sup>.

---

268 Definição de *startup* na Lei Complementar n. 123/2006, no âmbito de microempresas e empresas de pequeno porte: “Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva”. (BRASIL, Lei Complementar 123/2006, Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 out. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em 06 fev 2021.

269 COSTA, Matheus Ferreira. *Progresso digital exponencial: o direito no ponto de inflexão*. In *Direito Tecnologia e Inovação*. v. I. PARENTONI, Leonardo Netto (Coord). GONTIJO, Bruno Miranda. LIMA, Henrique Cunha Souza (Org.). D'Plácido. Belo Horizonte. 2020. p. 31-50.

270 No presente estudo, embora possam ter significados diferentes, os termos *lawtech* e *legaltech* serão tratados como sinônimos.

271 Conceito de *startup* segundo Eric Ries, autor da obra *Startup Enxuta*: “uma *startup* é uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza”. (RIES, Eric, *A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas*, São Paulo: Lua de Papel, 2012, p. 23).

272 HEYMANN, Hanna Rocha. *Op. cit.* p.4

Um relatório da Deloitte, publicado em 2018, demonstra o crescimento no setor de *legaltechs*, com um perfil centrado no sudeste do Brasil, com 67% das *legaltechs*, divididas nas áreas de *Analytics* e Jurimetria, Automação e Gestão de Documentos, Gestão de Escritórios e Departamentos Jurídicos, Gestão de Processos e Conteúdo Jurídico, Rede de Profissionais, Resolução de Conflitos Online. No mesmo relatório, o avanço de investimento em *legaltechs*, no mundo, mostra uma curva crescente que atingia investimentos de 580 milhões de dólares até metade de 2018<sup>273</sup>.

Atualmente, a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) enumera, em sua página<sup>274</sup>, mais de 100 empresas, que vão desde empresas consolidadas a *startups* jurídicas que prestam diversos tipos de serviços jurídicos, alguns enquadrados no artigo 1º da Lei 8,906 de 1994.

A AB2L agrupa as *lawtechs* em seu *website* em diversas categorias: *analytics* e jurimetria, automação e gestão de documentos, *compliance*, conteúdo jurídico, educação e consultoria, extração e monitoramento de dados públicos, redes de profissionais, *regtech* (que atua no cumprimento de exigências regulatórias), resolução de conflitos online, *taxtech*, serviços que vão desde a realização de consultas, no estilo “tira-dúvidas” legal, pela internet, até a facilitação de acordos e prevenção de demandas, e também serviços para os advogados que atuam de maneira tradicional e buscam diversificar, simplificar ou automatizar a sua maneira de atuar<sup>275</sup>.

---

273 DELOITTE. *Legaltech mining report*. 2018.

274 AB2L, Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs, 2019. Radar de Lawtechs. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/radar-lawtechs/>>. Acesso em: 06 fev 2021.

275 *Idem*.

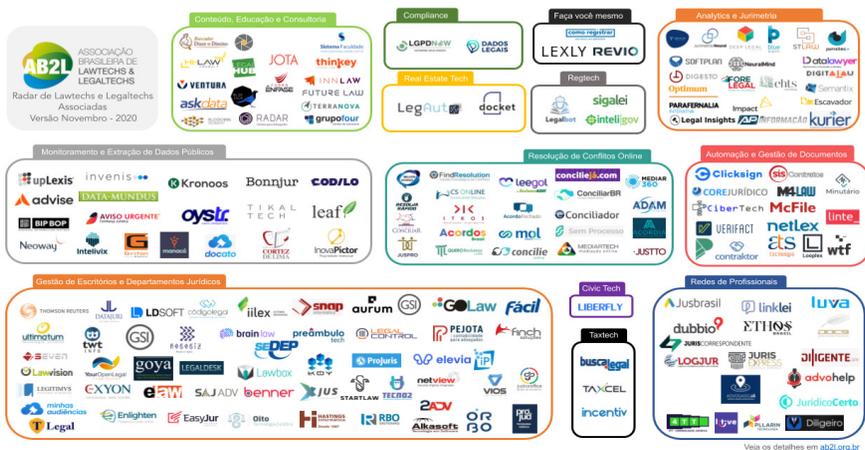


Figura 3.3. Radar de lawtechs da AB2L<sup>276</sup>

A externalização de serviços jurídicos, por escritórios tradicionais, para lawtechs e legaltechs, permite retornos em escala, uma vez que o custo marginal de cada cliente novo em uma plataforma online é cada vez menor em relação ao custo de desenvolvimento da plataforma e de sua manutenção<sup>277</sup>. Com frequência, lawtechs recebem incentivos e investimentos financeiros. Uma lawtech brasileira categorizada como ODR (*online dispute resolution*)<sup>278</sup> focada na resolução de conflitos online, recebeu investimento de 2,5 (dois vírgula cinco) milhões de um fundo de investimentos em 2019<sup>279</sup>. O Mercado Livre, conhecida empresa

276 *Idem*.

277 GALVÃO, Helder. *Arranjos alternativos e o modelo freemium*. In *O advogado do amanhã*. Estudos em homenagem ao professor Richard Susskind. FELGELSON, Bruno. BECKER, Daniel. RAAVAGNANI, Giovani. (org.) Revista dos Tribunais. São Paulo. 2019. p. 17-31.

278 “Com ODR, não há uma cõrte tradicional envolvida. Em vez disso, o processo de resolver uma disputa, especialmente a formulação da solução, é inteiramente ou amplamente conduzida pela internet.” Tradução Livre. “With ODR, no traditional courtroom is involved. Instead, the process of resolving a dispute, especially the formulation of the solution, is entirely or largely conducted through the Internet.” SUSSKIND, Richard. *Op. Cit.* s.p.

279 O GLOBO, *Terno, gravata e robôs: start-ups de tecnologia mudam o mundo analógico do direito*, 06 out. 2019, Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/terno-gravata-robos-start-ups-de-tecnologia-mudam-mundo-analogico-do-direito-1-23999262>>. Acesso em: 06 fev 2021.

de compra e venda de produtos *online*, declara ter reduzido 98,9% (noventa e oito vírgula nove por cento) de judicialização dos conflitos originados de transações realizadas no seu site, a partir de um sistema de resolução de disputas *online*<sup>280</sup>, em parceria com *lawtechs* do ramo de ODR<sup>281</sup>.

Sobre as ODR, Daniel Arbix e Andrea Maia afirmam que, com elas, a incorporação de tecnologias de informação e comunicação às diferentes formas de resolução de conflitos carrega promessas ambiciosas. Assim como as tecnologias que a alimentam, elas podem transformar o mundo, redesenhar instituições e reconstruir relacionamentos; em síntese, podem promover acesso à Justiça sem precedentes.<sup>282</sup>

Outro exemplo de plataformas de resolução de disputas *online* pode ser encontrado no mercado da aviação. *Lawtechs* passaram a oferecer serviços a clientes com voos atrasados, cancelados, ou bagagens extraviadas, no intuito de obter ressarcimentos e indenizações das companhias aéreas, sem necessidade de advogado.

Cita-se, como exemplo, uma empresa chinesa desse segmento, que noticiou, em 2019, que passaria a atuar no Brasil, com estimativa de, apenas em 2019, atender a 2 (dois) milhões de passageiros para indenizações dessa natureza<sup>283</sup>.

Uma *startup* fundada em Vitória, em 2016, anunciava, em julho de 2020, já ter atendido mais de 16 (dezesesseis) mil passageiros, com uma taxa de sucesso de 98% (noventa e oito por cento), tendo sido avaliada

---

280 STARTSE, *Como o Mercado Livre atingiu 98,9% de “desjudicialização” na resolução de conflitos*, 24 mai. 2019, Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/nova-economia/mercado-livre-odr-resolucao-conflito>>. Acesso em: 06 fev 2021.

281 *Idem*

282 ARBIX, Daniel. MAIA, Andrea. *Resolução On-line de disputas*. In *O advogado do amanhã. Estudos em homenagem ao professor Richard Susskind*. FELGELSON, Bruno. BECKER, Daniel. RAAVAGNANI, Giovani. (org.) Revista dos Tribunais. São Paulo. 2019. p. 93-107

283 ESTADÃO, *Startup que ajuda passageiros de avião com indenizações foca no Brasil*, 30 set. 2019, Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/inovacao,startup-que-ajuda-passageiros-de-aviao-com-indenizacoes-foca-no-brasil,70002945922>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

em 50 (cinquenta) milhões de reais<sup>284</sup>. A *startup* citada defendeu, em processos movidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, não prestar serviços típicos de advogado ou atuar como escritório de advocacia. Mesmo com tais dificuldades legais, a referida *startup* foi selecionada para um programa de aceleração de uma conhecida instituição de incentivo ao empreendedorismo<sup>285</sup>.

Uma outra *startup* do mesmo ramo chamou atenção da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio de Janeiro e motivou o ajuizamento de processos judiciais. O Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro determinou, em sede de tutela de urgência, o fechamento da *startup*:

Depreende-se que o modo de divulgação dos serviços caracteriza a típica mercantilização do exercício da advocacia, o que não pode prevalecer. É de se considerar ainda que os referidos anúncios não possuem apenas finalidade informativa, mas o objetivo de captar clientes, o que importa em expressa afronta à norma legal.<sup>286</sup>

No agravo de instrumento interposto pela mesma *startup* (processo n. 5001193-40.2018.4.02.0000/RJ), foi mantida referida decisão, sob argumento similar:

O procedimento narrado guarda muita semelhança com a mercantilização da advocacia, visto que a demanda judicial passa se tornar apenas uma moeda de troca para auferir de valores, seja por parte do usuário cedente, seja por parte da empresa que

---

284 PROJETO DRAFT, *A LiberFly busca indenizações para passageiros prejudicados por atrasos e cancelamentos*, 14 jul. 2020, Disponível em: <<https://www.projeto draft.com/a-liberfly-busca-indenizacoes-para-passageiros-prejudicados-por-atrasos-e-cancelamentos/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

285 *Idem*.

286 TRF 2ª Região, 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública n. 5018420-66.2018.4.02.5101/RJ, DJ 15/8/2018.

lucra com a percepção do restante da indenização de que pode (ou não) um passageiro ter direito. Ainda que sejam contratados advogados terceirizados para o ajuizamento da demanda judicial buscando a indenização, o serviço da empresa implica indiretamente a captação de clientela, vedado nos termos do Código de ética da OAB (art. 7º).<sup>287</sup>

Em uma ação civil pública, em curso perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, também foi deferida tutela de urgência para determinar que *startup* do mesmo ramo se abstivesse de divulgar serviços próprios da advocacia, sob o fundamento de que o seu modelo de negócios não corresponderia a *mera função mediadora de conflitos, e sim defende os interesses de uma das partes (o consumidor) contra a outra (companhias aéreas), em busca de uma 'justa indenização'*<sup>288</sup>.

A OAB, por entender que este modelo de negócios implica em mercantilização do exercício da advocacia e, portanto, violação da Lei n. 8.906 de 1994, propôs sete ações civis públicas contra *startups* do ramo e, em 2020, notificou diversas *lawtechs*<sup>289</sup>.

Diante da mobilização contra tais *startups*, elas se organizaram na Associação de Defesa dos Direitos dos Passageiros Aéreos (ADDDPA), a qual defende o modelo de negócios e afirma que este se dá de modo extrajudicial, não se tratando de serviço jurídico, mas, sim, de mediação<sup>290</sup>.

---

287 TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento n. 5001193-40.2018.4.02.0000/RJ, Relator: Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, DJ 13/03/2020.

288 TRF 2ª Região 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Ação Civil Pública n. 5013015-15.2019.4.02.5101/RJ, DJ 14/3/2019.

289 CONJUR, *Tribunal de Ética da OAB-SP decide sobre uso de robô-advogado por escritório*, 31 dez. 2017, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-31/tribunal-etica-oab-sp-decide-uso- robo-advogado>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

290 “1 - A atuação das *startups* se dá dentro do que define a Lei nº 13140/2015, que baliza a mediação como meio alternativo para sanar conflitos. Não oferecemos serviços jurídicos, não só por não sermos habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para tal, mas porque o cerne de nossas atividades se dá no âmbito extrajudicial. Interagimos com as empresas aéreas, representando um canal de comunicação muito mais eficiente, e oferecendo aos consumidores uma forma mínima de se defender do serviço deficiente oferecido na aviação civil brasileira; 2 - Aquilo que se vende como

Rodrigo de Campos Vieira e Victor Cabral Fonseca sugerem que se relacionar com *startups*, participando do ecossistema de inovação de sua localidade, pode trazer benefícios a profissionais tradicionais como advogados, permitindo que estes gerem valor a mais para seus clientes<sup>291</sup>.

Neste sentido, desde 2019, ocorre no Brasil o evento chamado Global Legal Hackathon (GLH), evento mundial, organizado pela instituição denominada Global Legal Hackathon, associada a empresas privadas de tecnologia, escritórios de advocacia, no qual, em um evento na forma de gincana, os participantes devem apresentar ideias de *startups* voltadas para o mercado jurídico<sup>292</sup> e, no mesmo evento, apresentar um *mínimo produto viável* ou MVP desses produtos<sup>293</sup>.

O GLH tem sido berço para *lawtechs* relevantes no mercado brasileiro. No ano de 2020, as *startups* brasileiras finalistas do concurso consistem em uma plataforma para medir o tempo gasto

---

judicialização do setor da aviação civil nada mais é do que uma consequência da má atenção por parte das companhias aéreas em relação a clientes insatisfeitos. Chega a ser curiosa a postura da OAB ao dirimir a questão, diminuindo a importância das companhias aéreas no problema e condenando a atuação lícita e legítima das startups. Será que a Ordem está realmente preocupada com a defesa dos consumidores brasileiros?” Trecho da nota da ADDPA. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/320234/startups-prometem-indenizacao-por-problemas-no-setor-aereo-para-oab-servico-e-ilegal>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

291 VIEIRA, Rodrigo de Campos. FONSECA, Victor Cabral. *O desafio da mudança: como escritórios de advocacia devem se transformar para manter sua importância em um mercado impactado pela tecnologia da informação*. In FEIGELSON, Bruno. BECKER, Daniel. RAVAGNANI, Giovanni. *Op. Cit.* p. 49.

292 GLH. Disponível em: <<https://globallegalhackathon.com/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

293 O *mínimo produto viável* é um modelo teste de um determinado produto ou empresa, com o mínimo possível de recursos, mas já em funcionamento, a fim de testar a aceitabilidade do produto ou empresa no mercado. Segundo Eric Ries, autor da obra *Lean Startup*: “Um produto mínimo viável (MVP) ajuda os empreendedores a começar o processo de aprendizagem o mais rápido possível.<sup>31</sup> No entanto, não é necessariamente o menor produto imaginável; trata-se, apenas, da maneira mais rápida de percorrer o ciclo construir-medir-aprender de feedback com o menor esforço possível.” RIES, Eric. *Op. Cit.* p. 73.

por advogados em audiências, e uma plataforma para auxiliar idosos a obter benefícios e revisão de benefícios previdenciários<sup>294</sup>.

Entre as entidades apoiadoras do GLH 2020, estão empresas de tecnologia como a Microsoft, a Softplan, responsável por alguns dos sistemas dos tribunais brasileiros, alguns escritórios de advocacia, a já citada Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs, e até mesmo seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, como a seccional Santa Catarina, Paraná, e a Comissão de Direito para *startups* da OAB de Minas Gerais<sup>295</sup>. O Global Legal Hackathon se repetiu também nos anos seguintes.

Dentre as *lawtechs* de destaque no mercado brasileiro, destaca-se a Jusbrasil, *startup* baiana que permite, em sua plataforma, a consulta de jurisprudência, consulta aos diários oficiais de diversos tribunais e estados, modelos de peças processuais e serviços de publicações e consultoria jurídica, tendo se firmado como uma empresa relevante no mercado jurídico brasileiro, inclusive como um dos maiores indexadores hoje disponíveis na internet<sup>296</sup>.

Vale citar, ainda, uma *startup* que promete serviços jurídicos de regularização de imóveis, notadamente por processos de usucapião, por meio de planos por assinatura<sup>297</sup>. A referida *startup*, em 2020, foi selecionada pelo Governo Federal para atuar em política pública de regularização fundiária e urbana, chamada *Casa Verde e Amarela*<sup>298</sup>, o que demonstra a relevância e o crescimento da influência das *startups* jurídicas no mercado jurídico nacional.

---

294 Info disponível em <https://globallegalhackathon.com/>. GLH. Disponível em: <<https://globallegalhackathon.com/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

295 *Idem*.

296 JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/home>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

297 USUCAMPEÃO. Disponível em: <<https://usucampeao.com.br/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

298 UAI. *Usucampeão é credenciada pelo Ministério do Desenvolvimento para atuar no Casa Verde e Amarela*. 20 jan 2021. Disponível em: <<https://blogs.uai.com.br/metamorfose/usucampeao-e-credenciada-pelo-ministerio-do-desenvolvimento-para-atuar-no-casa-verde-e-amarela/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

A existência e o crescimento das *lawtechs* no mercado tem sido alvo de muitos debates e destaque nos noticiários de negócios<sup>299</sup> e são vistas como parte de um movimento que vem sendo chamado de revolução por seus noticiantes, que falam em *advocacia 4.0* ou *advocacia 5.0*<sup>300</sup>.

A página *Legaltech no Brasil* embora não se apresente como uma associação, indexa as *lawtechs* existentes no país, a partir do cadastro das próprias *startups*, tendo um mosaico similar ao radar da AB2L, já citado:



Figura 3.4. Mosaico de lawtechs da Legaltech no Brasil<sup>301</sup>

299 BRAVO, Luíza. *WHOW. Veja quais tecnologias já estão no direito e o futuro do advogado*. 7 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.whow.com.br/global-trends/veja-quais-tecnologias-ja-estao-no-direito-e-o-futuro-do-advogado/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

300 DRUMMOND, Marcílio Guedes. *Direito 5.0: o guia para entende-lo agora*. Portal Migalhas, 17 dez. 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/317148/direito-50-o-guia-para-entende-lo-agoa>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

301 LEGALTECH BRASIL. Disponível em: <<https://legaltechnobrasil.com.br/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

A propósito das *lawtechs*, Giovanni dos Santos Ravagnani afirma que se pode (...) *constatar que a grande maioria delas não tem como clientes os advogados, mas sim os próprios indivíduos e empresas que estão litigando ou têm dúvidas jurídicas*<sup>302</sup>.

Observa-se, diante das diversas influências da tecnologia sobre a advocacia, aqui citadas, que a advocacia passa por uma transformação pela qual o papel do advogado passa a ser não apenas de conhecer a lei e jurisprudência, mas, também, de organizar e utilizar, de forma eficaz, as ferramentas tecnológicas postas à sua disposição para o exercício da profissão. Neste sentido, o conceito econômico de empresa se relaciona cada vez mais com a atividade.

### **3.6. A NATUREZA DA FIRMA E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - ALÉM DE UMA NOVA PERSPECTIVA PARA O DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO**

Como já exposto no capítulo 1 deste estudo, Rachel Sztajn defende que *o estudioso do Direito Comercial não deve limitar ou restringir suas investigações à sua disciplina, pois autonomia e independência não significam isolamento científico*<sup>303</sup>.

Neste sentido, a autora conceitua a empresa como a firma teorizada por Ronald Coase, como uma *forma de desenvolvimento da atividade econômica superior ao mercado*<sup>304</sup>, ou, em outras palavras, como uma organização na qual a soma dos fatores organizados para a produção supera a capacidade dos indivíduos de produzir individualmente.

A visão de Coase, da empresa como um “feixe de contratos” e método de redução dos custos de transação, se apresenta como uma visão complementar ao conceito de empresa estabelecido no direito

---

302 RAVAGNANI, Giovanni. *A resignificação da advocacia: lawtechs e legaltechs*. Portal Migalhas. 30 jun. 2017. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/261196/a-ressignificacao-da-advocacia-lawtechs-e-legaltechs>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

303 SZTAJN, Rachel. *Op. Cit.* p. 150.

304 *Idem*.

brasileiro, oriundo dos sistemas italiano e francês, e pode representar uma visão adequada ao que se vê no mercado jurídico atual.

Segundo o autor citado, os indivíduos formam parcerias e se organizam em *firmas* a fim de reduzir os custos da transação. Em um mercado, a produção é definida pelos preços e transações ocorridas. Dentro da *firma*, a produção é coordenada pelo empreendedor, que determina a produção, eliminando os custos de transação do mercado<sup>305</sup>.

Neste sentido, Coase define que a firma é um *sistema de relacionamentos que surgem quando a destinação de recursos depende do empreendedor*<sup>306</sup>, em outras palavras, consiste na *integração vertical*, dentro da empresa, de atividades que poderiam ser realizadas no mercado aberto a um custo maior, como a comunicação com clientes, obtenção de estrutura física, produção e a distribuição de bens e serviços.

Sztajn propõe a complementariedade do conceito de Coase com o conceito de empresa estabelecido no direito brasileiro, estudado no capítulo 1 do presente:

A percepção de que mercados são instáveis, de que reduzir choques ou ondas que os atingem é mais eficaz para manter a atividade que sofre os efeitos de mudanças das inovações tecnológicas, e de que ciclos de produção são causadores de instabilidades dos mercados, explica a organização das firmas como forma superior para garantir os fatores da produção e com isso manter a oferta estável<sup>307</sup>.

Ainda segundo a autora, no que tange às atividades intelectuais, mesmo aquelas voltadas para a oferta de serviços, *exige-se que sejam*

---

305 COASE, Ronald H. *The Nature of the firm*. *Economica*. 1937. p. 387 Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>> Acesso em: 02 abr. 2021.

306 *Idem*. p. 393

307 SZTAJN, Rachel. *Op. Cit.* p. 156

*suscetíveis de organização e que visem ao lucro*<sup>308</sup>(...) e (...)a associação entre intelectuais deverá ser considerada empresa<sup>309</sup>.

Observa-se que a leitura de Coase sobre a natureza da *firma* ou da *empresa*, em complemento ao conceito positivado no direito Brasileiro, como trazido por Sztajn, pode abrir caminhos para a percepção do escritório de advocacia como atividade empresária, sobretudo por estar alinhada com as características já demonstradas nos tópicos anteriores, de que se trata de uma atividade dotada de estrutura organizacional dos fatores de produção, tecnologia, capital e trabalho.

A redução dos custos de transação, por sua vez, mostra-se evidente. É notório que a um jovem advogado, recém-formado, no mercado atual, a associação a um escritório de advocacia já estabelecido no mercado é um caminho mais curto para o contato com uma estrutura de trabalho já definida, com estrutura física, controle de prazos e publicações, tecnologia, conhecimento jurídico acumulado e o crucial, obtenção de clientes, todos estes elementos com os quais o jovem advogado teria de arcar individualmente caso se propusesse a prestar diretamente seus serviços ao mercado. Ao sócio do escritório de advocacia, conforme visto nos tópicos anteriores e aos moldes de Coase, cumpre organizar e integrar tais fatores.

Neste sentido, Sztajn afirma:

A respeito do exercício da advocacia, atividade intelectual por natureza, a Diretiva nº 98/5/CE inclui a atividade de sociedades de profissionais de advogados entre as empresárias e, a par de impor a inscrição no registro de empresas, dispõe que se organize como sociedade de pessoas, no caso, uniprofissional. Para Buonocore, apenas as sociedades de profissionais que apareçam como sujeitos da atividade, superpondo-se aos sócios, é que podem ser entendidas como sociedades empresárias. Trata-se de exceção à regra geral e que não inclui sociedades de engenharia, ou

---

308 *Idem.*

309 *Ibidem.*

outras em que a administração dos meios utilizados no exercício da atividade é comum aos sócios.

Talvez se possa encontrar uma forma de enquadrar o problema solução para o parágrafo único ao art. 966 do Código Civil. É que referido parágrafo, ao excluir do campo de incidência das normas empresariais as profissões ou atividades intelectuais, artísticas, científicas ou literárias, ainda quando exercidas com a colaboração de auxiliares, ressalva a hipótese de haver elemento de empresa, o que decorreria, além da profissionalidade com que é exercida, da oferta do bem ou serviço em mercados, somadas à organização, do fato de que a pessoa do exercente não é suficiente para individualizar e extremar a imputação que recai direta e exclusivamente sobre a pessoa natural. Por isso é que a ideia de feixe de contratos de Coase, quando busca definir a natureza da empresa, pode contribuir como elemento distintivo específico.<sup>310</sup>

Diante de todo o cenário narrado até aqui, no qual os escritórios de advocacia se apresentam como agentes econômicos suscetíveis às transformações dos modos de produção do mercado, alinhados ao modelo de produção pós-fordista vigente no capitalismo dos tempos atuais, profundamente organizados, dotados de tecnologia e transformados pelos seus avanços, invocar o conceito Coaseano de *firma* é uma das formas possíveis de enxergar a realidade que se impõe.

Para ir além, no presente estudo, buscaremos a seguir explorar alguns pontos de atenção que podem ser considerados relevantes pelo legislador ou pelo regulador diante deste cenário de transformação, em que a advocacia vem, cada vez mais, abandonando o seu caráter pessoal e tradicionalista e rumando a uma natureza mercantil.

---

310 *Idem.* p. 154.

**DESAFIOS PARA  
O FUTURO**



## 4. DESAFIOS PARA O FUTURO

A fonte de força de um escritório não será, como no passado, sua aderência rígida a estrutura e estabilidade; na verdade será a sua flexibilidade e adaptabilidade e sua habilidade de levar a organização por este tempo de mudanças constantes quando há menos obsessão com a participação no mercado e maior preocupação com a criação de novos mercados para produtos e serviços inovadores.<sup>311</sup>

Há um desafio metodológico científico em se fazer previsões para o futuro. O pesquisador se arrisca a, ao prever o futuro no mesmo estudo em que apresenta um diagnóstico sobre os fatos, fazer suposições e pode, além de se equivocar, abandonar os limites da ciência, uma vez que estará abrindo mão de tratar do objeto de estudo para tratar daquilo que acredita que este objeto será num momento futuro.

Por mais que a crença do que o objeto de estudo possa se tornar num momento futuro possa ser fundada em evidências plausíveis, estas podem não se concretizar e, além disso, o pesquisador pode se ver preso na tarefa de comprovar as suas previsões, tornando em um esforço de justificação das suas crenças aquilo que deveria ser um esforço de observação da realidade.

Contudo, com o que foi exposto nos capítulos anteriores, espere-se, muitas outras discussões surgirão em torno das transformações existentes no mercado da advocacia, sobretudo em função das novas tecnologias. Uma delas é o da proletarização da advocacia, prevista por alguns autores como o processo pelo qual, com o avanço tecnológico e a absorção pelos escritórios de advocacia de um modelo empresarial

---

311 SUSSKIND, Richard. *The future of law: Facing the challenges of information technology*. Oxford University Press. EUA. 1998. s.p.

de negócios, muitos profissionais do direito passarão a compor o “chão de fábrica” da advocacia<sup>312</sup>.

A partir deste cenário, alguns entendem que a regulamentação da atividade deverá se dar atenta a garantir a redução da desigualdade e a coibição da exploração do trabalho dos advogados menos favorecidos, como nas palavras de Adriano Galvão: “*cada vez mais se coloca na ordem do dia refletir o cotidiano da advocacia de um ponto de vista classista, comprometido com a defesa dos trabalhadores e trabalhadoras do direito*”<sup>313</sup>.

Além disso, com o avanço tecnológico e a utilização de instrumentos de tecnologia para a prestação de serviços jurídicos, prevê-se, ainda, um avanço quanto aos deveres correlatos à segurança da informação por parte dos prestadores, quanto à confidencialidade e sigilo das informações obtidas e armazenadas por meio da prestação de serviços aliada ao uso da tecnologia, levando em consideração ser o Brasil o quarto país no mundo, em 2016, com mais ataques de crimes de sequestro *online* de informações<sup>314</sup>, e sobretudo diante da promulgação da Lei nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

---

312 “Isso se dá pela concentração de pequenos grupos de pensadores do Direito que encabeçam a formulação das teses, posteriormente levadas ao “chão do escritório-fabrilizado” para serem usadas de maneira mecânica pelos advogados proletarizados; esses últimos, transformados em aplicadores de modelos que vão adaptando segundo a variação dos nomes dos clientes ou da qualificação das partes. Podemos afirmar que as mudanças pelas quais os profissionais do direito estão passando revelam um quadro muito mais amplo de generalizada precarização das formas de labor, decorrente de uma intensa mudança nos padrões de acumulação de capital e de reestruturação das relações de trabalho.” GALVÃO, Adriano; LIMA, Mercedes. *A proletarização da advocacia*. Carta Capital. 16 mai. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/proletarizacao-da-advocacia/>. Acesso em: 07 fev. 2021

313 *Idem*.

314 Ao analisar todos os cibercrimes, no ano de 2016, o Brasil foi o quarto país que mais sofreu com estas atividades criminosas, que causaram um prejuízo de R\$ 32 bilhões, segundo o relatório *Norton Cyber Security Insights*, enquanto que, no mundo, o valor do prejuízo foi de quase R\$ 400 bilhões. D’URSO, Luis Flávio Filizzola; D’URSO, Luiz Augusto Filizzola. *Ataque cibernético mundial é a comprovação da insegurança na internet*. CONJUR. 17 mai. de 2017. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2017-mai-17/ataque-cibernetico-mundial-comprova-inseguranca-internet?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2017-mai-17/ataque-cibernetico-mundial-comprova-inseguranca-internet?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook). Acesso em: 07 fev. 2021.

Ademais, com a adoção de um modelo empresarial de negócios, serão necessárias normas que regulem os tipos societários, a entrada e saída de sócios, a distribuição de lucros e dividendos, a realização de investimentos, os conflitos entre sócios, questões de direito concorrencial, tendo em vista que, com um modelo empresarial, imagina-se que situações que envolvam tais matérias serão cada vez mais comuns nos escritórios de advocacia.

Não fugirão, ainda, à discussão, as questões éticas da prática advocatícia que, num contexto empresarial, se confunde com a prática de mercado.

O presente capítulo tem por objetivo, através de metodologia jurídico exploratória, adiantar algumas das questões que devem ser enfrentadas pelo legislador e pelos reguladores no que tange os serviços da advocacia transformada em atividade empresarial. Ao final, traremos sugestões de balizas legislativas para este fim.

O acirramento competitivo e a aplicação de modelos empresariais nos serviços jurídicos já são uma realidade no mercado estrangeiro, sendo que, em países com histórico de modelos econômicos liberais, como o Reino Unido e os Estados Unidos da América, os escritórios de advocacia possuem tratamentos legais que os alçam à categoria de verdadeiras empresas.

#### **4.1. A EXPERIÊNCIA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REINO UNIDO E OS DESAFIOS SOFRIDOS NOS ESTADOS UNIDOS**

Em 2006, foi criado no Reino Unido o *Legal Services Board* (LSB) em tradução simples Conselho de Serviços Jurídicos, um órgão criado com o intuito de regulamentar a atividade dos profissionais de direito no setor privado, aos moldes de uma agência reguladora. O *Legal Services Board* nasceu tendo como um de seus objetivos o de *reformular e modernizar* o mercado de serviços jurídicos no Reino Unido<sup>315</sup>.

---

315 DECKER, Christopher. *Um experimento Inglês: a regulação das profissões jurídicas na Inglaterra e no País de Gales*. In Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito – Volume

O mercado de advocacia britânico já vinha de um histórico de flexibilizações, sendo que a flexibilização quanto à utilização de meios de publicidade pelos escritórios de advocacia na Inglaterra já vinha desde os anos 1980<sup>316</sup>, quando a Law Society of England and Wales flexibilizou tal regulação. Em 2004, os escritórios de advocacia britânicos passaram a poder captar clientes a partir de empresas especializadas em indicar clientes a escritórios advocacias em troca de comissões<sup>317</sup>.

Já nos anos 2000, as discussões em torno da flexibilização levaram os estudiosos britânicos a avaliar três hipóteses de flexibilização dos serviços jurídicos: a) remover todo o poder de regulação dos órgãos profissionais, transmitindo-os a órgãos fiscalizadores específicos; b) separar as obrigações regulatórias dos órgãos profissionais e dividi-las com um novo órgão regulatório estatutário; c) separar as obrigações regulatórias dos órgãos profissionais e dividi-las com novos órgãos regulatórios divididos por área de regulação, sujeitos à supervisão de um novo ente regulador<sup>318</sup>.

Em sequência, a Legal Services Board foi criada com o encargo de garantir que a regulação dos serviços jurídicos atenda ao interesse público<sup>319</sup>. Em seu *website*, a LSB disponibilizou, em 2010, análise de mercado na qual demonstra que os modelos societários de *Incorporated Company* e *Limited Liability Partnertship (LLP)*, tipicamente empresariais, passaram a compor, em 2010, 32% da fatia do mercado de sociedades jurídicas, sendo que em 2006 representavam cerca de

---

10 – A formação da advocacia contemporânea, 2014, p. 79.

316 ROSA, Lucas Barreto. *Impacto da regulação da publicidade jurídica no exercício da advocacia: novos paradigmas do Código de Ética da OAB*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional. Fortaleza – CE. 2020. p. 35.

317 *Idem*.

318 DECKER, Cristopher. *Op. Cit.* p. 85.

319 The Legal Services Board was created by the Legal Services Act 2007. The Board came into being on 1 January 2009 and became fully operational on 1 January 2010. Its overriding mandate is to ensure that regulation in the legal services sector is carried out in the public interest; and that the interests of consumers are placed at the heart of the system. <https://www.legalservicesboard.org.uk/about-us>. Acessado em 22/07/2019.

12% do total do mercado, estimando-se que, atualmente, fatia ainda maior dos escritórios britânicos se organizem desta maneira<sup>320</sup>.

A criação do *Legal Services Board*, por si só, já representou flexibilização da regulação sobre a advocacia e foi seguido, em 2007, pela edição do *legal services act* (LSA). O “Ato dos serviços jurídicos”, ou *legal services act*, de 2007, conferiu ao *Legal Services Board* oito objetivos programáticos: (i) proteger e promover o interesse público; (ii) apoiar o princípio constitucional do Estado de Direito; (iii) melhorar o acesso à justiça; (iv) proteger e promover os interesses dos consumidores; (v) promover a competição para serviços jurídicos não reservados; (vi) encorajar uma profissão jurídica diversificada e forte; (vii) aumentar a compreensão pública em relação aos direitos e deveres legais dos cidadãos; e (viii) promover e manter a adesão aos princípios profissionais<sup>321</sup>.

O *Legal Services Board*, a partir do *legal services act*, passou a ser responsável por supervisionar órgãos reguladores divididos por áreas: *O Law Society* (para advogados consultivos); *o Bar Council* (para advogados contenciosos); *o Master of the Faculties*; *o Council for Licensed Conveyancers*; *o Institute of Legal Executives*; *o Chartered Institute of Patent Agents*; *o Institute of Trade Mark Attorneys* e a *Association of Law Costs Draftsmen*<sup>322</sup>.

Além disso, o *legal services act* criou órgãos reguladores independentes, sendo estes a *Solicitors Regulation Authority*; *o Bar Standards Board*; *o ILEX Professional Standards Limited*; *o Intellectual Property Regulation Board* e *o Costs Lawyer Standards Board*, e Departamento de Reclamações Jurídicas (*Office of Legal Complaints*),

---

320 *Legal Services Board*. Static market analysis: Business Models: Disponível em: <https://research.legalservicesboard.org.uk/analysis/supply/static-market-analysis/business-models/> Acesso em: 07 fev. 2021.

321 DECKER, Christopher, *Um experimento inglês: a regulação das profissões jurídicas na Inglaterra e no País de Gales*, Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito – Volume 10 – A formação da advocacia contemporânea, 2014, p. 79-92.

322 *Idem*. p. 86

que oferece aos consumidores de serviços jurídicos um canal para reclamações relativas aos serviços jurídicos<sup>323</sup>.

A partir desta iniciativa, admitiu-se a criação de estruturas empresariais alternativas, conhecidas como *Alternative Business Structures* (ABS), pelas quais os serviços jurídicos podem ser prestados por empresários não advogados. Admitiu-se, também, as ou *Legal Disciplinary Practices* (LDP), que podem ser prestadas por sociedades compostas por até 25% (vinte e cinco por cento) de não advogados, além de admitirem a oferta de serviços multidisciplinares, cumulando outras atividades com a advocacia<sup>324</sup>.

A admissão das ASB no Reino Unido levou escritórios de advocacia a adotarem modelos tipicamente empresariais de organização societária. Na segunda década dos anos 2000, escritórios de advocacia já abriam seu capital em bolsa de valores, recebiam investimentos internos, participavam em complexas operações societárias e expandiam seus negócios globalmente<sup>325</sup>. Susskind pontua que não só a flexibilização da regulação impulsionou tal movimento, mas também foi causada pelo crescimento de uma cultura empreendedora dentre os profissionais jurídicos<sup>326</sup>.

Mesmo com as mudanças já implementadas em termos de regulação, já há entendimentos no sentido de que elas são insuficientes a responder à complexidade e à velocidade com que o mercado tem se modificado<sup>327</sup>.

Com efeito, os órgãos reguladores citados apresentaram críticas com relação ao novo arranjo de negócios jurídicos no Reino Unido, denotando um excesso de complexidade na multiplicidade de órgãos reguladores criados<sup>328</sup>. Além disso, o *Legal Services Board* emitiu críticas ao modelo das *Alternative Business Structures*, no sentido de que estas

---

323 *Idem*.

324 *Idem*, p. 87.

325 SUSSKIND, Richard. *Op. Cit.* s.p.

326 *Idem*.

327 DECKER, Christopher. *Op. Cit.*, p. 91.

328 *Idem*. P. 90

estariam tendo progresso aquém do esperado, em parte em razão do conservadorismo da profissão<sup>329</sup>.

O *The Law Society of England and Wales*, entidade representativa dos advogados no Reino Unido, expediu publicação, em janeiro de 2016, intitulada “*The future of legal services*”. Na referida publicação, constam diversas pesquisas de mercado e previsões, as quais apontam para a constatação de que o mercado de serviços jurídicos estaria “irreconhecível” em 2020 e que o ritmo das mudanças traria, também, reformas na regulação da atividade<sup>330</sup>, com a inclusão de novas formas de prestação de serviços, especialização e *marketing*.

A observação da experiência britânica denota que a flexibilização não trouxe, em verdade, impactos realmente transformadores nos serviços jurídicos no Reino Unido. É de se notar, no entanto, que a flexibilização em questão não modificou a natureza dos serviços, que já era empresarial antes mesmo da flexibilização.

Nos Estados Unidos, por outro lado, admitem-se, atualmente, mais de cinco tipos societários para a constituição de “*law firms*”, dentre eles os modelos de *Sole Proprietorship*, *General Partnership*, *Limited Partnership (LP)*, *Corporation*, *Limited Liability Company (LLC)*, e *Limited Liability Partnership (LLP)*, sendo as últimas modelos tipicamente empresariais, nos quais se admitem a compra e venda de quotas e ações, classes diferenciadas de ações, regras diversas de distribuição de lucros e de taxaço, além de permitir a captação de

---

329 *Idem*. p. 91.

330 “The LSCP 2020 report further challenged that ‘the legal services market will be unrecognisable by 2020 as the pace of change accelerates following the ABS reforms’ (LSCP 2014: 7). The Law Firms in Transition Survey (Altman Weil 2015) reported that 83 per cent of law firm leaders believe that competition from non-traditional service providers is a permanent change in the legal market. Current ABS developments, including consolidation, specialisation, emerging brands, investment in marketing, technology and new delivery methods hold clues to the future’ (LSCP 2014: 7-8). These factors or clues are also likely to impact the B2B markets.” The Law Society of England and Wales. *The future of legal services*, 2016, Disponível em <<http://www.lawsociety.org.uk/>>. Acesso em: 12 out. 2020.

recursos financeiros via compra e venda de ações, investimentos, e outros<sup>331</sup>.

Em “*The lawyer bubble: a profession in crisis*”, Steven J. Harper apresenta amplamente os diversos problemas enfrentados no mercado da advocacia nos Estados Unidos, oriundos da liberalização, flexibilização e sobretudo da “empresarialização” (no texto *corporatization*) da advocacia nos Estados Unidos, a partir de meados do século XX<sup>332</sup>.

O autor começa seu estudo baseando-se na crítica ao modelo de educação jurídica estadunidense, no qual as escolas de Direito focaram suas metodologias de ensino na obtenção de boas posições nos *rankings* de revistas especializadas, na maximização de lucros, no ensino prioritariamente teórico<sup>333</sup> e na falsa percepção, passada aos novos estudantes pelas escolas, de que todos teriam acesso aos melhores postos nas bancas de advocacia<sup>334</sup>.

Em seguida, critica o modelo de grandes bancas de advocacia que se normalizou no mercado estadunidense, com as chamadas *big law*, escritórios de advocacia voltados para a maximização dos lucros, crescimento indiscriminado, cobrança de honorários por horas trabalhadas, contratações laterais (contratação de advogados dos escritórios concorrentes) e operações de fusões e aquisições de escritórios.

Os resultados desta cultura corporativa nos escritórios de advocacia estadunidense geraram, segundo o referido autor, altos índices de insatisfação dos advogados trabalhadores nesses ambientes, submetidos a longas e estressantes jornadas, sob a promessa de

---

331 O tema “*Choice of business form*” foi objeto de palestra ministrada pelo Professor David Sokolow, *distinguished senior lecturer of corporate law and contracts* na Universidade do Texas/USA. Na Faculdade de Direito da UFMG, em 24.05.2017, por organização do Professor Leonardo Parentoni.

332 HARPER, Steven J. *The lawyer bubble: a profession in crisis*. Basic Books. New York. 2013. Tradução do autor: A bolha da advocacia: uma profissão em crise.

333 HARPER, Steven J. *Op. Cit.* p. 52.

334 HARPER, Steven J. *Idem.* p. xii

um nunca atingido sucesso profissional<sup>335</sup>. Curiosamente, o autor remete aos *rankings* de escritórios de advocacia dos Estados Unidos, similares aos estudados no capítulo 2, boa parte do surgimento da cultura de empresarialização e competitividade entre os escritórios de advocacia<sup>336</sup>.

Os fracassos da empresarialização da advocacia nos Estados Unidos foram muitos, passando pela insatisfação geral dos profissionais trabalhadores dos grandes escritórios, do aumento injusto de preços no mercado, da crescente desigualdade entre profissionais, e, até mesmo, da derrocada e falência de vultuosos impérios da advocacia que se perderam no caminho, seja pela busca indiscriminada de lucro, seja por operações de mercado excessivamente ousadas e mal planejadas, pelo mero objetivo de “crescer por crescer”<sup>337</sup>.

Harper propõe, em sua própria obra, algumas possíveis melhorias a serem adotadas pelas escolas de direito a fim de minimizar os problemas da chamada “bolha da advocacia”, dentre elas a promoção de uma educação realista dos estudantes com relação ao seu futuro profissional, repensar o tamanho e forma de cobrança de honorários das *big law*, reduzir a desigualdade entre sócios e advogados trabalhadores nos escritórios de advocacia e, de modo geral, retomar as funções éticas e sociais da profissão<sup>338</sup>. Algumas das proposições de Harper coincidem com as proposições feitas nos tópicos a seguir.

#### **4.2. A QUESTÃO DA ÉTICA PROFISSIONAL NA MERCANTILIZAÇÃO**

A doutrina que sustenta a incompatibilidade da advocacia com uma prática mercantil defende, em suma, que a conjunção de advocacia e empresarialidade nos leva a um empecilho ético, uma vez

---

335 *Idem.* p. 57.

336 *Ibidem.* p. 74.

337 *Ibidem.* p. 104.

338 *Ibidem.* p.

que, supõe tal doutrina, que um advogado-empresário poderia colocar seus ganhos à frente do interesse de seus clientes.

Essa visão foi sumarizada por Vivante, como exposto no capítulo 1 do presente trabalho. Segundo o autor

(...) para manter fora de qualquer suspeita o exercício de algumas profissões, leis á especiais, que as declaram incompatíveis com o exercício de comércio (...) Outras vezes a interdição limita-se ao exercício de alguns ramos de comércio, por motivos de ordem pública ou de interêsse privado que se compreendem fácilmente: assim aos advogados é proibido o exercício da mediação (...)<sup>339</sup>

O entendimento de Cesare Vivante segue corrente na doutrina. Também como exposto no capítulo 1, esta é a posição de Álvaro de Azevedo Gonzaga:

(...) é ponto central para a constituição de sociedades de advogados que ela não se regra pelo modelo de mercado, isto porque, isso afetaria não apenas seu intuito e o múnus público dos advogados, mas também diretamente na ética profissional de todos eles.<sup>340</sup>

O que se observa, porém, na prática, como exposto nos capítulos 2 e 3 deste estudo é que, cada vez mais, a advocacia assume feições empresariais, tanto nos grandes escritórios quanto nos pequenos. Em verdade, nem mesmo os indivíduos conseguem fugir da lógica empresarial que irradia sobre a maioria das profissões.

A constituição de atividade empresarial ou mercantil, por si só, no entanto, não deve ser presumida como antiética.

---

339 VIVANTE, Cesare. *Op. Cit.* p. 31

340 GONZAGA. Álvaro de Azevedo. *Op. Cit.* p. 85

A ética profissional, para os advogados, sendo a atividade empresária ou não, é um fator fundamental. Com efeito, o fundamento da exigência de postura ética deste profissional decorre da sua tradição histórica e de suas características gerais, sendo certo que a profissão constitui relações de sigilo, confiança e representação dos interesses dos clientes.

Ser empresa, no entanto, não é fator causal para que tais limites éticos sejam desrespeitados. O mesmo ocorre nas mais diversas profissões intelectuais. Médicos, dentistas, escritores, artistas e contadores podem atuar como empresários, sem se presumir que estes são antiéticos.

Em verdade, o que o regulador deve buscar é definir os limites éticos da atuação dos profissionais independente da natureza da sua atividade.

Neste sentido, o próprio constituinte deixou expresso na Constituição brasileira de 1988 o papel fundamental deste profissional num Estado Democrático de Direito, ao dispor que, no artigo 133, *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Não significa dizer que uma atividade empresária está absolutamente isenta de questões éticas, e a Constituição da República também cuida dessa questão. A Constituição prevê o Estado Democrático de Direito tendo como fundamento o valor social do trabalho e a livre iniciativa, bem como o trabalho como um direito social constitucional, e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa, na justiça social, observados os princípios da função social da propriedade (e da empresa) e a busca do pleno emprego<sup>341</sup>.

---

341 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social

A função social da empresa decorre da amplificação da função social da propriedade prevista no art. 5º, XXIII e art. 170, III da Constituição<sup>342</sup>.

A função social da propriedade prevista na Constituição determina que o direito de propriedade sobre um determinado bem não poderá ser absoluto e irrestrito ao seu titular, mas sempre conciliada com a sua função social, de forma que a titularidade e o exercício do direito de propriedade devem respeitar, também, os interesses da coletividade.

A função social da empresa, por sua vez, estende esse conceito à titularidade da atividade empresarial, sendo que o empresário, no exercício de sua atividade deve exercer o seu direito constitucional de livre iniciativa com respeito aos interesses da coletividade.

Nas palavras da Professora Natália Cristina Chaves *“Tal princípio corresponde a uma imposição de deveres positivos ao condutor da empresa, no sentido dele usar do seu poder para realizar os interesses da coletividade, promovendo o bem-estar geral”*<sup>343</sup>.

Este princípio foi positivado também na Lei das S.A., em seu art. 116<sup>344</sup>, parágrafo único, que dispõe:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

---

da propriedade; (...) VII - redução das desigualdades regionais e sociais. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

342 *Idem*.

343 CHAVES, Natália Cristina. *Casamento divórcio e empresa: questões societárias e patrimoniais*. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. P. 101

344 BRASIL. Lei 6.404/1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

E também em seu art. 154, *caput*, que dispõe “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.”<sup>345</sup>

O respeito ao princípio da função social da empresa, cada vez mais, tem assumido uma posição importante na atividade empresarial e ocupado espaço na literatura empresarial sob a obrigação de respeito, pelos empresários e gestores empresariais, aos interesses dos assim chamados “*stakeholders*”.

Todo esse movimento vem da evolução do direito empresarial brasileiro, que parte de um conceito de empresa como uma propriedade dos sócios para chegar a um conceito contemporâneo de ente gerador de riqueza e dotado de função social que deve, inclusive, ter sua continuidade preservada<sup>346</sup>.

No direito concursal não é diferente, e a Lei n. 11.101 respeitou o princípio da função social da empresa ao trazer o princípio da preservação da empresa como um de seus vetores centrais. Esse movimento se fez visível na exposição de motivos da referida Lei, que dispôs em seu décimo primeiro ponto que “Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.”<sup>347</sup>.

Outro caminho que leva à eticidade da atividade empresária é o crescente fenômeno das ESG, sigla para *environmental social governance*, isto é, governança social e ambiental, modelo de governança corporativa pelo qual os aspectos dos interesses sociais e ambientais são centrais na gestão empresarial.

Na doutrina da ESG, tem-se por princípio que as empresas devem obter valor por fazer o certo, adotando o lema “*doing well by*

---

345 *Idem*.

346 FORGIONI, Paula A. *Op. Cit.* p. 71.

347 BRASIL. Congresso Nacional. Exposição de Motivos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaoodemotivos-103273-pl.html>. Acesso em: 17 abr. 2021.

*doing right*” isto é, as decisões empresariais devem levar em conta os benefícios a longo prazo gerados para a sociedade e para o meio ambiente, para além dos ganhos a curto prazo dos administradores e investidores e, assim, a companhia deverá obter mais valor<sup>348</sup>.

No âmbito da advocacia, Fábio de Sá e Silva ressalta que o incentivo às práticas *pro bono* pelos escritórios de advocacia corporativos, isto é, práticas de prestação de serviços gratuitos a clientes de baixa renda ou incapacitados de pagar pelos serviços, evoluiu como uma das principais práticas de governança e responsabilidade social nos escritórios de advocacia de grande porte<sup>349</sup>

Desta forma, um dos pontos a ser observado para uma regulação adequada à realidade da atividade dos advogados a partir da sua empresarialização diz respeito à eticidade desta atividade. Há de se ressaltar, neste aspecto, que prevalece a disposição do artigo 133 da Constituição da República, sendo o advogado *indispensável à administração da justiça*, bem como os limites éticos de sua atuação, independente se empresária ou não.

### 4.3. AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS ADVOGADOS

A relação de trabalho entre advogados pode ser vista como uma das grandes questões de preocupação no mercado jurídico mercantilizado.

Com efeito, como exposto no capítulo 2, os escritórios de advocacia se inserem na dinâmica de produção pós-fordista. Por sua vez, os teóricos críticos deste modo de produção narram diversas condições problemáticas nas relações de trabalho inerentes ao pós-fordismo.

---

348 DAVIES, Paul. *THE UK STEWARDSHIP CODE 2010-2020: From saving the company to saving the planet?*. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3553493>>. Acesso em: 05 abr. 2022. P. 24

349 SILVA, Fábio de Sá e. *Doing well and doing good in an emerging economy: The social organization of pro bono among corporate lawyers and law firms in São Paulo, Brazil*. In: CUNHA, Luciana Gross. GABBAY, Daniela Monteiro. GHIRARDI, José Garcez. *Et al. Op. Cit.* p. 217.

Neste sentido, os já citados Dardot e Laval ressaltam que vivemos um momento de *expansão da racionalidade de mercado a toda existência por meio da generalização da forma-empresa*<sup>350</sup>. Nessa nova racionalidade, a competitividade e o aumento da pressão sobre os trabalhadores é constante. Neste cenário, crescem as metodologias de gestão empresarial, de controle, medição de desempenho e cobrança dos profissionais. Os trabalhadores da área de serviços, sobretudo ligados à tecnologia são ainda mais afetados por esta nova forma de produção.

O autor Byung-Chul Han, neste sentido, faz um paralelo entre a sociedade do fordismo e a sociedade do pós-fordismo, sendo a primeira a sociedade disciplinar, e a segunda a sociedade de desempenho. Na sociedade de desempenho, segundo o autor, (...) *o sujeito de desempenho é mais produtivo que o sujeito da obediência*(...), mas, ao mesmo tempo, traz consigo uma enorme carga de exploração do trabalho.

O sujeito de desempenho está livre da instância externa de domínio que o obriga a trabalhar ou que poderia explorá-lo. É senhor de e soberano de si mesmo. É nisso que ele se distingue do sujeito de obediência. Assim, não está submisso a ninguém ou está submisso apenas a si mesmo. É nisso que ele se distingue do sujeito de obediência. A queda da instância dominadora não leva à liberdade. Ao contrário, faz com que a liberdade e coação coincidam. Assim, o sujeito de desempenho se entrega à *liberdade* coercitiva ou à *livre coerção* de maximizar o desempenho. O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração. Essa é mais eficiente que uma exploração do outro, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. O explorador é ao mesmo tempo o explorado. Agressor e vítima não podem mais ser distinguidos. Essa autorreferencialidade gera uma liberdade paradoxal que, em virtude das estruturas

---

350 DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. *Op. Cit.* p. 27.

coercitivas que lhe são inerentes, se transforma em violência. Os adoecimentos psíquicos da sociedade de desempenho são precisamente manifestações patológicas dessa liberdade paradoxal.<sup>351</sup>

No campo da advocacia, o pensamento do autor citado nos remete imediatamente a um mercado no qual os profissionais são chamados a compor as bancas de advocacia de grande porte na condição de associados, com longas jornadas e pesadas cargas de trabalho.

Neste sentido, Vander Luiz Pereira Costa Júnior apresenta pesquisa em que identifica a precarização do trabalho de advogados em escritórios de grande porte com demandas repetitivas, ali chamados de escritórios de massa. Nesses ambientes, segundo o autor, o trabalho é profundamente aliado à tecnologia, massificado, em muitos casos terceirizado, sobretudo em face dos jovens advogados<sup>352</sup>.

Essa exploração se dá sobretudo pela submissão de tais profissionais a longas jornadas de trabalho, com a realização de tarefas operacionais e repetitivas pouco ligadas a um trabalho intelectual, mediadas pela tecnologia, como o preenchimento de formulários ou peças automatizadas.

O autor citado demonstra a precarização e a exploração do trabalho sobretudo dos jovens advogados e dos advogados empregados nos escritórios de massa, mas, conforme visto na obra do autor Byung Chul-Han, a exploração se dá também em outros níveis da produção e também quanto aos profissionais autônomos<sup>353</sup>.

No mesmo sentido destes teóricos, Rômulo Soares Valentini ressalta que a indústria 4.0 tende à automatização dos trabalhos

---

351 HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Editora Vozes. Rio de Janeiro. 2017. p. 29-30.

352 COSTA JÚNIOR, Vander Luiz Pereira. *Os jovens operários da advocacia: Um estudo sobre a precarização do trabalho nos escritórios de contencioso de massa*. Dissertação de Mestrado. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação, Faculdade de Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica de Salvador. 2016. p. 115.

353 HAN, Byung-Chul. *Op. Cit.* p. 30.

intelectuais intermediários<sup>354</sup>, sobretudo com o uso de algoritmos. Cita, neste sentido, que uma preocupação futura com relação a este tipo de trabalho será a capacidade da humanidade gerar empregos que não possam ser substituídos por algoritmos.

Sustenta o autor que, por mais que a tecnologia não substitua em um curto prazo os trabalhos humanos, ela exige uma atuação humana volumosa para alimentação dos dados que permitirão a automatização futura e, além disso, permitem a realização do trabalho informal<sup>355</sup>:

Portanto, mesmo que esse processo de transição entre o sistema produtivo tradicional e o sistema 4.0 ainda esteja em andamento, é certo que as novas tecnologias de informação da quarta revolução industrial induzem a um processo de busca de controle e eficiência máximos, criam uma dinâmica nas relações de produção que se assemelha a um “neotaylorismo informático” (LIMA, 2012, p. 117). Esse fenômeno, a exemplo do taylorismo originário, deve ser analisado em vista do impacto nos processos de trabalho e da saúde dos trabalhadores envolvidos, notadamente em virtude de como o emprego das novas tecnologias pelas empresas gera a disrupção dos sistemas tradicionais mediante a supressão de postos de trabalho ou da alteração do modo, intensidade e enquadramento jurídico por meio dos quais o trabalhador passa a prestar seus serviços.<sup>356</sup>

A posição do autor citado dialoga com as proposições de Byung-Chul Han, no sentido de que esta nova racionalidade do trabalho é prejudicial à saúde dos trabalhadores. Valentini sustenta que o trabalho

---

354 VALENTINI, Rômulo Soares. *A indústria 4.0: impactos nas relações de trabalho e na saúde dos trabalhadores*. In CARELLI, Rodrigo de Lacerda. CAVALCANTI, Tiago Muniz. FONSECA, Vanessa Patriota da. (org.). *Futuro do Trabalho. Os Efeitos da Revolução Digital na Sociedade*. Escola Superior do Ministério Público da União. ESPMU. Brasília – DF, 2020. p. 305.

355 *Idem*. p. 306.

356 *Idem*. p. 307.

neste cenário leva os trabalhadores a uma situação de estresse, rápidas tomadas de decisões, responsabilidade e gerenciamento, receio de desemprego, podendo culminar na síndrome de *Burnout*, definida como uma síndrome de esgotamento mental por estresse<sup>357</sup>.

A propósito do *Burnout*, Byung-Chul Han também o define como patologia típica do trabalho no contexto de pós-fordismo<sup>358</sup>, sendo definida como uma decorrência da pressão por desempenho. Segundo o autor, a Síndrome de *Burnout* não expressa o si-mesmo esgotado, mas antes a alma consumida<sup>359</sup>.

Também no campo da advocacia, a psicóloga da Universidade de São Paulo, Amabile Cristina Sass Jacomo, apresenta pesquisa na qual demonstra que as grandes bancas de advogados reproduzem, nas relações de trabalho, dinâmicas que geram adoecimento mental nos trabalhadores, chamadas “potenciais estressores”, sendo estes: reconhecimento; foco apenas em resultados; sobrecarga e ritmo de trabalho; cultura da urgência; conflito de papéis; falta de controle; imprevisibilidade; decisões tomadas pelos gestores junto aos clientes sem verificar a disponibilidade dos executores do trabalho e metas<sup>360</sup>.

É importante notar que as condições de geração dos potenciais estressores citados, que levam ao adoecimento mental citado, se dão justamente quanto aos líderes no ambiente da advocacia empresarializada, que se estuda na presente pesquisa, conforme explicita a autora:

Para se adequar às novas solicitações, os(as) sócios(as) dos escritórios começaram a se preocupar mais com a estratégia organizacional e, por isso, adotaram em seus escritórios ferramentas organizacionais próximas às

---

357 *Ibidem*.

358 HAN, Byung-Chul. *Op. Cit.* p. 7.

359 *Idem*. p. 27.

360 JACOMO, Amabile Cristina Sass. *Autopercepção dos potenciais estressores ocupacionais e suas consequências para advogados e advogadas líderes de uma grande banca de advocacia*. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2016.

práticas da gestão flexível, característica das empresas contemporâneas, como a avaliação de desempenho, remuneração variável atrelada às metas, gestão com foco no(a) cliente e controle operacional, que são formas de organização da atividade, que geram, como já dito, maior individualização, competição e perda da autonomia, e, por isso, podem levar ao adoecimento.<sup>361</sup>

Portanto, percebe-se que a questão do trabalho no mercado atual, inclusive nos escritórios de advocacia contemporâneos, transformados em empresa, como a presente pesquisa vem demonstrando, é uma questão que deve ser enfrentada como uma questão central na identificação dos problemas e implementação de regulações sobre as atividades.

Mais que combater a empresarialização da atividade sob o argumento ético, mais vale aos reguladores focar suas atenções nas relações de trabalho entre os advogados e seus empregadores, advogados ou não, diante da crescente entrada de profissionais no mercado, com projeções de até dois milhões de advogados até 2023<sup>362</sup>.

Há de se ressaltar que, neste cenário, alguns autores já sustentam pela urgência de uma retomada do reconhecimento entre os trabalhadores e de sua organização conjunta para, assim, lutar pelos seus direitos. Marcos Paulo da Silva Oliveira, neste sentido, menciona o “e-sindicalismo”, uma ideia pela qual os sindicatos devem se apropriar do ambiente virtual em que o mercado de trabalho se operacionaliza no capitalismo contemporâneo, a fim de promover a defesa dos direitos dos trabalhadores<sup>363</sup>. Neste sentido, ao nosso ver, devem ser focadas as preocupações da Ordem dos Advogados do

---

361 *Idem*. p. 35.

362 Rota Jurídica. *Até 2023, o Brasil deverá ter 2 milhões de advogados; número de profissionais é um desafio para o mercado*. 19 out. 2019. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/ate-2023-o-brasil-devera-ter-2-milhoes-de-advogados-numero-de-profissionais-e-um-desafio-para-o-mercado/>> Acesso em: 17 abr. 2021.

363 OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. *E-Sindicalismo*. Trabalho e reconhecimento na era do software. Editora CRV. Belo Horizonte. 2017. p. 170.

Brasil quanto ao trabalho dos advogados, mais que na limitação dos autônomos em promover seus serviços por meios considerados hoje ‘mercantis’ e supostamente antiéticos, como o uso de redes sociais e realização de propagandas.

#### **4.4. ESCRITÓRIOS DE GRANDE PORTE E AS *BIG LAW* NUM MERCADO *WINNER TAKES ALL***

Uma das principais características do mercado de tecnologia contemporâneo, onde atuam as chamadas *big tech*, empresas baseadas em tecnologia como a Apple, Amazon, Facebook, Google e outras, é a sua tendência à concentração do mercado. O termo utilizado para definir esta tendência, na literatura, tem sido a expressão *winner takes all*, em tradução livre: o vencedor leva tudo.

Essa característica se apresenta tanto na relação entre as empresas e os trabalhadores, tanto nas relações entre as empresas e suas concorrentes. Na relação com os trabalhadores, a tendência *winner takes all* significa que, com o avanço tecnológico, aqueles trabalhadores mais capacitados e com mais desenvoltura junto às novas tecnologias são favorecidos no mercado, ao passo que os demais são deixados para trás<sup>364</sup>.

Com isso, o mercado de tecnologia gera uma polarização salarial no mercado de trabalho, favorecendo desproporcionalmente os trabalhadores que são capacitados para o uso das tecnologias<sup>365</sup>. No mercado jurídico, por exemplo, este pode ser um fator de diferenciação entre os advogados capacitados e os não capacitados para o uso das novas tecnologias no âmbito do direito.

Na relação entre as empresas, a tendência é de uma concentração do poder econômico.

---

364 BRYNJOLFSSON, Erik. McAFFE, Andrew. *The second machine age*. Work, progress, and prosperity in the time of brilliant technologies. MIT Initiative on the Digital Economy. s.p.

365 *Idem*.

Andrew Keen, em “*Internet is not the answer*”, faz uma ampla crítica à trajetória das *Big Tech* e a sua tendência à concentração de riqueza e de mercados. Ressalta que o Instagram, em 2012, foi vendido ao Facebook por um bilhão de dólares, quando possuía apenas 13 (treze) empregados. O Whatsapp, por sua vez, em 2014, foi comprado pelo Facebook por 19 bilhões de dólares, quando possuía apenas cinquenta e cinco empregados. Operação similar ocorreu com o Tumblr, em 2013.

Em verdade, tais operações societárias não se deram pelo interesse das *Big Tech* em obter o modelo de negócios, a produtividade dos trabalhadores, ou o *know-how* das empresas compradas, mas principalmente os dados.

Keen argumenta que o mercado de dados, neste sentido, tende ao enriquecimento dos mais ricos, uma vez que tende à acumulação de dados, ao passo que empobrece os trabalhadores, os consumidores e as demais empresas, já que a estes é relegado o “direito” de usar as plataformas gratuitamente, o que importa, em verdade, na entrega de ainda mais dados aos “vencedores”<sup>366</sup>.

Ao tratar da entrada das *Big-Four* no mercado jurídico, Susskind ressalta também a tendência concentradora de mercado dessas grandes companhias de serviços. Como exposto no capítulo 2 deste trabalho, o autor ressalta o caso da Andersen Legal que, no seu auge, esteve presente em 30 países e um total de 2.500 advogados, o que a tornou a fez a nona maior empresa de advocacia do mundo<sup>367</sup>.

O autor cita a possibilidade de que, com a entrada das *Big-Four* no mercado jurídico, muitos negócios jurídicos locais ou regionais perderiam seus espaços de mercado para tais consultoras.

Neste sentido, ressalta-se que a tendência de concentração de mercado nos mercados digitais pode, também, ser um desafio para o futuro dos serviços jurídicos no Brasil. A pesquisa apresentada no capítulo 2 demonstrou que o Brasil já possui escritórios de grande

---

366 KEEN, Andrew. *Internet is not the answer*. Atlantic Monthly Press. New York. 2015. s.p.

367 *Idem*.

porte com alta concentração de clientes e com equipes de centenas de advogados.

Em “*Legal tech, civil procedure, and the future of adversarialism*”, os autores estadunidenses David Engstrom e Jonah Gelbach exploram as possíveis desigualdades concorrenciais que podem surgir entre os escritórios de advocacia a partir do uso das novas tecnologias no âmbito do processo civil<sup>368</sup>.

Dentre as várias influências das novas tecnologias no âmbito do processo civil os autores destacam, com ênfase, a possibilidade de que os escritórios de advocacia ou departamentos jurídicos de empresas dotados de maior poderio tecnológico poderão, com o avanço das tecnologias, obter vantagens informacionais sobre seus concorrentes e até mesmo sobre o sistema de justiça, criando assimetrias entre os agentes dotados e não dotados de tecnologia e uma “distopia litigante”<sup>369</sup>.

Com a tecnologia, escritórios deste porte, ou mesmo escritórios similares às “*Big-Four*” internacionais, como se fossem “*Big-Law*”, poderão assumir para si as características do mercado *winner takes all*, já que a tecnologia e o grande volume de dados à disposição de tais escritórios lhes permitiria concentrar para si grandes fatias do mercado da advocacia, e, mais ainda, reduzir a sua oferta de empregos, nos moldes das empresas de tecnologia.

Tal possibilidade não é apenas especulação. Na atualidade, as *Big-four* já representam competição no mercado jurídico, sobretudo pelo domínio das tecnologias empreendidas pelas *lawtechs*, tendência que se acirrou ainda mais com a pandemia da COVID-19, em que as grandes empresas globais de contabilidade vêm realizando pesados investimentos em aquisições de *lawtechs*<sup>370</sup>.

---

368 ENGSTROM, David Freeman. GELBACH, Jonah B. *Legal tech, civil procedure and the future of adversarialism*. Stanford Law School. 2020.

369 *Idem*. p. 60.

370 BEIOLEY, Kate. *The battle to win at legal tech: The Big Four accountancy firms and technology groups are competing with law firms in this growing market*. 17 mai. 2021. Financial Times. Disponível em: < <https://www.ft.com/content/66853b7c-b62a-461e-9d85-bb805e8dff97>>. Acesso em 03 jun 2021.

No mesmo sentido, um relatório elaborado no âmbito da Universidade de Oxford, destinado a municiar as autoridades regulatórias do Reino Unido sobre o impacto das novas tecnologias sobre a advocacia, denominado “*Technology and innovation in legal services: final report for the solicitors regulation authority*”, aponta que a adoção de tecnologia e inovação nos serviços jurídicos tende à se concentrar nos grandes agentes econômicos, notadamente grandes empresas e escritórios de advocacia corporativos<sup>371</sup>.

Há de se ressaltar que, no momento atual do capitalismo, as relações humanas e comerciais se dão cada vez mais num contexto global. Dessa forma, pensar nos aspectos concorrenciais da atividade empresária implica em pensar para além das fronteiras nacionais e, em última instância, numa nova *lex mercatória*.

#### **4.5. NECESSIDADES DE ADAPTAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO**

Ademais, a realidade exposta neste estudo nos leva a entender pela necessidade de adaptações no ensino jurídico ao mercado atual. Com efeito, a prática jurídica contemporânea está mais distante da atividade personalíssima, artesanal, intelectual, ligada a uma linha de produtividade no modelo fordista, como exposto anteriormente, e mais próxima de uma atividade comercial, tecnológica, focada na comunicação, e de alto desempenho, de um modelo pós-fordista.

Não que a educação deva ser eminentemente profissional e privar os estudantes de um viés crítico sobre a estrutura e divisão do mercado de trabalho mas, ao mesmo tempo, deve prepará-los para a realidade deste mercado, sob pena de formar jovens juristas incapacitados de ocupar espaços e postos de trabalho relevantes, aprofundando ainda mais as desigualdades e ineficiências existentes.

---

371 SAKO, M. P. ARNHAM, R. *Technology and innovation in legal service: final report for the solicitors regulation authority*. Universidade de Oxford. 2021. Disponível em: <<https://www.sra.org.uk/reporttechinnovate>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Neste aspecto, Floridi sugere que, num mundo em que a informação se tornou amplamente acessível por meio das tecnologias da informação, a educação deve ser capaz de prover não só informação, uma vez que esta está disponível “a um clique de distância”, mas, também, prover senso crítico sobre as informações disponíveis, bem como prover conhecimento sobre os limites do desconhecido pela ciência e pelas informações disponíveis, e além disso, prover conhecimento clareza sobre as incertezas daquilo que é conhecido<sup>372</sup>. De modo geral, o autor sugere que a educação num mundo altamente informacional deve privilegiar o senso crítico.

Por outro lado, baseando-se na experiência estadunidense de empresarialização da advocacia, Harper sugere diversas intervenções no modelo educacional jurídico. Dentre elas, destaca-se, inclusive, a diminuição de ofertas de vagas em escolas de direito, a fim de minimizar a reserva de mão de obra que acirra a competição entre os profissionais recém formados e permite a exploração e as desigualdades nos grandes escritórios de advocacia<sup>373</sup>.

Além disso, o citado autor sugere que as escolas de direito devem investir em mais transparência, informação e clareza, aos estudantes, sobre quais são as suas chances e perspectivas no mercado profissional<sup>374</sup>.

Sobre este tema, Larry E. Ribstein ressalta que o mercado da advocacia tem se tornado um mercado global<sup>375</sup> e que, neste cenário, as faculdades de direito devem se preocupar em responder a demandas do mercado, para além de focar nas questões entre a prática e a teoria<sup>376</sup>.

Um dos argumentos centrais do autor sobre a necessidade de adaptação do ensino jurídico é o de que *graduandos em direito podem*

---

372 FLORIDI, Luciano. *Op. Cit.* p. 83.

373 HARPER, Steven J. *Op. Cit.* p. 162.

374 *Idem.* p. 164.

375 RIBSTEIN, Larry E. *Practicing theory: Legal education for the twenty-first century.* Iowa Law Review. Vol. 96. p. 1649-1676. SSRN-id1776043. Disponível em: < <http://ssrn.com/abstract=1776043> > Acesso em 24 abr. 2021.

376 *Idem.* p. 1652.

ter de ser treinados para competir com outros tipos de provedores de serviços e informações além do que com outros advogados tradicionais<sup>377</sup>. Neste cenário, o autor defende que os profissionais jurídicos devem ser educados para serem desenvolvedores de regras jurídicas, mais do que para simplesmente enquadrar e aplicar as normas jurídicas, o que passa a ser realizado também por outros agentes, diante da informação disponível<sup>378</sup>.

Neste sentido, os profissionais jurídicos devem ser treinados para colaborar com outros profissionais de outras áreas, como *colaboradores*<sup>379</sup>. Além disso, devem ser treinados para desenvolver produtos junto aos seus clientes, mais do que apenas para desenvolver o enquadramento jurídico, a partir de conceitos clássicos, para produtos inovadores<sup>380</sup>.

Ademais, para complementar o conhecimento jurídico clássico, o autor defende a necessidade de que os profissionais jurídicos sejam treinados para lidar com a tecnologia da informação, sendo capazes de desenvolver sistemas de predição jurídica e de estatística, importantes para a atuação junto aos clientes e para a criação de novas leis<sup>381</sup>.

Ribstein sugere que os advogados devem, também, ser treinados para atuar no mercado de capitais, tendo em vista a proeminência de normas jurídicas neste mercado, fazendo dos profissionais do direito *experts* valiosos.

Por fim, o autor ressalta a importância de que a teoria continue sendo um ponto central na educação legal, mas defende que esta deve ser flexível e não uniforme, adaptável para as diferentes carreiras jurídicas e mercados<sup>382</sup>.

As sugestões de Ribstein ecoam nas previsões, já trazidas neste estudo, feitas pela Canadian Bar Association, de que o futuro das

---

377 *Idem.* p. 1665.

378 *Idem.* p. 1666

379 *Idem.*

380 *Ibidem.*

381 *Ibidem.* p. 1669.

382 *Idem.* p. 1675.

profissões jurídicas e da educação para tais profissões deve focar no valor a ser gerado para a sociedade e para os clientes<sup>383</sup>.

Este cenário também é narrado por Fenwick e Vermeulen, já citados, segundo os quais, os advogados devem participar em equipes multidisciplinares que criarão novas soluções para o futuro. Desponta, daí, a habilidade de trabalhar e comunicar com uma gama maior de parceiros<sup>384</sup>, como engenheiros, designers, arquitetos, e outros especialistas em tecnologia.

Sobre a educação jurídica no Brasil, Cunha e Ghirardi destinam críticas ao modelo vigente no qual as escolas de direito focam o seu plano de ensino em fornecer, aos estudantes, ferramentas para aprovação no exame de qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>385</sup>.

Segundo os autores, tornou-se comum, no país, que os estudantes sigam uma trajetória de complementação da educação para que possam atuar no mercado. Após a formatura nas faculdades de direito, buscam imediatamente uma pós-graduação ou especialização para complementar a formação, que não lhes provê habilidades suficientes para trabalhar<sup>386</sup>.

Defendem, portanto, que a educação jurídica nacional deve formar profissionais capazes de identificar problemas complexos de ordem global, com habilidades variadas que lhes permitam atuar como agentes relevantes no atingimento dos objetivos de seus clientes, dotados de habilidades multidisciplinares<sup>387</sup>.

É preciso que as escolas de direito se adaptem à nova realidade, identificando as necessidades do mercado nacional e do ensino jurídico brasileiro para, assim, definirem as estratégias de educação jurídica para o futuro.

---

383 Canadian Bar Association. *Op. Cit.*

384 FENWICK, Mark. VERMEULEN, Erik P. *Op. Cit.* p. 269

385 CUNHA, Luciana Gross. GABBAY, Daniela Monteiro. GHIRARDI, José Garcez. *Op. Cit.* p. 252.

386 *Idem.* p. 258.

387 *Idem.* p. 262.

#### 4.6. ADAPTAÇÃO AO MERCADO GLOBAL

Por fim, um aspecto a ser considerado fundamental pelo legislador e pelo regulador, diz respeito à necessidade de que a advocacia brasileira possa acompanhar os movimentos globais de mercado. Em última instância, como citado acima, a revolução tecnológica pela qual a humanidade vem passando suscita, até mesmo, o surgimento de uma nova *lex mercatória*.

Neste sentido, o estudo GLEE, já citado, demonstra como o acompanhamento das tendências de mercado internacionais propiciou o crescimento da advocacia no Brasil e, neste sentido, propiciou a especialização, o aprofundamento técnico, e a possibilidade de prestação de serviços mais sofisticados e relevantes junto aos clientes e à sociedade<sup>388</sup>. Tais momentos históricos contribuíram, ainda, para as transformações no mercado jurídico e para a possibilidade de crescimento do setor no Brasil.

Com efeito, os debates travados a partir da criação do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA) e a partir da liberalização, durante os anos 80 e 90, das regras sobre a prestação de serviços advocatícios foram fundamentais para que a advocacia brasileira pudesse se adaptar à realidade do mercado nacional que então se expandia e também das tendências do mercado internacional<sup>389</sup>.

Já defendemos esta posição anteriormente em “Novas tecnologias e o futuro da advocacia no Brasil”, no qual ressaltamos que o Brasil deve repensar a regulação sobre o setor, sob pena de assumir posição coadjuvante e atrasada quanto ao movimento transformador em curso<sup>390</sup>.

---

388 CUNHA, Luciana Gross. GABBAY, Daniela Monteiro. GHIRARDI, José Garcez. *Op. Cit.* p. 12.

389 *Idem.* p. 187.

390 CHAVES, Natália Cristina. PEREIRA, Laurence Duarte Araújo Pereira. *Novas tecnologias e o futuro da advocacia no Brasil.* In Revista Internacional Consinter de Direito. Ano VII – Número XII. Juruá. Porto. 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnnibpcajpgcliclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frevistaconsinter.com%2Fwp-content%2Fuploads%2>

Com efeito, a configuração empresarial implicaria, para além das aplicações legislativas já citadas ao longo desse estudo, na sujeição dos escritórios-empresa a diversas regras de mercado hoje difundidas e costumeiramente aceitas, relativas a padronização contábil para auditorias, governança corporativa, ESG, como já citado, dentre outras. Para além de uma adequação ao mercado internacional, vislumbra-se, ainda, um caminho de maior profissionalização da atividade.

Esta tese foi a tônica de alterações legislativas notórias recentes, notadamente a Lei n. 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol no âmbito do direito brasileiro. Com efeito, em tal legislação, conforme justificativa que a precedeu, no projeto de Lei n. 5.519/2019, o legislador defendeu que a regulamentação dos clubes de futebol como sociedades anônimas representaria a profissionalização, governança, credibilidade, crescimento e segurança do setor, tanto para seus agentes como investidores.

Para transformar a realidade do futebol no Brasil, afigura-se necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol.<sup>391</sup>

Diante de todo o cenário narrado, em que há uma nova revolução tecnológica que vem modificando a realidade humana como um todo, desde os aspectos mais individuais até as relações de mercado, inclusive

---

F2021%2F07%2Fano-vii-numero-xii-novas-tecnologias-e-o-futuro-da-advocacia-no-brasil.pdf&clen=517014&chunk=true>. Acesso em: 13 abr. 2022.

391 BRASIL. Senado Federal. *Justificativa*. Projeto de Lei n. 5.516/2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline>. Acesso em: 05 mai. 2022.

aquelas em que estão inseridos os profissionais da advocacia, deve a legislação acompanhar tais modificações, a fim de que a advocacia brasileira possa evoluir conjuntamente com o contexto em que está inserida.

#### **4.7. FAZENDO FRENTE AOS DESAFIOS: BALIZAS LEGISLATIVAS**

Com base nos *inputs* trazidos pela literatura, citados nos tópicos anteriores deste capítulo, utilizando-se da metodologia exploratória, trazemos a seguir algumas sugestões de balizas legislativas para uma nova regulamentação da advocacia no Brasil, que busque diminuir a distância hoje existente entre a legislação e a prática conforme demonstrado ao longo desta pesquisa.

Para definição das contribuições a seguir, levamos em consideração todo o exposto nos capítulos anteriores, com relação às razões históricas e principiológicas que fundaram o tratamento legal existente para a advocacia, bem como quanto à forma como a advocacia é hoje praticada no Brasil. Consideramos, também, os impactos da tecnologia sobre a advocacia e as preocupações com o futuro da profissão sintetizadas neste capítulo.

Primeiramente, é importante ressaltar que qualquer alteração legislativa que busque adequar as normas existentes à realidade prática da advocacia como demonstrada neste estudo deverá contar com ampla participação dos *stakeholders* envolvidos e agentes da sociedade civil que se mostram relevantes nas discussões recentes sobre o tema, incluindo, mas sem se limitar à própria OAB e suas diversas subseções, o Instituto dos Advogados do Brasil e as diversas associações de advogados existentes no território nacional, entidades representativas das sociedades, tais como o Centro de Estudos em Sociedades de Advogados (CESA), núcleos ou departamento de prática ou assistência jurídica das universidades, associações representativas das empresas, tal como a AB2L e, fundamentalmente, a academia, notadamente núcleos ou grupo de estudos que focam pesquisas no

tema, tais como o grupo promotor da pesquisa GLEE, já citada neste estudo, no âmbito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e outros.

Guardado o respeito à realização de amplas discussões e participação democrática, acreditamos que os pontos a seguir são importantes balizas para a regulamentação da advocacia do futuro no Brasil:

### **a) Ética e governança**

Como exposto no tópico 4.2 acima, independente de qual natureza e organização jurídica tenha uma organização, a atuação ética é um pressuposto básico, notadamente uma organização que presta serviços que, por determinação constitucional, são indispensáveis para a administração da justiça.

Por outro lado, para o mercado, em geral, a organização empresarial remete a governança, *compliance* e profissionalismo. Este entendimento foi central para a edição e promulgação da Lei n. 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol no âmbito do direito brasileiro.

Em prefácio à obra “Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol”<sup>392</sup>, Forgoni destaca que

...Técnicas de compliance e governança corporativa são incentivos fundamentais ao investimento, pois abrem as portas de um ambiente que é, hoje, completamente obscuro, diminuindo os custos da transação e tornando o risco dos negócios menor e calculável...<sup>393</sup>

E ainda:

---

392 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei nº 14.193/2021*. São Paulo. Quartier Latin. 2021.

393 *Op. Cit.* p. 32.

O direito comercial não existe para proteger os interesses egoísticos das empresas ou para apoiar a busca desenfreada do lucro, e sim para azeitar o fluxo de relações econômicas que, nos limites do ordenamento jurídico, atraem prosperidade para todos nós.<sup>394</sup>

Em consonância com a autora citada, em um paralelo com a legislação que sedimentou a empresarialidade no campo do futebol, defendemos que qualquer legislação que venha a regular a advocacia como uma atividade empresária, no direito brasileiro, deverá trazer padrões mínimos de governança e *compliance*, conforme usualmente aplicados no mercado, tendo em vista a relevância da atividade exercida bem como o porte dos escritórios de natureza empresarial, como demonstrado anteriormente.

#### ***b) Pro bono***

Além de normas de governança e *compliance*, uma nova legislação para a advocacia brasileira deve enfrentar a questão da advocacia pro bono. Com efeito, o Código de Ética da Advocacia aprovado em 2015 sedimentou uma longa discussão em torno da advocacia pro bono, classificando-a como *prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos*<sup>395</sup>, desde que estes não tenham condições de arcar com os honorários profissionais, valendo o mesmo para pessoas naturais nesta situação, e desde que a atuação pro bono não configure captação de clientela ou beneficie instituições político-partidárias.

Contudo, a permissão da advocacia pro bono foi, durante anos, um dos pontos centrais de discussão quanto à flexibilização normativa

---

394 *Op. Cit.* p. 33

395 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Op. Cit.*

em torno dos escritórios de advocacia, como demonstrado por Fábio Sá e Silva na já citada pesquisa GLEE<sup>396</sup>.

O referido autor demonstra, na pesquisa, que, ao longo dos anos 1990, com a liberalização do mercado brasileiro e crescimento dos escritórios de advocacia corporativos, e a conseqüente adoção de estruturas similares às norte americanas nos escritórios brasileiros, muitos escritórios passaram a adotar práticas e setores internos de pro bono, como uma estratégia de responsabilidade social, engajamento de clientes, treinamento de jovens advogados e retenção de talentos<sup>397</sup>.

Contudo, membros da OAB se opuseram à advocacia pro bono pelos escritórios corporativos, sob o argumento de que esta seria uma privatização de uma atividade pública, cabível à atuação de órgãos como a Defensoria Pública, bem como seria uma prática de captação de clientela e concorrência desleal com pequenos escritórios e advogados autônomos, enfrentando forte resistência ao longo dos anos<sup>398</sup>.

No entanto, sobretudo com o aumento de escritórios corporativos nos anos 1990 e das parcerias com escritórios estrangeiros, habituados aos programas de advocacia pro bono, tal prática se manteve ao longo dos anos até que se consolidou, em 2015, com a edição do Código de Ética da OAB naquele ano, sendo permitida no artigo 30 do referido Código<sup>399</sup>.

---

396 SILVA, Fábio de Sá e. *Op. Cit.* p. 226.

397 *Idem.* p. 211.

398 *Idem.* p. 224.

399 Art. 30. No exercício da advocacia pro bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio. § 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. § 2º A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado. § 3º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela. *In.* ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Op. Cit.*

Ao nosso ver, uma nova legislação para a advocacia que permita a sua atuação como atividade empresária deve não só permitir, mas, além disso, deve regular e exigir práticas *pro bono* nos escritórios que se configurem como empresa, como uma forma de cumprimento do papel social de tais escritórios, para que a despeito de sua natureza empresária, não deixem de ter a função de fundamental para a administração da justiça, como definido pelo texto constitucional.

### **c) Limitação da responsabilidade**

Já houve, no âmbito da promulgação do Código Civil de 2002 e da Lei n. 8.906/1994, discussões acerca da responsabilidade ilimitada ou limitada dos sócios de escritórios de advocacia sobre as obrigações contraídas pela sociedade.

Isto porque, de um lado, o Estatuto da Advocacia prevê, no seu art. 17, dispõe que *o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia*, ao passo que o Código Civil no artigo 1.023, dispõe que na sociedade simples os sócios respondem subsidiariamente às dívidas da sociedade caso seus bens não lhe cubram as dívidas<sup>400</sup> e no artigo 997, inciso VIII, dispõe que deverá ser definido no Contrato Social a responsabilidade subsidiária dos sócios<sup>401</sup>.

A conjugação dos dispositivos legais leva à interpretação de que a responsabilidade dos sócios em sociedades de advogados seria subsidiária ou, conforme contrato social, solidária, sendo, contudo,

---

400 Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

401 Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

responsáveis pessoalmente os profissionais que agirem com culpa ou dolo no exercício de sua atividade<sup>402</sup>.

Contudo, a limitação da responsabilidade é a clássica medida conferida, pelo direito empresarial, para proteção do patrimônio dos sócios e de alocação de riscos no exercício da atividade empresária<sup>403</sup> e, neste sentido, deveria ser possibilitada diante do novo cenário de advocacia empresarializada.

Não deve deixar de existir, contudo, a responsabilidade pessoal dos advogados, pela natureza de sua formação e atividade, pelos atos que cometam com culpa ou dolo no exercício da atividade, tal como prescrito no artigo 17 do Estatuto da Advocacia.

#### **d) Participação de sócio não advogado e responsabilidade técnica**

Conforme o artigo 16 do Estatuto da Advocacia vigente, não são admitidas a registro sociedades de advogados que incluam como sócio pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar<sup>404</sup>.

Com a flexibilização da referida norma para a admissão dos escritórios de advocacia como empresas, um dos incentivos ao investimento e financiamento em empresas de advocacia é justamente a possibilidade de abertura para participação societária de investidores e financiadores.

Contudo, algumas medidas devem ser tomadas pelo legislador a fim de se garantir que a sociedade de advogados permaneça centrada

---

402 CUNHA PEIXOTO, Euler da. *A responsabilidade dos sócios nas sociedades de advogados*. In. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 52, p. 79-96, jan./jun. 2008. Disponível em: < <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/65/61> > Acesso em: 31 mai. 2022.

403 TOMAZETTE, Marlon. *Op. Cit.* p. 379.

404 Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

em seu papel social e continue, ademais, focada na qualidade dos serviços.

Uma das possíveis medidas é a limitação de participação, no capital, até uma determinada fração do capital social, de sócios não advogados, bem como a limitação de que somente advogados podem assumir a posição de administrador da empresa.

Uma outra medida possível, para fins de *enforcement* das normas éticas e regulamentares que regem a advocacia, seria exigir dos escritórios de advocacia, empresas ou não, que indiquem, dentro de seu quadro de profissionais, e levem a registro junto à ordem, um representante responsável por fazer cumprir as normas éticas e técnicas, tal como exigido no campo da saúde atualmente, em que as empresas de saúde são obrigadas a indicar um profissional responsável técnico, com registro perante os conselhos de classe e atribuições regulamentares específicas, tais como observar o cumprimento de normas éticas e técnicas no interior das instituições de saúde em que estão inseridos.

### **e) Capital estrangeiro**

A entrada de escritórios estrangeiros no mercado jurídico brasileiro foi, ao longo dos anos, uma das principais disputas em torno da regulamentação da advocacia no Brasil<sup>405</sup>. No ano 2000, a OAB editou o Provimento n. 91/2000, que passou a permitir a entrada de advogados estrangeiros e escritórios estrangeiros no Brasil, desde que atuassem como “consultores em direito estrangeiro”, a título precário, vedada a atuação em direito brasileiro<sup>406</sup>.

A pesquisa GLEE, por sua vez, demonstra que o número de escritórios estrangeiros no Brasil, em associação a escritórios

---

405 NASSAR, Paulo André. ALMEIDA, Frederico de. *The Ordem dos Advogados do Brasil and the politics of professional regulation in Brasil*. In: CUNHA, Luciana Gross. GABBAY, Daniela Monteiro. GHIRARDI, José Garcez. *Op. Cit.* p. 196.

406 OAB. Provimento n. 91/2000. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/legislacao/provimentos-do-conselho-federal-1/provimento-no-91-2000>>. Acesso em: 02 jun 2022.

brasileiros, cresceu de 2, em 1997, para 23, em 2013<sup>407</sup>, mostrando uma entrada crescente do capital estrangeiro no mercado de advocacia brasileiro.

Sabe-se que hoje, é cada vez mais comum no mercado a prática de parcerias entre escritórios brasileiros e estrangeiros e, de certa forma, o capital estrangeiro já está presente nos escritórios de grande porte, tais como os pesquisados no capítulo 2. De outro lado, muitas das *lawtechs* e *legaltechs*, como as estudadas no capítulo 3, são sediadas no exterior ou, mesmo as nacionais, recebem investimentos de capital estrangeiro.

Uma flexibilização para entrada de advogados e empresas jurídicas estrangeiras no Brasil pode, a um lado, facilitar o acesso ao capital e investimentos para os escritórios menores e, por outro lado, favorecer as grandes bancas e a concentração no mercado jurídico brasileiro.

Desta forma, normas que prevejam a flexibilização neste sentido devem levar em conta as limitações de atuação dos advogados estrangeiros no Brasil à posição de consultores em direito estrangeiro, tal como previsto no Provimento 91/2000, garantindo, assim, a prerrogativa profissional dos advogados brasileiros e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso a investimentos para o desenvolvimento do mercado e melhoria nos serviços disponibilizados pelos escritórios nacionais.

Essa normativa deve levar em conta, contudo, questões concorrenciais previstas na legislação própria evitando, assim, a concentração do mercado jurídico e o abuso do poder econômico pelos grandes agentes.

---

407 NASSAR, Paulo André. ALMEIDA, Frederico de. *Op. Cit.* p. 197.

## **f) Escrituração e sigilo contábil**

Uma das principais obrigações do empresário é a escrituração contábil, conforme regras internacionais de contabilidade e aquelas dispostas a partir do artigo 1.179 do Código Civil brasileiro.

A escrituração contábil das sociedades empresárias é, a princípio, sigilosa, devendo ser obrigatoriamente exibida em casos específicos, previstos em lei, tal como ordens judiciais em casos relativos à sucessão ou à falência, por exemplo. No caso das sociedades anônimas, estas devem divulgar ao mercado dados contábeis obrigatórios específicos, para informação dos acionistas.

Quanto às sociedades de advogados, mesmo que empresárias, contudo, deve-se garantir a estas o sigilo profissional, incluindo sigilo dos honorários, extensão da inviolabilidade do escritório, instrumentos de trabalho e correspondência, garantias fundamentais para o exercício de defesa e a garantia do estado democrático de direito.

Neste sentido, legislação que eventualmente flexibilize o regime da advocacia no Brasil para permitir o seu exercício em sociedade empresária, deve conter disposição especial acerca dos documentos contábeis e escrituração pertinentes, em respeito ao sigilo profissional fundamental para o exercício da profissão.

## **g) Regimento das *Lawtechs* e *Legaltechs***

Ao nosso ver, as *lawtechs* e *legaltechs* merecem regime específico em legislação que venha a admitir o exercício da advocacia por sociedade empresária. Com efeito, pelo que pudemos concluir pelo presente estudo, tais empresas, em muitos casos, já exercem atividades típicas da advocacia conforme o artigo 1º da Lei n. 8.806/1994.

Contudo, enquanto algumas *lawtechs* prestam serviços ao público ou a empresas em geral, em atividades privativas da advocacia, como atividades de pareceres jurídicos ou de resolução de disputas *online*, outras *lawtechs* prestam serviços eminentemente empresariais,

como serviços de gestão de contratos, em geral moldados em formato *business to business*.

Desta forma, o regime das *lawtechs* deve considerar a distinção entre as diferentes espécies de empresas existentes neste segmento para, então, disciplinar a atividade daquelas que exercem atividades privativas da advocacia, adequando, no entanto, a legislação para que a inovação seja incentivada e a competição no mercado seja benéfica aos consumidores.

Não se trata, portanto, de proibir ou impedir que *lawtechs* exerçam atividades jurídicas mas, na verdade, de incentivar a inovação e, de outro lado, garantir que tais empresas sejam benéficas para o mercado e para os consumidores em geral, propiciando acesso à justiça, conhecimento jurídico, competição saudável, dentre outros fatores.

#### **h) Tecnologia: incentivos e limitações**

Para além de um regime específico para *lawtechs* e *legaltechs*, uma legislação que altere o regime da advocacia no Brasil deve ir mais a fundo em adereçar os impactos dos avanços tecnológicos sobre o setor.

A implementação de tecnologia deve ser incentivada a fim de garantir maior qualidade, acesso e eficiência na prestação dos serviços, tal como já vem sendo realizado pelas *lawtechs*, escritórios de grande porte e mesmo no poder judiciário.

Por outro lado, os avanços tecnológicos devem ser observados de perto pelo regulador e alvo de constantes estudos e pesquisa. Com efeito, as pesquisas no campo da tecnologia aplicada ao direito demonstram que estas têm potencial de concentrar mercados e causar assimetrias importantes entre os agentes públicos e privados, como aquelas trazidas no tópico 4.4 acima.

No tocante à regulamentação da advocacia, algumas adaptações legais aos avanços tecnológicos são mais simples, como, por exemplo, a cessação da exigência de inscrição suplementar em conselhos

seccionais de fora do estado de origem do advogado, uma vez que a virtualização do processo judicial torna a atividade do advogado uma atividade de âmbito nacional, tendo em vista que é possível acessar a tribunais de todos os estados do país de forma virtual.

Por outro lado, no que tange a tecnologias cujo funcionamento, alcance, limites e impactos ainda não são totalmente conhecidos, como a inteligência artificial, devem ser criados grupos específicos voltados para a pesquisa de tais temas, e o exercício de regulação deve ser alinhado e contextualizado ao avanço das tecnologias, permitindo a inovação, mas, ao mesmo tempo, garantindo a eficácia dos direitos dos cidadãos já estabelecidos na lei e na Constituição.

### **i) Relações de trabalho**

Recentemente, foi promulgada a Lei n. 14.365/2022, que alterou o artigo 17 do Estatuto da Advocacia para admitir que advogados autônomos se associem a mais de uma sociedade de advogados, conforme redação a seguir:

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade

advocacia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo:

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente;

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado;

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas;

IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços;

V - prazo de duração do contrato.<sup>408</sup>

Não obstante a nova legislação quanto aos advogados associados tenha trazido algum grau de normatização ao estabelecer, no artigo 20 do Estatuto da Advocacia, que a jornada de trabalho do advogado empregado deverá seguir a jornada constitucional, qual seja, de no máximo 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, não trouxe qualquer disposição sobre o advogado associado.

Sabe-se, neste aspecto, que, como exposto no tópico 4.3 desta pesquisa, tanto os advogados empregados quanto os que trabalham em regimes de associação ou outros regimes mais precarizados vivem rotinas extenuantes e desgastantes.

Para além de regimes legais de jornada de trabalho, é necessário que uma legislação acerca da advocacia leve em conta as necessidades dos advogados como trabalhadores de modo geral, considerando as condições de saúde, segurança, sigilo e autonomia no exercício de suas atividades, devendo, inclusive, contar com piso salarial para a classe, medida indispensável para sua valorização.

Deve-se considerar um regime específico, ainda, para os diversos profissionais que atuam na área jurídica sem, contudo, terem sido aprovados no exame de seleção da OAB, evitando a sua precarização.

---

408 BRASIL. Lei n. 14.365/2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm#art2)>. Acesso em: 07 jun. 2022

Os escritórios de advocacia, ao terem seus regimes flexibilizados e tornarem-se empresas não podem, contudo, se transformar em plataformas de exploração do trabalho e exagerada mais valia, dados os efeitos nocivos deste caminho, como visto nos tópicos 4.1. e 4.3. deste capítulo.

### **j) Profissionalização, especialização e formação continuada**

Por fim, sugerimos que uma legislação que venha adequar o regime da advocacia brasileira às novas realidades descritas neste estudo deve incentivar a profissionalização, a especialização e a formação continuada dos advogados no Brasil.

Com efeito, os advogados são fundamentais para a ordem democrática, para a luta por direitos e manutenção da justiça, de forma que mesmo após a formação tradicional nas universidades, devem estar atentos e atualizados com relação às mudanças que ocorrem na sociedade, preparados para lidar com os desafios que surgem de novos contextos sociais, novas tecnologias, para além de desenvolver senso crítico e habilidades para além das tradicionais habilidades jurídicas.

Para além da simples aprovação no exame da OAB, deve-se incentivar uma educação jurídica que busque a solução de problemas, a adaptação ao contexto social, a criticidade e a multidisciplinariedade, tornando os advogados profissionais dotados de habilidades capazes de auxiliar na construção de um projeto de economia avançada, sustentável e igualitária.

Tais diretrizes são apenas sugestões baseadas nos resultados encontrados nesta pesquisa e não esgotam, obviamente, o conhecimento sobre o tema nem as possibilidades a serem discutidas, mas têm por objetivo nortear pesquisas futuras, tanto na área do direito quanto em outras áreas das ciências sociais, a fim de estimular o debate entre os diversos agentes e impactados pelos temas aqui tratados, sendo, possivelmente, um norte para o legislador, com o objetivo de adequar a legislação brasileira em torno da advocacia.



# CONCLUSÃO



## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa apresentou os fundamentos históricos e jurídicos do tratamento da advocacia no Brasil e, conforme se observou no capítulo 1, pôde concluir que o tratamento jurídico brasileiro é inequívoco ao dispor que a advocacia *não é atividade empresária* no país.

Com efeito, a determinação de enquadramento de uma certa atividade, no Brasil, como atividade empresária ou não, é de ordem exclusivamente legislativa, ficando a critério do legislador e nada tem a ver, como exposto, com o conceito de empresa.

No tocante às sociedades de advogados, também por opção legislativa, como demonstrado, independentemente de suas características internas, tem regime próprio e não se submete às normas próprias aplicáveis às sociedades empresárias.

No entanto, a pesquisa demonstrou que alguns autores já reconhecem a situação de empresarialidade de fato na estrutura organizacional dos escritórios de advocacia. Com efeito, os referenciais práticos e teóricos trazidos nos capítulos 2 e 3 demonstram que, ao menos no campo dos fatos, a atividade se configura como verdadeira empresa e que a tecnologia exerce um papel fundamental nessa transformação.

Conforme se demonstrou, com a comoditização da informação e com o amplo acesso a esta, com a implementação de novos modelos de trabalho a partir das inovações tecnológicas e com os impactos da globalização sobre a advocacia, esta passou a, cada vez mais, adotar feições empresariais. Ampliou-se, ainda, o campo das atividades típicas da advocacia exercidas em meio tecnológico, sobretudo pelas empresas denominadas *lawtechs* e *legaltechs*.

Pudemos observar, ainda, que não só no Brasil, mas também em outros países, como nos Estados Unidos e Reino Unido, a empresarialização da advocacia é uma tendência do fim do século XX. Vários fatores determinantes explicam essa tendência, e a tecnologia exerce um papel fundamental sobre ela.

Com efeito, ao pensarmos sobre o conceito de empresa estabelecido na legislação pátria, isto é, *atividade profissional organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços* e, também, na exceção da excludente, isto é, no *elemento de empresa* previsto no art. 966, parágrafo único, observamos que tanto o conceito de empresa quanto o elemento de empresa, abstratamente, estão presentes na advocacia de hoje, por mais que disposição legal expressa não o reconheça.

Se o elemento de empresa é a organização dos fatores de produção e se os fatores de produção são capital, insumos, tecnologia e o trabalho, temos uma advocacia em que o insumo, que é a informação, cada vez mais se difunde pela tecnologia, sendo ainda a tecnologia fundamental para a organização do trabalho. Mesmo importando um conceito econômico da empresa ou da firma de Coase, como exposto no capítulo 3, observamos que é possível identificar a empresarialidade na advocacia.

Pode-se afirmar que a empresarialização das instituições tem sido um debate amplo e corrente nos tempos atuais, como pode-se observar pelos deferimentos de processamento de recuperações judiciais de associações civis contra disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, Lei de Falências e Recuperação Judicial, que prevê em seu artigo primeiro que esta só se aplica ao empresário e à sociedade empresária.

De igual maneira, também recentemente, foi sancionada a Lei n. 14.193/2021, que permitiu a conversão de associações desportivas de futebol em sociedades anônimas de futebol (“SAF”), alteração que ficou conhecida como a lei do “clube-empresa”.

Seguindo a tendência de empresarialização, esta Lei consolidou uma discussão jurídica corrente no Brasil: os clubes já não atuavam, há muito, como empresas na prática? Observamos que, mesmo no campo da advocacia, tal pergunta se faz pertinente.

Conclui-se, portanto, que há uma inadequação quanto à legislação que rege a advocacia no Brasil, atividade que vem assumindo, cada vez mais, feições empresariais, tendo as novas tecnologias como um fator central neste processo.

Por outro lado, o leitor que buscar nesta pesquisa uma defesa irrestrita pela flexibilização das normas que regem a advocacia ou, por outro lado, que buscar respostas definitivas sobre qual deve ser o tratamento legal dado à advocacia no Brasil, não se encontrará.

Com efeito, na pesquisa realizada, identificamos que a transformação da advocacia numa atividade empresária de fato é um efeito causado por diversos fatores, tais como a globalização, o aprofundamento do paradigma neoliberal no cenário político econômico brasileiro e, como um fator de transformação, o avanço tecnológico.

Neste complexo cenário, não bastaria, ao nosso ver, a simples mudança legislativa para que a atividade se considere empresária. É preciso haver um amplo debate democrático, que considere fatores humanos, políticos e econômicos, para que o ordenamento reflita a opção de qual tipo de advocacia o Brasil quer ter, levando em conta os diversos agentes envolvidos, desde os jurisdicionados até os profissionais, obviamente.

Ao nosso ver, o legislador não deve ter, como objetivo, somente proporcionar um ambiente para um mercado altamente lucrativo mas, sabendo que hoje este já é um mercado composto por empresas de fato, o legislador deve proporcionar um ambiente em que tal mercado seja provedor de altos níveis de integridade e ética, acesso à justiça e trabalho digno a seus profissionais.

Como explorado no capítulo 4, a flexibilização da advocacia para se tornar uma atividade empresária, legalmente, foi adotada em outros países, como os Estados Unidos e Reino Unido. Alguns problemas desta flexibilização já são conhecidos e devem ser devidamente avaliados.

Neste sentido, não se advoga pela flexibilização irrestrita e que os escritórios de advocacia mudem o seu regime legal para o regime próprio das sociedades empresárias, indiscriminadamente. O que se propõe, a partir das conclusões a que chegamos com o presente estudo, é que o debate em torno da natureza da atividade deve se complexificar e, uma vez que admita, sobretudo, a realidade contrastada com as disposições legais inadequadas, que o regulador

proponha modificações que deem conta da complexidade da realidade e dos problemas dela surgentes.

Neste sentido, não basta que o regulador busque adequar pequenos pontos da atividade, como a publicidade, mas sim repensar toda a legislação, para garantir não só o bom desenvolvimento das atividades, mas também a proteção dos profissionais, dos clientes, da sociedade e da ordem jurídica.

A ética profissional deve ser observada pelo legislador como um fator preponderante no exercício da atividade, ainda que empresária. Também devem prevalecer princípios já existentes, como o da indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e da função social da empresa, para além das práticas de ESG.

Além disso, a relação de trabalho entre os advogados deve ser considerada como um fator central. Já hoje, nos grandes escritórios de advocacia, há estruturas organizacionais extremamente verticalizadas, desiguais e exploratórias. A legislação sobre a profissão, mais que regular aspectos marginais, como a publicidade, deve se preocupar com os relatos já conhecidos de esgotamento, insatisfação, excesso de trabalho, má remuneração e doenças ocupacionais dos advogados.

Nesse mesmo sentido, há de se garantir que o mercado de escritórios de advocacia comporte a livre e justa concorrência, uma vez que as novas tecnologias, como sabido, têm a capacidade de garantir elevados graus de concentração de mercado pelos grandes agentes, aqui representados pelas *big law* e grandes empresas globais de consultoria contábil.

Ademais, a educação jurídica deve considerar esta realidade, formando profissionais capazes de ter senso crítico sobre a realidade em que estão inseridos, mas que, ao mesmo tempo, sejam capazes de ocupar de forma relevante os postos de trabalho fundamentais para o desenvolvimento nacional e para a consecução dos direitos e garantias fundamentais postos como objetivos da formação da nação brasileira.

Por fim, a regulação da advocacia no Brasil deve estar adequada à realidade da profissão e do mercado, permitindo, assim, o crescimento da atividade, de acordo com os padrões globais de mercado, bem como

o aprofundamento tecnológico, técnico e comercial dos serviços de advocacia que são, hoje, mais que apenas intelectuais.

Propomos, neste sentido, dez balizas legislativas que estão de acordo com os pontos trazidos acima. Uma legislação que permita a flexibilização da advocacia no Brasil para que esteja adequada à empresarialidade de fato hoje existente no mercado deverá, portanto, levar em conta: a) preceitos éticos e de governança corporativa para a advocacia; b) a exigência e o incentivo às práticas *pro bono* de acesso à justiça; c) a limitação de responsabilidade dos sócios como metodologia de alocação de risco nas empresas jurídicas, com limitações adequadas à natureza da profissão e questões técnicas; d) a participação limitada e adequada de sócios não advogados nos escritórios de advocacia; e) limitações e incentivos adequados à participação de capital estrangeiro no mercado jurídico brasileiro; f) garantias legais quanto à escrituração e o sigilo profissional; g) um regimento específico e adequado para as empresas de serviços jurídicos tais como as *lawtechs* e *legaltechs*; h) incentivos e limitações adequadas ao mercado de tecnologia, permanentemente atualizados de acordo com os avanços tecnológicos; i) normas que permitam relações de trabalho justas e dignas aos advogados e, por fim, j) incentivos à profissionalização e formação continuada dos advogados no Brasil.

Espera-se, com a apresentação dessa pesquisa, além do alcance de todos os propósitos adereçados na própria pesquisa em si, levantar o debate e eventualmente servir de apoio para a edição legislativa sobre o tema.



## REFERÊNCIAS

AB2L, Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs, 2019. Radar de Lawtechs. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/radar-lawtechs/>>. Acesso em: 06 fev 2021.

AB2L. *AB2L ACADEMY REPORT: O Retrato da advocacia no Brasil em 2022*. Disponível em: <<https://ab2l.org.br/play/>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

AGUIAR, Adriana. *Ex-sócios discutem na justiça valores devidos por escritórios de advocacia*. VALOR ECONÔMICO. 29 ago. 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2018/08/29/ex-socios-discutem-na-justica-valores-devidos-por-escritorios-de-advocacia.ghml>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ALFONSIN. *Ex-sócios discutem na justiça valores devidos por escritórios de advocacia*. Disponível em: <<https://alfonsin.com.br/ex-socios-discutem-na-justia-valores-devidos-por-escritrios-de-advocacia/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ARBIX, Daniel. MAIA, Andrea. *Resolução On-line de disputas*. In *O advogado do amanhã. Estudos em homenagem ao professor Richard Suskind*. FELGELSON, Bruno. BECKER, Daniel. RAVAGNANI, Giovanni. (org.) Revista dos Tribunais. São Paulo. 2019. p. 93-107

ANÁLISE ADVOCACIA. Disponível em: <<https://analise.com/advocacia>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ANÁLISE ADVOCACIA. Disponível em: <<https://analise-asset.s3.us-east-2.amazonaws.com/entry/004b-metodologia-expediente-1800-2210-0-0-1606229666.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ARRUDA, Marcela. *Transformação na organização das sociedades de advogados*. In. CESA, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário 2021. p. 77-85

BEIOLEY, Kate. *The battle to win at legal tech: The Big Four accountancy firms and technology groups are competing with law firms in this growing market*. 17 mai. 2021. Financial Times. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/66853b7c-b62a-461e-9d85-bb805e8dff97>>. Acesso em 03 jun 2021.

BHASKAR, Roy. *A realist theory of science*. Editora Verso. Londres. 2018. P. 123-126.

BRASIL, Lei n. 8.906/1994, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 5 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 05 fev. de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa.

BRASIL. Decreto n. 19.408/1930. *Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 nov. 1930. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/decreto/1930-1949/D19408.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Decreto n. 20.784/1931. *Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 dez. 1931. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d20784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d20784.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Decreto n. 22.478/1933. *Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 20 fev. de 1933. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.215/1963. *Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*. Diário Oficial da União. Brasília, 27 de abril de 1963. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4215.htm#:~:text=LEI%20No%204.215%2C%20DE%2027%20DE%20ABRIL%20DE%201963.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20Estatuto%20da%20Ordem%20dos%20Advogados%20do%20Brasil.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm#:~:text=LEI%20No%204.215%2C%20DE%2027%20DE%20ABRIL%20DE%201963.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20Estatuto%20da%20Ordem%20dos%20Advogados%20do%20Brasil.)>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.245/1991. *Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes*. Diário Oficial da União, Brasília. 18 de out. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. Decreto n. 737/1850. *Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. 25 de nov. 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm)>. Acesso em 06 fev. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1.572/2011. *Institui o Código Comercial*. Câmara dos Deputados. Tramitação disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 06 fev 2021.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 487/2013. *Reforma o Código Comercial*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.419/2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília. 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105/2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília. 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. Lei 6.404/1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

BRASIL. Congresso Nacional. Exposição de Motivos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicao-demotivos-103273-pl.html>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.101/2005. *Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*. Diário Oficial da União, Brasília. 9 fev. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.245/1991. *Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a ela pertinentes*. Diário Oficial da União. Brasília. 18 out. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL, Lei Complementar 123/2006, Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 out. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em 06 fev 2021.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002, Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 05 fev. de 2021.

BRASIL, Lei n. 8.906/1994, *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 05 de fev. de 2021.

BRASIL. Lei n. 14.365/2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm#art2)>. Acesso em: 07 jun. 2022

BRASIL. Senado Federal. *Justificativa*. Projeto de Lei n. 5.516/2019. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpca-pcgklcfindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRAVO, Luíza. WHOW. *Veja quais tecnologias já estão no direito e o futuro do advogado*. 7 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.whow.com.br/global-trends/veja-quais-tecnologias-ja-estao-no-direito-e-o-futuro-do-advogado/>>. Acesso em: 06 fev 2021.

BRAZIL JOURNAL. *Em ‘Cescon v. Souza’, escritório de advocacia ‘não é empresa’. Mas não deveria ser?*. Disponível em: <<https://brazil-journal.com/em-cescon-v-souza-escritorio-de-advocacia-nao-e-empresa-mas-nao-deveria-ser>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRYNJOLFSSON, Erik. McAFFE, Andrew. *The Second Machine Age. Work, progress, and prosperity in the time of brilliant technologies*. MIT Initiative on the Digital Economy. s.p.

BULGARELLI, Waldírio. *A Teoria Jurídica da Empresa*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 1985.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. 2a. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2015.

Canadian Bar Association. FUTURES: Transforming The Delivery of Legal Services in Canada. Canadá. 2014. Disponível em: [http://www.cba.org/CBAMediaLibrary/cba\\_na/PDFs/CBA%20Legal%20Futures%20PDFS/Futures-Final-eng.pdf](http://www.cba.org/CBAMediaLibrary/cba_na/PDFs/CBA%20Legal%20Futures%20PDFS/Futures-Final-eng.pdf). Acesso em: 07 fev. 2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei nº 14.193/2021*. São Paulo. Quartier Latin. 2021.

CESA, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário 2020.

CHAMBERS & PARTNERS. Disponível em: <<https://chambers.com/guides/brazil>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

CHAVES, Natália Cristina. *Casamento divórcio e empresa: questões societárias e patrimoniais*. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

CHAVES, Natália Cristina. PEREIRA, Laurence Duarte Araújo Pereira. *Novas tecnologias e o futuro da advocacia no Brasil*. In Revista Internacional Consinter de Direito. Ano VII – Número XII. Juruá. Porto. 2021. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpca-pcgglefndmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frevistaconsinter.com%2Fwp-content%2Fuploads%2F2021%2F07%2Fano-vii-numero-xii-novas-tecnologias-e-o-futuro-da-advocacia-no-brasil.pdf&clen=517014&chunk=true>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

COASE, Ronald H. *The Nature of the firm*. Economica. 1937. p. 387 Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CONJUR. *Tribunal de Ética da OAB-SP decide sobre uso de robô-advogado por escritório*, 31 dez. 2017, Disponível em: <<https://www.conjur.com>>.

com.br/2017-dez-31/tribunal-etica-oab-sp-decide-uso-robo-advogado>. Acesso em: 07 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo 0007913-62.2020.2.00.0000, 07 out. 2020, Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b0435760f59c5c2f1dc9dce2c60d0dc-c05a223f72af34735a481aa6b086185daf35bfb23ba7a9112175d1cd49e-a968b239b484d172d84d8e&idProcessoDoc=4137046>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

COSTA JÚNIOR, Vander Luiz Pereira. *Os jovens operários da advocacia: Um estudo sobre a precarização do trabalho nos escritórios de contencioso de massa*. Dissertação de Mestrado. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação, Faculdade de Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica de Salvador. 2016.

COSTA, Matheus Ferreira. *Progresso digital exponencial: o direito no ponto de inflexão*. In Direito Tecnologia e Inovação. v. I. PARENTONI, Leonardo Netto (Coord). GONTIJO, Bruno Miranda. LIMA, Henrique Cunha Souza (Org.). D'Plácido. Belo Horizonte. 2020.

CUNHA, Luciana Gross. GABBAY, Daniela Monteiro. GHIRARDI, José Garcez. *Et al. The Brazilian Legal Profession in the Age of Globalization: The Rise of the Corporate Legal Sector and its Impact on Lawyers and Society*. Cambridge University Press. 2018.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *História da advocacia no Brasil*. Texto preparado para o Congresso da Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung e. V., realizado em Potsdam em novembro de 2005. Disponível em: < <http://www.servulo.com.br/pdf/advocacia.pdf> >. Acesso em: 19 jan 2021.

CUNHA PEIXOTO, Euler da. *A responsabilidade dos sócios nas sociedades de advogados*. In. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 52,

p. 79-96, jan./jun. 2008. Disponível em: < <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/65/61>> Acesso em: 31 mai. 2022.

DAROT, Pierre. LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. 1. Ed. Boitempo. São Paulo. 2016.

DAVIES, Paul. *THE UK STEWARDSHIP CODE 2010-2020: From saving the company to saving the planet?*. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3553493>>. Acesso em: 05 abr. 2022. P. 24

DECKER, Cristopher, *Um experimento inglês: a regulação das profissões jurídicas na Inglaterra e no País de Gales*, Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito – Volume 10 – A formação da advocacia contemporânea, 2014.

DELOITTE. *Legaltech mining report*. 2018.

DELOITTE. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/br/pt.html>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

DRUMMOND, Marcílio Guedes. *Direito 5.0: o guia para entendê-lo agora*. Portal Migalhas, 17 dez. 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/317148/direito-50-o-guia-para-entende-lo-agora>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

D'URSO, Luis Flávio Filizzola; D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. “Ataque cibernético mundial é a comprovação da insegurança na internet”. CONJUR. 17 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2017-mai-17/ataque-cibernetico-mundial-comprova-inseguranca-internet?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2017-mai-17/ataque-cibernetico-mundial-comprova-inseguranca-internet?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook) . Acesso em: 07 fev. 2021.

EDITORA FÓRUM. *Em quatro anos, número de escritórios de advocacia devem mais do que dobrar, aponta pesquisa*. Disponível em: < <https://www.editoraforum.com.br/noticias/em-quatros-anos-numeros-de-escritorios-de-advocacia-devem->

-mais-do-que-dobrar-aponta-pesquisa/#:~:text=Pesquisa%20realizada%20pela%20Selem%2C%20Bertozzi,43%20mil%20para%20102%20mil.>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ENGSTROM, David Freeman. GELBACH, Jonah B. *Legal tech, civil procedure and the future of adversarialism*. Stanford Law School. 2020.

ERNEST & YOUNG. Disponível em: <[https://www.ey.com/pt\\_br/what-we-do](https://www.ey.com/pt_br/what-we-do)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ESTADÃO, *Startup que ajuda passageiros de avião com indenizações foca no Brasil*, 30 set. 2019, Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/inovacao,startup-que-ajuda-passageiros-de-aviao-com-indenizacoes-foca-no-brasil,70002945922>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

FEIGELSON, Bruno. *Go Digital and stay home*. LinkedIn. Disponível em: <[https://www.linkedin.com/posts/lima-%E2%89%A1-feigelson\\_go-digital-and-stay-home-activity-6676544182963728384-r9f\\_/>](https://www.linkedin.com/posts/lima-%E2%89%A1-feigelson_go-digital-and-stay-home-activity-6676544182963728384-r9f_/>). Acesso em: 07 fev. 2021.

FENWICK, Mark. VERMEULEN, Erik P. M.. “*The Lawyer of The Future as “Transaction Engineer”*” in CORRALES, Marcelo. HAAPIO, Helena. FENWICK, Mark. (org.) *Perspectives in Law, Business and Innovation*. Springer. Kyushu University. Fukuoka, Japão. 2019.

FLORIDI, Luciano. *The 4th Revolution: How the infosphere is reshaping human reality*. Oxford University Press. UK. 2014.

FORGIONI, Paula. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

GALVÃO, Adriano; LIMA, Mercedes. “A proletarização da advocacia”. Carta Capital. 16 de maio de 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/proletarizacao-da-advocacia/>. Acesso em: 07 fev. 2021.

GALVÃO, Helder. *Arranjos Alternativos e o modelo freemium*. In *O advogado do amanhã. Estudos em homenagem ao professor Richard Susskind*. FELGELSON, Bruno. BECKER, Daniel. RAAVAGNANI, Giovanni. (org.) Revista dos Tribunais. São Paulo. 2019.

GOETTENAUER, Carlos Eduardo. *Algoritmos, Inteligência Artificial, Mercados. Desafios ao arcabouço jurídico*. In FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de. (Coord.) *Empresa, Mercado e Tecnologia*. Editora Fórum. São Paulo. 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *CONSULTA*. In. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apuração de Haveres n. 1050857-97.2018.8.26.0100. Fls. 1897-1935.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9ª ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2029.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Natureza da sociedade de profissão intelectual*. In. CESA, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário 2021. p. 119-122.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Estatuto da Advocacia e Novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentados*. 6ª ed. Editora Método. São Paulo. 2020.

GLH. Disponível em: <<https://globallegalhackathon.com/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

GUIA DO ESTUDANTE. *Brasil tem mais cursos de direito do que todos os países do mundo juntos*. Abril. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/brasil-tem-mais-cursos-de-direito-do-que-todos-os-outros-paises-do-mundo-juntos/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

GUIMARÃES & AMORIM. *Hostilidade marca disputa societária milionária de Luis Souza com Cescon Barrieu*. Disponível em: <<http://ga.basgroup.com.br/hostilidade-marca-disputa-societaria-milionaria-de-luis-souza-com-cescon-barrieu/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 5ª ed. Almedina. Belo Horizonte. 2020.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Editora Vozes. Rio de Janeiro. 2017.

HAPNER, Paulo Afonso Manfredini. *O estado organizacional dos grandes escritórios de advocacia no Brasil: dois estudos de caso*. Dissertação de Mestrado. Escola Brasileira de Administração Pública. Fundação Getúlio Vargas. 2002.

HEYMANN, Hanna Rocha. *Direito e tecnologia: uma análise sobre a lawtech*, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

IBM. Disponível em <<https://www.ibm.com/watson/br-pt/>>. Acesso em 27/07/2019em: 07 fev. 2021.

IFLR. Disponível em: <<https://www.iflr.com/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *População*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ITALIA. Codice del Commercio. Disponível em: <<http://www.antropologiagiuridica.it/codecomit65.pdf>>. Acesso em 06 fev 2021.

ITALIA. *Codice Civile*. Disponível em: < <http://www.rcscuola.it/disciplina/ccivile.pdf>>. Acesso em: 06 fev 2021.

JACOMO, Amabile Cristina Sass. *Autopercepção dos potenciais estressores ocupacionais e suas consequências para advogados e advogadas líderes de uma grande banca de advocacia*. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2016.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/home>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

KEEN, Andrew. *Internet is not the answer*. Atlantic Monthly Press. New York. 2015. s.p.

KPMG. Disponível em: <<https://home.kpmg/br/pt/home/sobre-a-kpmg.html>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

LATIN LAWYER. *Down but not out, the future of law firm offices*. Disponível em: <<https://latinlawyer.com/article/1234535/down-but-not-out-the-future-for-law-firm-offices>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

Legal Services Board. *Static market analysis: Business Models*. Disponível em: <https://research.legalservicesboard.org.uk/analysis/supply/static-market-analysis/business-models/> Acesso em: 07 fev. 2021.

LEGALTECH BRASIL. Disponível em: <<https://legaltechnobrasil.com.br/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

LÔBO, Paulo. *Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB*. 13<sup>a</sup> Ed. Saraiva. São Paulo. 2020.

LOOPLEX. Disponível em: <<https://looplex.com.br/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MADALENO, Rolf. *Apud* Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação de Apuração de Haveres n. 1050857-97.2018.8.26.0100.

MALHEIROS, Haroldo. *Curso de Direito Comercial 1*. Vol 1. Malheiros Editores. São Paulo. 2004.

MARANGONI, Sérgio Ricardo Nutti. SOUZA, Felipe Hannickel. *Do critério de apuração de haveres em sociedades de advogados – formas de mitigação de riscos*. In CESA, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário 2019.

MARTINO, Antônio Anselmo. *Logic, Informatics, Artificial Intelligence and Technology in Law: History and Challenges*. In PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato César (Coords). MARTINS, Guilherme Vinseiro; VALENTINI, Rômulo Soares; FREITAS, Wallace Almeida de (Orgs). *LAW, TECHNOLOGY AND INNOVATION - v. II: Insights on Artificial Intelligence and the Law*. Expert Editora Digital. Belo Horizonte. 2021.

MCGINNIS. John O; PEARCE, Russell G, *The great disruption: How machine intelligence will transform the role of lawyers in the delivery of legal services*, Fordham Law Review, vol. 82, p. 3047, Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2436937>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MIGALHAS. *Brasil tem um advogado para cada 190 habitantes*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/312946/brasil-tem-um-advogado-para-cada-190-habitantes>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MIGALHAS, *IAB e OAB/RJ denunciam substituição de advogados por robôs na internet*, 28 jun. 2018, Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/282667/iab-e-oab-rj-denunciam-substituicao-de-advogados-por-robos-na-internet>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MIGALHAS. *Tiktok não é ferramenta adequada para advogados, diz TED da OAB/MG em Manual*. Migalhas Quentes. 5 jan. 2021. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/338524/>>

tiktok-nao-e-ferramenta-adequada-para-advogados---diz-ted-da-oab-mg-em-manual>. Acesso em 07 fev. 2021.

MIGALHAS. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/pilulas/229537>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MIGALHAS. *Top Lawyers 2019-2020*. Disponível em: <<https://www.migalhasbooks.com/product-page/top-lawyers-2019-2020>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MOORE'S LAW. How overall processing power for computers will double every two years. Disponível em: <<http://www.moorelaw.org/>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MUSSNICH, Francisco. *Cartas a um jovem advogado*. Sextante, Rio de Janeiro. 2019.

NASSAR, Paulo André. ALMEIDA, Frederico de. *The Ordem dos Advogados do Brasil and the politics of professional regulation in Brasil*. In. CUNHA, Luciana Gross. GABBAY, Daniela Monteiro. GHIRARDI, José Garcez. *Op. Cit.*

NAPOLITANO, Giuliana. *Racha, mágoa e negócios bilionários no escritório Souza, Cescon, Barriou & Flesch*. EXAME. 24 abr. 2011. Disponível em: <<https://exame.com/revista-exame/racha-magoa-negocios-bilionarios-533978/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Empresarial*. 10<sup>a</sup> Ed. Saraiva Jur. São Paulo. 2020. p. 31.

NETLEX. Disponível em: <<https://netlex.io/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

NOVAES, Roberto Vasconcelos. GOMES, Marcela F. VALENTINI, Rômulo. *Desenvolvimento Tecnológico e o futuro da atividade jurídica*. Disponível em: <<https://www.robertonovaes.com.br/index>>.

php/2018/10/28/desenvolvimento-tecnologico-e-o-futuro-da-atividade-juridica/> Acesso em: 07 fev. 2021.

O GLOBO, *Terno, gravata e robôs: start-ups de tecnologia mudam o mundo analógico do direito*, 06 out. 2019, Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/terno-gravata-robos-start-ups-de-tecnologia-mudam-mundo-analogico-do-direito-1-23999262>>. Acesso em: 06 fev 2021.

OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. *E-Sindicalismo. Trabalho e reconhecimento na era do software*. Editora CRV. Belo Horizonte. 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Provimento n. 187/2018. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Provimento-N.%C2%BA-187-2018-CFOAB.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Quadro de Advogados*. Disponível em: < <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Resolução n. 02/2015. *Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*. Brasília, 19 out. 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021

ORAIR, Rodrigo. *Nova Economia Global e o Futuro da Tributação*. In DWECK, Esther. ROSSI, Pedro. OLIVEIRA, Ana Luiza Matos de. *Economia Pós-Pandemia: Desmontando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo – SP. Autonomia Literária. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: < [https://www.facebook.com/222622707758668/posts/3289847257702849/?substory\\_index=0](https://www.facebook.com/222622707758668/posts/3289847257702849/?substory_index=0)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Quadro de Inscritos*. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO CONTAGEM/MG. COMISSÃO DE DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. *Relatório dos Estudos de Inteligência Artificial e seus impactos na advocacia e no mercado de trabalho jurídico, desenvolvido em 2019 pela Comissão de Direito, Tecnologia e Inovação da OAB/MG Subseção Contagem*.

OAB. *Quadro de Advogados*. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

OAB. Provimento n. 91/2000. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/legislacao/provimentos-do-conselho-federal-1/provimento-no-91-2000>>. Acesso em: 02 jun 2022.

PARENTONI, Roberto. *No Brasil, escritórios de advocacia estão adotando modelo europeu, hoje chamado de boutique jurídica*. In Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333100/no-brasil-escritorios-de-advocacia-estao-adotando-modelo-europeu--chamado-hoje-em-dia-de-boutique-juridica>>. Acesso em: 9 set .2020.

PINHEIRO NETO. Disponível em: < <http://www.pinheironeto.com.br/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

PROJETO DRAFT, *A LiberFly busca indenizações para passageiros prejudicados por atrasos e cancelamentos*, 14 jul. 2020, Disponível em: <<https://www.projeto draft.com/a-liberfly-busca-indenizacoes-para-passageiros-prejudicados-por-atrasos-e-cancelamentos/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

PWC. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

RAMSEYER, Mark J., RASMUSEN, Eric B. *Comparative Litigation Rates*. Harvard John M. Olin Center for Law, Economics and Business. 2010. Disponível em: <[http://www.law.harvard.edu/programs/olin\\_center/papers/pdf/Ramseyer\\_681.pdf](http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/Ramseyer_681.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

RAVAGNANI, Giovanni. *A resignificação da advocacia: lawtechs e legaltechs*. Portal Migalhas. 30 jun. 2017. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/261196/a-ressignificacao-da-advocacia-lawtechs-e-legaltechs>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

RIBSTEIN, Larry E. *Practicing Theory: Legal education for the Twenty-First Century*. Iowa Law Review. Vol. 96. p. 1649-1676. SSRN-id1776043. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1776043>> Acesso em 24 abr. 2021.

RIES, Eric, *A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas*, São Paulo: Lua de Papel, 2012.

ROSA, Lucas Barreto. *Impacto Da Regulação Da Publicidade Jurídica No Exercício Da Advocacia: Novos Paradigmas Do Código De Ética Da OAB*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional. Fortaleza – CE. 2020.

ROSS Intelligence. Disponível em: <<http://www.rossintelligence.com/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

Rota Jurídica. *Até 2023, o Brasil deverá ter 2 milhões de advogados; número de profissionais é um desafio para o mercado*. 19 out. 2019. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/ate-2023-o-brasil-deverater-2-milhoes-de-advogados-numero-de-profissionais-e-um-desafio-para-o-mercado/>> Acesso em: 17 abr. 2021.

SILVA, Fábio de Sá e. *Doing well and doing good in an emerging economy: The social organization of pro bono among corporate*

lawyers and law firms in São Paulo, Brazil. In. CUNHA, Luciana Gross. GABBAY, Daniela Monteiro. GHIRARDI, José Garcez. *Et al. Op. Cit.*

SAJ-ADV, *Áreas do direito: como será a advocacia na era da robótica?* Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/areas-do-direito-robotica/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Editora Unesp. São Paulo. 2017.

SCHUMPETER, Joseph A. *Theory of Economic Development*. e-book. Amazon. ISBN 0-87855-698-2. Harvard University, 1834.

STARTSE, *Como o Mercado Livre atingiu 98,9% de “desjudicialização” na resolução de conflitos*, 24 mai. 2019, Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/nova-economia/mercado-livre-odr-resolucao-conflito>>. Acesso em: 06 fev 2021.

STJ, REsp n. 1227240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18 jun. 2015.

STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.480.252 - RJ (2019/0093530-0), Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJ 17 dez. 2019.

STJ, REsp n. 1531288/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 17/12/2015.

STJ, AgREsp n. 1735374 – SP; REsp n. 1.725.604 - MG; REsp n. 1.773.391 – MG, AREsp n. 097268; REsp n. 1600298; REsp n. 1594376, Resp. 555624 PB. Resp. 1227240 SP.

STRECK, Lênio Luiz. *Lawtechs, startups, algoritmos: Direito que é bom, nem falar, certo?* Portal Conjur. 16 mai. 2019. <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-16/senso-incomum-lawtechs-startups-algoritmos-direito-bom-nem-falar-certo>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers: an introduction to your future*. Oxford University Press. United Kingdom. 2013. s.p.

SUSSKIND, Richard. *The Future of Law: Facing the challenges of information technology*. Oxford University Press. EUA. 1998. s.p.

SOKOLOW, David. *Choice of Business Form*. Palestra ministrada na Faculdade de Direito da UFMG, em 24.05.2017, por organização do Professor Leonardo Parentoni.

SZTAJN, Rachel, *Teoria jurídica da empresa*, 2ª Ed., São Paulo, Atlas, 2010.

THE LEGAL 500. Disponível em: <<https://www.legal500.com/c/brazil/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

THE LEGAL 500. Survey. Disponível em: <<https://www.legal500.com/client-service-survey-2021/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

The Law Society of England and Wales. *The future of legal services*, 2016, Disponível em <<http://www.lawsociety.org.uk/>>. Acesso em: 12 out. 2020.

TJRJ. Sexta Câmara Cível. Rel. Dr. Nagib Slaibi. Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000

TJSP. Ação de Apuração de Haveres n. 1050857-97.2018.8.26.0100.

TJSP. Diário de Justiça do Estado de São Paulo. Judicial. 2ª Instância. 14 set. 2020. p. 804. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/190751332/processo-n-1050857-9720188260100-do-tjsp>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

TJSP. Apelação Cível nº 1050857-97.2018.8.26.0100. Rel. Fortes Barbosa. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/>

abrirConferenciaDocumento.do>, Código: 1050857-97.2018.8.26.0100.  
Acesso em: 28 mar. 2021.

TJSP. Resolução n. 763/2016. Disponível em: < <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=153518&flBt-Voltar=N>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário* – v.1 – 11. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

TRF 2ª Região, 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública n. 5018420-66.2018.4.02.5101/RJ, DJ 15/8/2018.

TRF 2ª Região, Quinta Turma, Autos n. 0092489-28.2016.4.02.5101, Relator: Desembargador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, eDJF2R 06 abr. 2018.

TJSP, Apelação Cível n. 1092118-76.2017.8.26.0100, Rel. Cesar Ciampolini, DJ 12/12/2019.

TJMG, Apelação Cível 1.0024.11.162952-3/002, Relator: Desembargador José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, DJ 01/10/2014.

TJMG, Apelação Cível 1.0362.09.103795-6/004, Relator: Desembargador Alyrio Ramos, 8ª Câmara Cível, DJ 11/09/2014.

TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento n. 5001193-40.2018.4.02.0000/RJ, Relator: Desembargador Federal Ricardo Perlinheiro, DJ 13/03/2020.

TRF 2ª Região 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Ação Civil Pública n. 5013015-15.2019.4.02.5101/RJ, DJ 14/3/2019.

UAI. *Usucampeão é credenciada pelo Ministério do Desenvolvimento para atuar no Casa Verde e Amarela*. 20 jan 2021. Disponível em: <<https://blogs.uai.com.br/metamorfose/>>

usucampeo-e-credenciada-pelo-ministerio-do-desenvolvimento-para-atuar-no-casa-verde-e-amarela/>. Acesso em: 06 fev. 2021.

USUCAMPEÃO. Disponível em: <<https://usucampeo.com.br/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

VALENTINI, Rômulo Soares. *A indústria 4.0: impactos nas relações de trabalho e na saúde dos trabalhadores*. In CARELLI, Rodrigo de Lacerda. CAVALCANTI, Tiago Muniz. FONSECA, Vanessa Patriota da. (org.). *Futuro do Trabalho. Os Efeitos da Revolução Digital na Sociedade*. Escola Superior do Ministério Público da União. ESPMU. Brasília – DF, 2020.

VELASCO JÚNIOR, Estanislau. *Processo Judicial Eletrônico: novos tempos para o trabalho da advocacia?*. Dissertação de Mestrado. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2013.

VIEIRA, Rodrigo de Campos. FONSECA, Victor Cabral. *O desafio da mudança: como escritórios de advocacia devem se transformar para manter sua importância em um mercado impactado pela tecnologia da informação*. In FEIGELSON, Bruno. BECKER, Daniel. RAVAGNANI, Giovanni. *Op. Cit.*

